



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**



**O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL E A
PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NO MERCADO GLOBALIZADO:**
os caminhos da preservação ambiental, integrados à iniciativa privada,
no cenário das exigências da globalização

TERENCE DORNELES TRENNEPOHL

TESE DE DOUTORADO

Área de Concentração: Teoria do Direito

Linha de Pesquisa: Direitos fundamentais, sociedade e decisão jurídica

Recife

2008

TERENCE DORNELES TRENNEPOHL

**O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL E A
PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NO MERCADO GLOBALIZADO:**
os caminhos da preservação ambiental, integrados à iniciativa privada,
no cenário das exigências da globalização

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor.

Área de Concentração: Teoria do Direito.

Linha de Pesquisa: Direitos fundamentais, sociedade e decisão jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Andreas Joachim Krell.

Recife
2008

Trennepohl, Terence Dorneles

O desenvolvimento ambiental sustentável e a participação das empresas no mercado globalizado: os caminhos da preservação ambiental, integrados à iniciativa privada, no cenário das exigências da globalização / Terence Dorneles Trennepohl. – Recife : O Autor, 2008.

166 folhas.

Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2009.

Inclui bibliografia.

1. Desenvolvimento sustentável - Empresas. 2. Direito ambiental - Preservação e conservação da natureza. 3. Organização Mundial do Comércio (OMC) - Regulação - Globalização - Relações internacionais. 4. Empresa - Responsabilidade social. 5. Meio ambiente - Aspectos econômicos - Controle. 6. Proteção ambiental - Regulação estatal - Certificado - Normalização - Licenciamento ambiental. 7. Empresas - Exploração de recursos - Comercialização de produtos - Prestação de serviços - Meio ambiente - Direito Ambiental - Nacional e supranacional. 8. Gerenciamento ambiental. 9. Comércio exterior. 10. Globalização da economia. 1. Título.

34:504
344.046

CDU (2.ed.)
CDD (22.ed.)

UFPE
BSCCJ2009-015

AUTOR: Terence Dorneles Trennepohl

TÍTULO: "O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL E A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NO MERCADO GLOBALIZADO: os caminhos da preservação ambiental, integrados à iniciativa privada, no cenário das exigências da globalização".

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção de grau de Doutor.

Área de Concentração: Direito Público

Orientador: Prof. Dr. Andreas Joachim Krell.

A Banca Examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa em nível de Doutorado e a julgamento nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL: Aprovado

Prof. Dr. **ARTUR STAMFORD DA SILVA** – Presidente - UFPE

Julgamento: Aprovado assinatura [Assinatura]

Prof. Dr. **DIRLEY DA CUNHA JR.** – 1ª Examinador - UFBA

Julgamento: Aprovado assinatura [Assinatura]

Prof. Dr. **ANDRÉ RÉGIS DE CARVALHO** - 2º Examinador – UFPB

Julgamento: Aprovado assinatura [Assinatura]

Prof. Dr. **MARCOS ANTÔNIO RIOS DA NÓBREGA** - 3º Examinador - UFPE

Julgamento: _____ assinatura [Assinatura]

Prof. Dr. **SÉRGIO TORRES TEIXEIRA** - 4º Examinador - UFPE

Julgamento: Aprovado assinatura [Assinatura]

Recife, 16 de dezembro de 2008.

Coordenador do Curso:

Prof. Dr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti

“No direito, se queremos estudá-lo cientificamente como ramo positivo do conhecimento, quase todas as ciências são convocadas pelos cientistas. A extrema complexidade dos fenômenos implica a diversidade do saber. As matemáticas, a geometria, a física e a química, a biologia, a geologia, a zoologia e a botânica, a climatologia, a antropologia e a etnografia, a econômica política e tantas outras constituem mananciais em que o sábio da ciência jurídica bebe o que lhe é mister. Nas portas das escolas de direito devia estar escrito: aqui não entrará quem não for sociólogo. E o sociólogo supõe o matemático, o físico, o biólogo. É flor de cultura.”

(Pontes de Miranda, Introdução à política científica. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 16.)

RESUMO

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **O desenvolvimento ambiental sustentável e a participação das empresas no mercado globalizado**: os caminhos da preservação ambiental, integrados à iniciativa privada, no cenário das exigências da globalização. 2008. 166 f. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2009.

São investigadas aqui diversas formas de proteção ao meio ambiente que podem ter o auxílio da gestão empresarial, mormente quando conjugadas às práticas preventivas e aos princípios do Direito Ambiental. Dessa forma, a tese tem por objeto primário a análise das atividades desenvolvidas na área ambiental pelas empresas, com base na farta experiência internacional, levando-se em conta principalmente os meios preventivos e regulatórios utilizados pelo Estado. Assim, a necessidade de implantação de práticas preventivas (como a certificação de produtos e serviços, o marketing ambiental e a adoção de outras técnicas), poderá ser um auxílio à proteção ambiental, no alvorecer de um novo século, em que a temática está sendo intensamente debatida. Portanto, a tese de doutorado tem como base a participação moderna das empresas na exploração de recursos, comercialização de produtos e prestação de serviços atentos aos ditames estatais de respeito ao meio ambiente e de observância ao Direito Ambiental.

Palavras-chave: meio ambiente; empresas; regulação

ABSTRACT

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **The sustainable environmental development and the participation of companies in the globalized market**: the paths of environmental preservation, integrated to private initiative, in the scenery of the globalization demands. 2008. 166 p. (PhD of Law) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

Here the various forms of protection of the environment that may have the aid of business management are investigated, especially when coupled to preventive practices and environmental law principles. Thus, the thesis has as primary object the analysis of the activities undertaken by companies in the environmental field, based on the abundant international experience, taking into account mainly the means used by the preventive and regulatory state. Accordingly, the need for implementation of preventive practices (such as certification of products and services, environmental marketing and the adoption of other techniques), could be an aid to environmental protection, in the dawn of a new century, where the theme is being intensely debated. Therefore, the doctoral thesis is based on the participation of companies in the modern exploitation of resources and on the marketing of products and services that attend the dictates of state regarding the environment and the compliance with the Environmental Law.

Keywords: environment; companies; regulation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
-----------------	---

PARTE I CONTEXTO HISTÓRICO DA GLOBALIZAÇÃO

CAPÍTULO 1 - A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NA SOCIEDADE INDUSTRIAL.....	13
1.1 A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE INDUSTRIAL.....	13
1.2 A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS GEOGRÁFICAS.....	16
1.3 A SOCIEDADE E O TRATAMENTO DADO AO MEIO AMBIENTE.....	22
1.4 SISTEMATIZAÇÃO NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DO MEIO AMBIENTE EM NÍVEL SUPRANACIONAL.....	26
CAPÍTULO 2 - ECONOMIA MUNDIAL E REGRAS TRANSNACIONAIS.....	33
2.1 BLOCOS ECONÔMICOS E INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	33
2.2 PLANEJAMENTO DA PRODUÇÃO EM ESCALA MUNDIAL.....	35
2.3 A GLOBALIZAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE ECONÔMICA E AMBIENTAL DAS RELAÇÕES COMERCIAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	39
CAPÍTULO 3 - O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA SOCIEDADE MODERNA ('SOCIEDADE DE RISCO') E A PROTEÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL.....	43
3.1 CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS DO DESENVOLVIMENTO E A PROTEÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL.....	43
3.2 OS DEBATES AMBIENTAIS INTERNACIONAIS E A SOCIEDADE DE RISCO.....	45
3.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	50

PARTE II REGULAÇÃO ECONÔMICA, MERCADO INTERNACIONAL E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO 4 - O ESTADO NEOLIBERAL E SUA CRISE.....	55
4.1 PODER ECONÔMICO VERSUS INTERVENÇÃO ESTATAL.....	55
4.2 ORIENTAÇÃO "MERCADOCÊNTRICA".....	61
4.3 O ESTADO COMO INDUTOR DE CONDUTAS.....	66
CAPÍTULO 5 - GLOBALIZAÇÃO AMBIENTAL: OS RISCOS DA EXPANSÃO.....	73
5.1 ASPECTOS ECONÔMICOS E AMBIENTAIS DA CIRCULAÇÃO DE	

	CAPITAIS.....	73
5.2	DIREITO COMUNITÁRIO E LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL: O EMPREGO DE BARREIRAS AO LIVRE COMÉRCIO.....	79
5.3	ORDEM ECONÔMICA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A REGULAÇÃO INTERNA.....	83
5.4	PLANEJAMENTO AMBIENTAL EMPRESARIAL.....	90

**PARTE III
RESPONSABILIDADE SOCIAL
DAS EMPRESAS E MEIO AMBIENTE**

	CAPÍTULO 6 - CONCEPÇÃO DA EMPRESA NA SOCIEDADE DE RISCO.....	98
6.1	INTERAÇÃO COM SETORES DA ECONOMIA.....	98
6.2	PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	104
6.3	A ANÁLISE DO RISCO AMBIENTAL POR PARTE DAS EMPRESAS E DO ESTADO.....	113
6.4	<i>STAKEHOLDERS E O FEEDBACK DO MERCADO (ÍNDICES DE APROVAÇÃO)</i>	117
6.5	INICIATIVA PRIVADA E REGULAÇÃO: A BUSCA POR MAIORES GANHOS.....	120
	CAPÍTULO 7 - EMPRESAS SUSTENTÁVEIS.....	126
7.1	ELEMENTOS DO MERCADO COMO DEFINIDORES DO PADRÃO AMBIENTAL.....	126
7.2	EMPRESA 'SUSTENTÁVEL' OU 'AMBIENTALMENTE CORRETA'.....	129
7.3	ÍNDICE DE SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL (ISE/BOVESPA) E ÍNDICE DOW JONES DE SUSTENTABILIDADE (DJSI).....	133
7.4	CERTIFICAÇÕES INTERNACIONAIS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. ALGUNS EXEMPLOS PARA ESTATAIS: O FSC (<i>FOREST STEWARDSHIP COUNCIL</i>), O LEED (<i>LEADERSHIP IN ENERGY AND ENVIRONMENTAL DESIGN</i>) E O ISO – <i>INTERNATIONAL STANDARDIZATION ORGANIZATION</i>	140
7.5	COMÉRCIO INTERNACIONAL, MEIO AMBIENTE E A NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS GLOBAIS.....	146
	CONCLUSÕES.....	152
	REFERÊNCIAS.....	157

INTRODUÇÃO

Procurou-se investigar, nesta tese de doutorado, as diversas formas de proteção ao meio ambiente que poderiam ter o auxílio das empresas, mormente quando conjugada às práticas de preservação reveladas pelos princípios do direito ambiental e aplicados recentemente por grandes corporações.

A proposta foi de um estudo novo, centrado na reflexão sobre programas e projetos ambientais, concomitante à moderna função social das empresas, e da análise das formas de interação desses dois campos de estudo, com vistas a perseguir os objetivos de preservação, tão marcadamente presentes no cenário global, bem como expressamente previstos na Constituição Federal de 1988.

O problema geral que se abordou, dentro da área de pesquisa, foi procurar saber se o mercado pode seguir seu regime liberal, desprovido de uma forte regulação, ou, ao menos, mais livre de barreiras jurídicas. Procurou-se saber se há dificuldades na regulação do comércio internacional, em face da globalização e das diversas fontes de legislação, no que tange à perspectiva de proteção ambiental.

Foi importante estudar e trabalhar com o tema porque a economia mundial ficou de tal maneira planificada, que foi necessário um estudo sobre a regulação desse novo mercado e suas implicações no aspecto interno dos Estados.

Demais disso, há pouquíssima matéria jurídica escrita sobre o tema, encontrado muito em textos de economia e administração, mas alheio ao jurista. Demais disso, a maioria desses textos é escrito em língua estrangeira.

A tese, portanto, apresenta uma pesquisa original e atual para o mundo jurídico, haja vista avançar na disciplina versada. É tese monográfica, pois restringe o tema ao aspecto ambiental, bem como tese histórica, porquanto relata e dá certo viés descritivo ao lidar com o assunto.

Busca-se dizer o que ainda não foi dito, emprestando utilidade ao trabalho, verificando a evolução dos conceitos jurídicos e sociais no mundo moderno.

O tema que se desenvolveu versou a regulação estatal nas ações empresariais e as movimentações comerciais que se intensificaram neste período recente de soberbo progresso científico, tecnológico e econômico.

A teoria de base de toda a tese foi a sociedade de risco, longamente debatida ao longo do trabalho e analisada sob diversos prismas, do público ao privado, do individual ao coletivo, do nacional ao transnacional.

O meio ambiente recebe um tratamento especial neste início de século em virtude das revelações de degradação feitas pelo homem e ante a possibilidade de um colapso ambiental em um futuro não muito distante.

Foi utilizado como método de procedimento o monográfico e empregada como técnica de pesquisa a consulta à documentação indireta, com ênfase nas fontes secundárias.

Assim, a metodologia primou pela pesquisa bibliográfica, bem como pelo levantamento e interpretação das fontes legais sobre o assunto. Também foi realizada pesquisa em jornais, revistas e internet, utilizando-se dos meios eletrônicos para um maior alcance do tema.

Portanto, após as considerações sobre o meio ambiente e seu atual estágio de degradação, bem como a exposição dos fundamentos que justificam a criação de meios de precaução, porquanto prévios, preventivos às atividades que geram alterações significativas e impactantes ao ecossistema, a proposta foi tentar demonstrar as soluções encontradas pelo mercado globalizado.

Isso se deu, principalmente com a produção e comercialização de produtos sujeitos a um controle regulatório e aos processos de gestão ambiental realizados

pelas empresas, através de novos conceitos, senão definitivos, ao menos paliativos, no conjunto de medidas de proteção ao meio ambiente.

Assim, a necessidade de implantação (ou incremento) de algumas práticas preventivas (como a regulação estatal, a certificação de produtos e serviços, a participação da sociedade civil organizada, a criação de índices econômicos de valorização empresarial e a adoção de outras inúmeras técnicas), poderá ser um auxílio à proteção ambiental, no alvorecer de um novo século, em que a temática está sendo intensamente debatida.

A problematização que exsurge do trabalho é de qual maneira as empresas, mormente as transnacionais, devem interagir com o meio ambiente, no contexto do irreversível mercado global, tomando como base as normas de direito ambiental, no intuito de preservação e conservação da natureza.

A problemática se escorou na busca por regras estatais e procedimentos gerenciais ambientalmente recomendáveis para pessoas jurídicas, bem como para produtos fabricados e serviços prestados em atenção às normas de proteção ao meio ambiente.

Isso se deveu às enormes dimensões estruturais e econômicas que essas empresas globais atingiram, muitas vezes extrapolando o espaço territorial de sua criação e alcançando um mercado global, sem horizontes espaciais.

Contextualizar a precaução ambiental nessa gestão empresarial implicou, de imediato, resultados alvissareiros ao meio ambiente e a sociedade que dele usufrui e procura extrair os recursos naturais necessários a sua existência.

Portanto, a tese de doutorado que ora se desenvolve tem como base a participação moderna das empresas na exploração de recursos naturais, na comercialização de produtos e na prestação de serviços atentos aos ditames

estatais de respeito ao meio ambiente, e da observância ao direito ambiental, nacional e supranacional.

PARTE I
CONTEXTO HISTÓRICO DA GLOBALIZAÇÃO

CAPÍTULO 1 - A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NA SOCIEDADE INDUSTRIAL

1.1 A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE INDUSTRIAL

A globalização é uma realidade irreversível, e isso não mais se discute. ¹

O que importa para os países integrantes dessa realidade e para os mercados emergentes é atentar para a forma socialmente responsável de participar desse processo, interagindo da melhor maneira e, se possível, servindo como exemplo no contexto econômico.

No entanto, a globalização não foi um processo simples e que ocorreu somente no breve século XX. ²

Ao contrário. O século XX de breve não teve nada. Foi pautado em idéias e conceitos que remontam às antigas cidades-estados italianas, a exemplo da Veneza do século XVII. O comércio internacional já fincava suas raízes numa época em que sequer se ousava sonhar com suas dimensões atuais. A aproximação dos mercados e o consumo como fim da produção já percorriam demoradamente a obra de Adam Smith, ainda em fins do século XVIII. ³

De fato, pode-se considerar que esse processo de integração, dos mercados e das nações, teve seu nascedouro no que se convencionou chamar de Baixa Idade Média, quando os Estados fortaleceram seu comércio e sua expansão econômica,

¹ BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 66. Souto Maior Borges diz que a globalização não é em si mesma um bem ou um mal, ela simplesmente é irreversível.

² FRIEDMAN, Thomas. **O Mundo é Plano. Uma Breve História do Século XXI**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 61.

³ FERNANDES, Edison Carlos. **Paz Tributária entre as Nações. Teoria da Aproximação Tributária na Formação dos Blocos Econômicos**. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 26.

dando, inclusive, um forte impulso no fazimento de leis e medidas tendentes a regular essa expansão.⁴

No cenário do mercado internacional, onde os países de primeiro mundo supostamente ditam as regras comerciais, não há como fugir do enredo estabelecido pelas empresas e conglomerados multinacionais e manter os limitados parâmetros locais, sob pena de perder, cada vez mais, espaço para os mais rápidos e competitivos.

Nos primeiros momentos da globalização participaram principalmente americanos e europeus; agora, figuram chineses, indianos, árabes, coreanos e brasileiros, todos com parcelas significativas de mercado. Essa tendência moderna de competição pressupõe vários figurantes.⁵

Nesse contexto, os países que se adaptarem terão maior competitividade. E isso, sem exceções, serve para as empresas de abrangência e extensão global, que são as grandes corporações.⁶

Portanto, para o ingresso no mercado internacional, os países devem concentrar seus esforços na produção daquilo que fazem melhor que os outros. Esse é o livre comércio.⁷

Assim, se temos países com forte representatividade na exportação de matérias-primas, esse será o caminho para fazer parte do cenário global; se, de

⁴ FERNANDES, Edison Carlos. **Paz Tributária entre as Nações. Teoria da Aproximação Tributária na Formação dos Blocos Econômicos.** São Paulo: MP Editora, 2006, p. 25.

⁵ FRIEDMAN, Thomas. **O Mundo é Plano. Uma Breve História do Século XXI.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 125.

⁶ BAKAN, Joel. **A Corporação. A Busca Patológica por Lucro e Poder.** São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008, p. 2.

⁷ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 144.

outra banda, países se destacam pela exportação de tecnologias de ponta e produtos já finalizados, assim o farão para integrar esse processo.⁸

Dessa forma, optando por matérias-primas, por exemplo, o Brasil apresenta bastante visibilidade na agricultura e na exportação de recursos minerais, sendo o país uma referência internacional, com enorme crescimento nos últimos anos⁹, principalmente em razão de empresas multinacionais como VALE (minério), PETROBRÁS (petróleo) e GERDAU (aço).¹⁰

A globalização e a 'institucionalização' das relações internacionais promoveram uma integração sem precedentes ao longo do século XX, sob os auspícios de um conjunto de normas de regulação, de cunho liberal, fiscalizados por órgãos internacionais, a exemplo da Organização Mundial do Comércio – OMC.

O próprio Estado Moderno, e sua estrutura federativa interna, sofreram modificações em face da dinâmica social e econômica da sociedade, mormente no que diz respeito à flexibilização de suas regras e instituições.¹¹

Assim, no âmbito internacional, em razão da crescente aproximação dos mercados, os benefícios advindos da liberdade de comércio também exigiram uma regulação global, por meio de marcos jurídicos institucionais, acordos e negociações multilaterais, a fim de permitir a expectativa dos agentes econômicos envolvidos, bem como a solução de conflitos deles decorrentes.¹²

⁸ FERNANDES, Edison Carlos. **Paz Tributária entre as Nações. Teoria da Aproximação Tributária na Formação dos Blocos Econômicos**. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 29.

⁹ É de se lembrar que a industrialização do Brasil foi bastante tardia, pois até a década de 30 o país era essencialmente agrícola. Foi a quebra da Bolsa de Nova York que fez com que o país percebesse que não poderia depender somente de suas exportações de produtos agrícolas. In: REGIS, André. **O Novo Federalismo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 11.

¹⁰ DAHLMAN, Carl. Technology, globalization, and international competitiveness: Challenges for developing countries. In: **Industrial Development for the 21st Century**. Edited by David O'Connor and Mónica Kjöllnerström. London: Zed Books, 2008, p. 41.

¹¹ KRELL, Andreas Joachim. **Leis de Normas Gerais, Regulamentação do Poder Executivo e Cooperação Intergovernamental em Tempos de Reforma Federativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 40.

¹² AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo; ATLAS, 2008, p. 13.

Para ingressar no mercado, e no cenário econômico internacional, as empresas devem levar em conta algumas barreiras não-tarifárias que cercam determinados produtos e segui-las, sob pena até mesmo de fracasso comercial.

1.2. A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS GEOGRÁFICAS

A sociedade industrial atingiu patamares de progresso jamais vistos. Isso se deu, principalmente, depois da passagem do cenário artesanal para o industrial dos séculos XVIII e XIX.¹³

E o meio ambiente aparece intrinsecamente ligado a essas mudanças, em razão dos recursos naturais e de sua enorme variedade de fontes. Daí a necessária imbricação do meio ambiente e das formas de interação com as modificações do cenário global.

Jared Diamond enumera vários casos em que o desequilíbrio ambiental gerou guerras por áreas mais prósperas, modificou o cenário histórico, com a aniquilação de culturas, povos e raças. Nesses casos, a imposição de regras, com a extinção de espécies e o massacre de populações, decorreu da falta de um planejamento ambiental adequado.¹⁴

O autor sustenta o vínculo dos fracassos e falências de sociedades e culturas, com a forma equivocada de interação e exploração dos recursos naturais.¹⁵

¹³ AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Direito do Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 2004, p. 59. A *lex mercatoria* foi desenvolvida com o crescimento do comércio na Europa, como se disse, iniciado em Veneza e se espraiando para França, Espanha e o restante da Europa, inclusive Inglaterra.

¹⁴ DIAMOND, Jared. **Colapso – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. São Paulo: Record, 2005, p. 24.

¹⁵ DIAMOND, Jared. **Colapso – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. São Paulo: Record, 2005, p. 25.

Não restam dúvidas de que a globalização trouxe enormes avanços para os países desenvolvidos e em desenvolvimento. No entanto, há inúmeras provas de que o problema da poluição e da degradação ambiental somente chegou aos patamares atuais não em razão da globalização, mas sim pelo modo como ela foi gerida. O modelo global obedeceu à dicção dos países desenvolvidos e os interesses predominantes nesses países.¹⁶

Hoje os efeitos de qualquer impacto ambiental transcendem as linhas imaginárias dos Estados. Principalmente os problemas relacionados à poluição atmosférica, que ganharam contornos mais acentuados após a Segunda Grande Guerra, a exemplo da chuva ácida e dos *fogs* e *smogs*, acentuadamente na Inglaterra e na Alemanha, e do efeito estufa (*greenhouse effect*), de proporções globais.¹⁷

Uma alteração na produção de soja de países em desenvolvimento, importa aumento de preços no primeiro mundo; um desastre natural na Ásia ou na América do Norte, implica em falta de fornecimento de produtos de primeira necessidade na Europa; a queda da bolsa de Valores no Japão traz reflexos imediatos aos Estados Unidos e às Bolsas de países que vêem a movimentação do mercado fazer com que haja imediata fuga de capital de seus territórios.¹⁸

Essa é a tônica mundial da globalização, e o meio ambiente está atrelado a ela, em razão das dimensões econômicas que a comercialização de produtos e a prestação de serviços lhe tangenciam a órbita. Bem assim o homem, que desde o

¹⁶ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 63.

¹⁷ NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Direito Ambiental Internacional**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002, p. 58.

¹⁸ FRIEDMAN, Thomas. **O Mundo é Plano. Uma Breve História do Século XXI**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 64. O autor traça um panorama econômico sobre o desenvolvimento industrial, o progresso e a velocidade das informações, principalmente levando em conta as alterações globais depois da queda do Muro de Belim.

nascimento até a morte está sujeito à exposição de produtos químicos de toda ordem.¹⁹

Em face da eliminação das fronteiras físicas que contornavam o comércio até a era moderna, o papel dos Estados e das empresas na manutenção e no equilíbrio ambiental apresenta matizes cada vez mais importantes.

A despeito da função estatal de prestador de serviço público, ligado ao interesse da coletividade, ter vigorado por décadas, quiçá séculos, o horizonte descortina uma nova fase, onde a participação de todos é imperiosa, sob pena de arrefecer a própria ordem comercial.²⁰

A cooperação das instituições, e não somente do Estado, é necessária, inclusive sob pena de configurar uma 'unilateral estatização do ambiente'. Diferentemente do entendimento muitas vezes recorrente, o meio ambiente não é bem público, mas sim, de interesse público, cumprindo a todos participar do uso e da gestão de seus recursos.²¹

Não cabe mais somente ao Estado a função de regular a atuação das corporações econômicas. Os próprios interessados no mercado, principalmente aqueles cujos tentáculos se espraiam para além das linhas transfronteiriças, precisam observar os anseios da coletividade, leia-se, dos consumidores, para que integrem essa nova ordem mundial.

Os deslizos cometidos na China, por exemplo, ao ensejo do fabrico de produtos em desapego às normas ambientais, ao conteúdo mínimo da dignidade da pessoa

¹⁹ CARSON, Rachel. **Silent Spring**. New York: Houghton Mifflin Company, 1994, p. 15.

²⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas Tendências e Possibilidades do Direito Ambiental do Brasil. In: **Os “Novos” Direitos no Brasil. Natureza e Perspectivas**. WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). São Paulo: Saraiva: 2003, p. 197.

²¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas Tendências e Possibilidades do Direito Ambiental do Brasil. In: **Os “Novos” Direitos no Brasil. Natureza e Perspectivas**. WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). São Paulo: Saraiva: 2003, p. 198.

humana e de alguns outros preceitos insculpidos após a Declaração de Direitos do Homem, de 1948, apresenta reflexos imediatos e de difícil reparação.²²

Certamente as Ilhas Maldivas²³ ou Bangladesh serão fortemente castigados por catástrofes naturais, como a elevação do nível dos oceanos, causados pelo aquecimento global, que tem como significativo e principal contribuinte os Estados Unidos da América.²⁴

As informações levadas a cabo por uma rede intercontinental de computadores e a velocidade com que são transmitidas, impactam contundentemente naqueles segmentos mais indefesos.²⁵

Os conglomerados comerciais, comumente em busca do lucro, sentem-se cada vez mais pressionados pela opinião pública, quando em descompasso com a ordem global de atendimento aos direitos fundamentais mais comezinhos ao homem, principalmente no que diz respeito aos direitos de proteção do meio ambiente.²⁶

A competitividade envolvida no mercado implica mudança de comportamento tecnológico contínuo e inovação nas formas de exploração. Portanto, é necessário alto nível de especialização, aprendizado, infra-estrutura, comunicação, transportes,

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 45.

²³ Foi noticiado em diversos jornais que o Presidente das Ilhas Maldivas, Mohamed Nasheed, começou a divulgar sua intenção de adquirir uma nova porção de terra para seu povo, uma vez que muitas ilhas do arquipélago sofrem a ameaça de serem inundadas com o aumento do nível do mar causado pelas mudanças climáticas. Locais no Sri Lanka e Índia estão sendo considerados devido a semelhanças culturais e climáticas. A Austrália também foi mencionada em razão da quantidade de terra sem ocupação. THE GUARDIAN. *Paradise almost lost: Maldives seek to buy a new homeland*. Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/environment/2008/nov/10/maldives-climate-change>. Acesso em 12 nov. 2008.

²⁴ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 273.

²⁵ FRIEDMAN, Thomas. **O Mundo é Plano. Uma Breve História do Século XXI**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 80.

²⁶ BAKAN, Joel. **A Corporação. A Busca Patológica por Lucro e Poder**. São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008, p. 49.

enfim, toda uma cadeia logística apta a permitir um crescimento nos moldes da economia global.²⁷

A preservação da natureza, e os impactos econômicos dela advindos, seguem essa esteira.

O meio ambiente encontra guarida em diversos textos internacionais e inspira repercussões na órbita de cada nação preocupada com sua imagem e aspecto econômico.

O reflexo financeiro, imediato ou prorrogado, dos impactos ambientais no mundo, hoje encontra campo fértil para se desenvolver e imputar severas sanções a qualquer nação do mundo moderno.²⁸

As barreiras comerciais não mais existem como antes, senão aquelas mais robustas. No cenário comercial do século XXI, poucas são as chances de se ter um mercado absolutamente fechado e inóspito aos produtos e serviços dessa ordem global.²⁹

As inúmeras tentativas de fechamento do mercado mostraram-se insatisfatórias e ineficazes.

A liberalização do comércio, com a conseqüente abertura dos mercados, deveria conduzir seus adeptos ao crescimento econômico e sustentável. Porém, essa assertiva é, no mínimo, controversa, em face das disparidades criadas pelos acordos internacionais.

Enquanto os países desenvolvidos, do Primeiro Mundo, adotavam políticas de subsídios destinados a ajudar sua já consolidada indústria, os países em

²⁷ DAHLMAN, Carl. Technology, globalization, and international competitiveness: Challenges for developing countries. In: **Industrial Development for the 21st Century**. Edited by David O'Connor and Mónica Kjällström. London: Zed Books, 2008, p. 52.

²⁸ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 80.

²⁹ FRIEDMAN, Thomas. **O Mundo é Plano. Uma Breve História do Século XXI**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 90.

desenvolvimento eram obrigados a abandonar os seus incentivos à indústria ainda nascente, de certa forma deles dependentes.³⁰

A ordem comercial, seguindo a estrutura e o desenvolvimento do capitalismo moderno, reflete o alcance das instituições de mercado.

Houve, na verdade, agravando a irreversível participação das grandes empresas no mercado, uma falha no desenvolvimento das normas e das instituições com essa sociedade industrializada. Os princípios legais de proteção ambiental, os conceitos de acidentes e técnicas de proteção, os seguros, enfim, a prevenção de uma maneira geral, foram esquecidos ou postergados, tangenciando a moderna sociedade.³¹

O alcance de penetração das instituições comerciais atuais não encontra barreiras aptas ao seu regramento. Os mercados estão abertos e a nova ordem pressupõe cuidados que fogem do alcance estatal. Até mesmo os Estados mais conservadores encontram dificuldades em controlar a ordem capitalista que se faz presente, principalmente após a queda do Muro de Berlim.

O cenário econômico não apresenta horizontes e limites. As fronteiras caíram e a instalação do mercado global parece definitiva.

Nesse contexto, a figura das corporações e grandes conglomerados comerciais saíram de uma relativa obscuridade para se tornar a instituição econômica dominante no mundo.³²

Com ela, parece difícil o controle dos Estados e das regras particulares de proteção, assim entendido o direito interno de cada país.

³⁰ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 78.

³¹ BECK, Ulrich. **World Risk Society**. Cambridge: Polity Press, 1999, p. 31.

³² BAKAN, Joel. **A Corporação. A Busca Patológica por Lucro e Poder**. São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008, p. 5.

Essa exigência de um mercado caracterizado pela ruptura das fronteiras e fortemente marcado pelo (neo)liberalismo econômico é uma manifestação coletiva.

Poucos são aqueles que recusam ou negam essa realidade.

O caminho mais razoável de se aceitar essa nova ordem parece aquele de adequar os produtos e serviços aos preceitos globais que digam respeito ao mercado e a todos os interessados. Seria a hipótese de se exigir padrões que interfiram nas esferas jurídicas da coletividade e impliquem numa postura pró-ativa.

Portanto, nesse contexto, jamais vivenciado pelo mercado, não mais existem barreiras físicas, geográficas.

O modelo escolhido pelos países desenvolvidos gerou impactos que se sobrepõem aos limites territoriais. E esses limites não impediram a proliferação da chuva ácida, da desertificação, os baixos índices pluviométricos, o uso inadequado do solo, o degelo das calotas polares, o efeito estufa e o aquecimento global.³³

Esse cenário aparentemente caótico das alterações climáticas, da preservação da natureza e da exploração dos recursos naturais não diz mais respeito a cidades ou países; diz respeito ao planeta.

Definitivamente, o mundo ficou plano e as fronteiras mais próximas.

1.3 A SOCIEDADE E O TRATAMENTO DADO AO MEIO AMBIENTE

A sociedade não se comporta mais de maneira passiva com relação aos produtos e serviços que lhe são oferecidos. A pró-atividade e a livre-escolha

³³ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.^a ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 12.

imperam no comércio internacional, ainda que algumas marcas sejam dominantes num monopólio global.

Na história do Direito, e aqui tratando especificamente do Direito Ambiental, diga-se de passagem, bastante recente quando comparado a outros ramos, a regulação jurídica remonta a meados do século passado.

Exemplos são os Tratados em torno desse segmento específico, principalmente os primeiros, datados da década de 60 e 70, onde se buscou amenizar os impactos econômicos dos atentados desmedidos à natureza, cujas implicações tardiamente se tentavam remediar. Para tanto, basta mencionar os Tratados que versavam derramamento de óleo por companhias de transporte de carga nos mares da Europa.³⁴

A primeira grande conferência sobre meio ambiente foi a de Estocolmo em 1972, e toda a base científica do desenvolvimento sustentável dela se irradiou para documentos internacionais. Nesse encontro, decididamente, começaram as discussões envolvendo riqueza, pobreza, destruição da natureza e apropriação dos recursos naturais.³⁵

O conceito de desenvolvimento apresenta diversas matizes.

Trata-se, em resumo, de um processo de interação complexo e contínuo existente entre a sociedade civil e seu meio natural, levando-se em consideração aspectos de dimensão social e ecológica, bem como fatores econômicos, com foco na integridade ambiental.³⁶

³⁴ DAVIES, Peter G. G. **European Union Environmental Law: An Introduction to Key Selected Issues**. England: Ashgate Publishing, 2004, p. 2.

³⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 32.

³⁶ BELLEN, Hans Michael van. **Indicadores de sustentabilidade**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 23.

A exigência da adoção de critérios legais no tratamento do meio ambiente, ainda que sabidamente por motivos econômicos, dado pelos países de primeiro mundo, encontrou ressonância nas legislações daqueles que estavam se desenvolvendo e construindo seus textos legais de direitos.

Os inúmeros tratados sobre a matéria, respaldados na multidisciplinaridade que o meio ambiente encontrou, desde economia, política, comércio, direitos e garantias fundamentais, enfim, fez com que a adoção de normas ambientais fosse uma bandeira a ser defendida e sufragada pelas nações que encontram alvorecer econômico no mercado global.

Portanto, fica claro que nas décadas de 60 e 70 novos rumos marcam o período de conscientização ambiental, quiçá o inauguram, em face dos encontros que buscavam discutir, a um só tempo, desenvolvimento seguro (sustentável) e proteção dos recursos naturais (meio ambiente).³⁷

Isso fez com que uma série de requisitos passassem a ser exigidos no processo de formação (manufatura) de produtos. No entanto, os países precisam de tempo para adequar sua indústria interna ao mercado global, e nesse ínterim, muitas vezes precisam se proteger, sob pena de serem absorvidas pelo mercado.³⁸

Assim, falar em adequação ao mercado internacional importa falar em sustentabilidade econômica e ambiental. E a sustentabilidade ambiental pode ser definida como o uso de recursos renováveis ao longo de toda a atividade

³⁷ DAVIES, Peter G. G. **European Union Environmental Law: An Introduction to Key Selected Issues**. England: Ashgate Publishing, 2004, p. 3.

³⁸ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 150.

empresarial, não acumulando nem incorporando poluição e degradação ao sistema produtivo.³⁹

Em face da anunciada⁴⁰ escassez de recursos naturais, decorrente das pesquisas realizadas na década de 70, foram celebrados dezenas de acordos multilaterais envolvendo a discussão ambiental e o limite do crescimento em face dos recursos disponíveis. Inclusive, diante dessas necessárias medidas de mitigação, foram exigidas informações⁴¹ de países que tinham acelerado seu processo de industrialização e, via de conseqüência, de degradação do meio ambiente.⁴²

Além dos tratados formais, a menção a princípios gerais de proteção ambiental, a orientação internacional reconhecida pelos estados e o incremento de novas e menos poluentes tecnologias, fez com que os países que antes não aceitavam a preservação do meio ambiente dentro de suas fronteiras passassem a aceitá-la.⁴³

O controle da natureza e a modificação da produção econômica têm seu nascedouro após a Revolução Industrial e possuem estreita relação com o conhecimento e domínio dos movimentos do meio ambiente. A partir desse domínio, a apropriação dos recursos naturais ficou mais fácil.

³⁹ HURREL, Andrew; KINGSBURY, Benedict. **The International politics of the Environment: An Introduction**. New York: Oxford University Press Inc., 1992, p. 43.

⁴⁰ Ver NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Direito Ambiental Internacional**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002, p. 47, no que tange ao relatório 'Os Limites do Crescimento'.

⁴¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 64.

⁴² SUSSKIND, Lawrence; OZAWA, Connie. Negotiating More Effective International Environmental Agreements. In: HURREL, Andrew; KINGSBURY, Benedict. **The International politics of the Environment**. New York: Oxford University Press Inc., 1992, p. 143.

⁴³ SUSSKIND, Lawrence; OZAWA, Connie. Negotiating More Effective International Environmental Agreements. In: HURREL, Andrew; KINGSBURY, Benedict. **The International politics of the Environment**. New York: Oxford University Press Inc., 1992, p. 154.

Porém, a falta de racionalização e eficiência levou a uma preocupante constatação: a escassez de certos bens naturais.⁴⁴

1.4 SISTEMATIZAÇÃO NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DO MEIO AMBIENTE EM NÍVEL SUPRANACIONAL

A crise ambiental que mobiliza o globo não data de hoje. O desenvolvimento industrial dos últimos duzentos anos impressiona e os índices de degradação são cada vez mais alarmantes.

Não é preciso nem ir tão longe, basta rememorar as modificações dos últimos 25 anos, como a reunificação e o desmoronamento do sistema comunista, as privatizações e as desregulamentações, o fortalecimento do estado partidário, a europeização e a globalização, a xenofobia, as grandes fusões e aquisições empresariais, os índices recordes de desemprego, a rapidez do avanço da medicina, as revoluções da informática e a consolidação da necessidade da proteção do meio ambiente.⁴⁵

Os danos ambientais ocorridos durante a Revolução Industrial foram superados (e, de certa forma absorvidos) pela própria natureza. A crise ambiental que desponta no limiar deste milênio é consequência do modelo de crescimento econômico e populacional implementado ao largo do século XX, e que já apresenta sinais claros de insustentabilidade, bastando um lance de olhos nas crises mais recentes: desertificação, erosão de solos férteis, alterações climáticas substanciais, extinção

⁴⁴ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 54.

⁴⁵ KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 154.

de espécies da flora e fauna, diminuição da camada de ozônio e o aquecimento global.

Os encontros ocorridos no fim do século passado, a exemplo de Estocolmo, Rio e Kyoto, foram algumas tentativas de resolver os problemas ambientais.

O primeiro Tratado de defesa do meio ambiente foi a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, assinada em Londres, no ano de 1954⁴⁶. Foi revista em 1962 e outras duas Convenções sobre o mesmo tema foram assinadas em Bruxelas, na Bélgica em 1969.⁴⁷

Porém, a conscientização somente veio, de fato, alguns anos depois, quando, no início dos anos 70, um grupo de cientistas se reuniu em Roma para discutir os grandes problemas internacionais ligados às questões ambientais da evolução e do crescimento populacional, propagando estudos desenvolvidos por pesquisadores do *Massachusetts Institut of Technology* (MIT). Esse grupo ficou conhecido como o Clube de Roma, e os resultados desse encontro davam conta de um prognóstico não muito alvissareiro, em razão das previsões de esgotamento das reservas naturais da Terra.⁴⁸

⁴⁶ Wagner Costa Ribeiro sustenta que o primeiro encontro global cuja temática foi o meio ambiente, fora a UNSCCUR (*United Nations Scientific Conference on the Conservation and Utilization of Resources*) realizado nos Estados Unidos em 1949, com a participação de 49 países (com a ausência da URSS – União Soviética). In: RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.^a ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 63.

⁴⁷ NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Direito Ambiental Internacional**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002, p. 28.

⁴⁸ NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Direito Ambiental Internacional**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002, p. 47. Esse relatório, chamado '*The Limits of Growth*', teve enorme repercussão internacional, pois, de acordo com os cientistas, acaso as taxas de crescimento industrial e populacional continuassem a subir, segundo os parâmetros verificados, na metade do século XXI o mundo seria acometido pela falta de recursos naturais renováveis, gerando uma situação irreversível.

Nesse mesmo ano, em Estocolmo, mais de 100 países e 400 entidades governamentais se reuniram para discutir, em nível global, os problemas ambientais do século XX.⁴⁹

Esse encontro, conhecido como *Conferência de Estocolmo*, revelou conflitos de opiniões entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, pois os primeiros, em razão de não mais possuírem tantos problemas sociais, sustentavam a necessidade de preocupação com a causa ambiental, enquanto os demais, fartos de problemas estruturais e econômicos, tratavam o meio ambiente como uma preocupação secundária.⁵⁰

A grande virtude da declaração de 1972 foi a de ter reconhecido que os problemas ambientais dos países desenvolvidos eram diferentes dos países em desenvolvimento e, portanto, o tratamento deveria ser diferente, por meio de regras distintas e menos rígidas.⁵¹

Na década passada, mais precisamente em 1990, o *UK Environmental Protection Act (EPA)*, firmou normas de controle de poluição na Inglaterra.⁵²

Somente em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, a Rio-92 (*Earth Summit*), contando com a presença de quase 200 países e 1500 representantes de ONG's - organizações não-governamentais, apresentou melhores resultados, em prol dos interesses ambientais globais.⁵³

⁴⁹ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.^a ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 74.

⁵⁰ CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental. Uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 53.

⁵¹ NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Direito Ambiental Internacional**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002, p. 32.

⁵² SPEDDING, Linda S. **Environmental Management for Business**. West Sussex: John Wiley & Sons Ltd., 1996, p. 67.

⁵³ NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Direito Ambiental Internacional**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002, p. 10. O autor enumera as dezenas de convenções multilaterais as quais o Brasil já estava vinculado desde a década de 60.

Diga-se de passagem, a proteção ambiental, envolta ou inserta no conceito da dignidade em nível global, constitui uma das bases do estado constitucional moderno, pois evoluiu juntamente com os demais princípios de proteção e hoje encontra segura guarida em diversos textos legais.⁵⁴

Ambos os documentos revelavam programas, intenções, parâmetros e limites para regular o desenvolvimento sustentável e as emissões de poluentes. No espaço de tempo entre um e outro encontro, uma série de mecanismos internacionais foram estimulados e fortaleceram o cenário internacional de proteção ambiental.⁵⁵

Todas as conclusões a que chegaram os participantes destes dois encontros de dimensões globais levaram ao questionamento do modelo de produção e desenvolvimento dos países capitalistas, e também a uma reavaliação do modo clássico da economia.⁵⁶

Concluiu-se, portanto, que a grave crise ambiental que irrompeu nos últimos anos foi consequência do modelo de crescimento econômico e populacional que se implementou no século XX, e que já apresenta sinais claros de insustentabilidade.

A sociedade moderna, globalizada, ao tempo que representa avanços tecnológicos, vive muito próxima dos riscos ambientais. Nessa sociedade, pondera-se, no mais das vezes, o que é mais importante: a prevalência das normas de proteção ambiental ou as normas que dão direito ao desenvolvimento?

⁵⁴ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 150.

⁵⁵ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.^a ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 93. Como exemplo, pode-se mencionar a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), a Convenção sobre Poluição Transfronteiriças de Longo Alcance (CPT), a Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio (CV), o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (PM) e a Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (CTR).

⁵⁶ CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental. Uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 69.

A idéia revolucionária que define a fronteira entre os tempos modernos e o passado é o domínio de risco. A noção de que o futuro é mais do que o capricho dos deuses e que os homens e as mulheres não são passivos diante da natureza.⁵⁷

O cenário de globalização, em que se discute a proteção do meio ambiente, comércio internacional e expansão dos mercados, tenta promover um ajuste dos custos privados aos custos públicos e sociais.

Principalmente na última década, a União Européia estabeleceu como prioridade para sua indústria a implementação do princípio da 'responsabilidade partilhada'⁵⁸, onde as empresas devem buscar a proteção e preservação do meio ambiente.⁵⁹

Portanto, resta claro que a preocupação de proteger o meio ambiente, ocorreu primeiro em âmbito internacional, principalmente através dos Tratados relativos ao Direito do Mar, onde se deu o nascimento da proteção ambiental internacional, como nas Declarações que sucederam Estocolmo e Rio.⁶⁰

⁵⁷ BERNSTEIN, Paul. **Against the gods: the remarkable story of risks**. West Sussex: John Wiley & Sons Inc., 1996, p. 1.

⁵⁸ SPEDDING, Linda S. **Environmental Management for Business**. West Sussex: John Wiley & Sons Ltd., 1996, p. 65. A autora usa o termo '*shared responsibility*', para demonstrar o andamento do pensamento na União Européia. No site das Nações Unidas (<http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.htm>), no documento intitulado *United Nations Millennium Declaration*, há uma definição para o termo: *Shared responsibility. The responsibility for managing worldwide economic and social development, as well as threats to international peace and security, must be shared among the nations of the world and should be exercised multilaterally. As the most universal and most representative organization in the world, the United Nations must play the central role*. Acesso em: 05 nov. 2008. A responsabilidade pela gestão mundial do desenvolvimento econômico e social, bem como das ameaças à paz e à segurança internacionais, deve ser compartilhada entre as nações do mundo e deve ser exercida de forma multilateral. Como a mais universal e mais representativa organização no mundo, as Nações Unidas devem desempenhar o papel central. (tradução livre do autor).

⁵⁹ SPEDDING, Linda S. **Environmental Management for Business**. West Sussex: John Wiley & Sons Ltd., 1996, p. 65.

⁶⁰ A exemplo de: 1) *Bremen Ministerial Declaration of the International Conference on the Protection of the North Sea* (1984); 2) *London Ministerial Declaration of the Second International Conference on the Protection of the North Sea* (1987); 3) *Hague Declaration of the Third International Conference on the Protection of the North Sea* (1990) e 4) *Esbjerg Declaration of the Fourth International Conference on the Protection of the North Sea* (1995). Cf. SADELEER, Nicolas de. **Environmental Principles – From Political Slogans to Legal Rules**. New York: Oxford University Press Inc., 2002, p. 94.

Dessa forma, em face da adoção de soluções para a preservação ambiental ter repercutido no cenário internacional, tendo como suas principais fontes os Tratados e as Convenções internacionais, ficou mais fácil de se adentrar na legislação interna dos países preocupados com o futuro do planeta.

A economia mundial havia se planificado e os problemas passaram a ganhar preocupação em escala mundial. Era preciso que algo fosse feito, sob pena de perecimento de espécimes e escassez de recursos naturais.

Diante desse quadro, as nações, autonomamente, não possuíam mais a força regulatória necessária para conter o avanço do mercado e da economia, em seu nítido viés agressivo e pujante. Assim, era chegado o tempo de se criar blocos econômicos com força financeira e comercial para evitar a própria falência e o enfraquecimento dos Estados, diante das sucessivas e sazonais crises que abalam o mundo em períodos indeterminados.

Nesse instante, surgem movimentações políticas para fortalecer o Estado em seu aspecto econômico, e não permitir que a legislação perca o controle e o rumo do mercado, mantendo-o sob seu domínio, ao menos orientando seu direcionamento.

Assim, passam a interagir com as nações individualmente postas, os blocos econômicos, os mercados comuns, e as regras transnacionais de comércio.

CAPÍTULO 2 - ECONOMIA MUNDIAL E REGRAS TRANSNACIONAIS

2.1 BLOCOS ECONÔMICOS E INTEGRAÇÃO REGIONAL

A formação de blocos econômicos como conhecemos, na era moderna, surgiu na Europa, em meados do século passado, e apresenta como origem a configuração econômica do pós-guerra.

Juridicamente, sua origem tem como marco a Conferência Monetária e Financeira de Bretton Woods, ocorrida em julho de 1944, em New Hampshire, Estados Unidos, que teve como pauta delinear a ordem econômica internacional. Naquela ocasião foram criados o Fundo Monetário Internacional - FMI e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), posteriormente Banco Mundial. O FMI pretendia estimular a cooperação internacional e dar estabilidade ao câmbio dos países membros; já o Banco Mundial tinha como escopo prestar auxílio aos países pobres do globo, que haviam sido prejudicados em razão da guerra.⁶¹

Todo o sistema econômico internacional surgiu orientado por um objetivo bastante específico, que era o de estabelecer uma estrutura legislativa apta a facilitar a troca de bens, serviços e capitais promovendo o desenvolvimento econômico contínuo e sem barreiras.⁶²

⁶¹ AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo: ATLAS, 2008, p. 15.

⁶² AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo: ATLAS, 2008, p. 16.

Nessa esteira, trazendo a reboque o direito global, surgiu o direito comunitário, que se traduz como uma integração comunitária, um fenômeno social, regulado por normas que versam aproximação interestatal.⁶³

Nesse campo, dar um passo atrás é impossível. O que se pode fazer é colocar o processo de integração a serviço do homem, instaurando tecnologias suaves, 'limpas', não agressivas ao meio ambiente.⁶⁴

Demais disso, pensar em crescimento e integração sem ter cuidado com os problemas ambientais, como a poluição e a degradação do meio ambiente, é não suportar obstáculos e prejudicar os processos econômicos, políticos e sociais.

A regionalização e a globalização da economia, como se disse, são irreversíveis. O mundo jamais esteve tão pequeno, próximo, e sujeito às profundas alterações nos meios de organização, comunicação, produção e distribuição.⁶⁵

Nos aspectos jurídico e econômico essa aproximação é ainda mais vertiginosa, pois caem facilmente as barreiras comerciais, estreitam-se as relações e o direito passa a ser de todos, compreensível e aplicado pela comunidade, ainda que uma comunidade de padrões globais.

Os blocos econômicos passaram a atuar ao lado de organizações internacionais, organismos não-governamentais, grupos relacionados a direitos humanos, refugiados, meio ambiente, e às empresas multinacionais, em multiplicidade de acordos e contratos de comércio, que estreitaram e facilitaram a integração.⁶⁶

⁶³ BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 66.

⁶⁴ BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 66.

⁶⁵ AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Direito do Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 2004, p. 51.

⁶⁶ AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Direito do Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 2004, p. 57.

Quanto maior o número de países envolvidos, mais difícil é o entendimento entre eles. Nessa hora, o sistema concernente ao crescimento econômico tem de estar de acordo com as normas de proteção do meio ambiente, relativos à mudanças climáticas, preservação da biodiversidade, proteção das águas, manejo dos solos e todos os demais pontos de interseção, sob pena de perecimento do mercado integrado.⁶⁷

Portanto, os blocos econômicos, no intento da integração regional, devem saber explorar (e manejar) a melhor estrutura para o mercado ambiental global, em face das pressões internas e externas, promovendo a cooperação e a proteção da biosfera.⁶⁸

Assim já fazem alguns mercados em sede de tributação, onde a queda de barreiras é um fator de aproximação supranacional, para permitir maior fluência de produtos e serviços, reduzindo encargos e tornando menos onerosa as políticas econômicas.⁶⁹

Portanto, a integração dos mercados já vem sendo induzida pela queda dessas barreiras fiscais, dando ensejo à aproximação e coordenação de políticas econômicas mais abrangentes.⁷⁰

⁶⁷ SUSSKIND, Lawrence E. **Environmental Diplomacy**. New York: Oxford University Press., 1994, p. 4.

⁶⁸ SUSSKIND, Lawrence E. **Environmental Diplomacy**. New York: Oxford University Press., 1994, p. 5.

⁶⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Aproximação dos Sistemas Tributários. Considerações sobre a Concorrência Fiscal Internacional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; DE BAKER, Jean-Marie; LEPIÈCE, Annabelle. **Temas de Tributação e Direito Internacional**. São Paulo: MP Editora, 2008, p. 19.

⁷⁰ ELALI, André. Algumas Ponderações a Respeito da Concorrência Fiscal Internacional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; DE BAKER, Jean-Marie; LEPIÈCE, Annabelle. **Temas de Tributação e Direito Internacional**. São Paulo: MP Editora, 2008, p. 37.

Como a forma do Estado não é mais aquela clássica do Estado-nação, surgem novos figurantes, como as 'empresas globais' e os estados globais, como sendo as mais recentes formas de interação econômica com a população.⁷¹

E é justamente aí que reside a transnacionalização (ou globalização) da economia mundial, ou seja, o Estado com vocação planetária e as empresas que se estruturam em grandes conglomerados econômicos e industriais, com planejamento em escala mundial.⁷²

2.2 PLANEJAMENTO DA PRODUÇÃO EM ESCALA MUNDIAL

A intenção das empresas, como dito, não mais se restringe ao mercado setorial, reduzido em termos espaciais. O espectro ficou maior e a sociedade passou a consumir como nunca antes visto.

Nesse processo, é inegável que se vive uma intensa crise ambiental, em face do aumento na demanda e no consumo de recursos naturais.

A essa fase de crescimento e de consumo se convencionou chamar 'sociedade de risco', ocasionada pela contradição e pelos problemas surgidos entre o desenvolvimento tecnológico, industrial e de organização e gestão econômica, com a primazia e busca pela melhora na qualidade de vida.⁷³

As mudanças nos processos de produção industrial importaram também modificações substanciais na sinergia existente entre o desenvolvimento e o

⁷¹ NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, Regionalizações e Tributação. A Nova Matriz Mundial**. Rio de Janeiro; Renovar, 2000, p. 3.

⁷² NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, Regionalizações e Tributação. A Nova Matriz Mundial**. Rio de Janeiro; Renovar, 2000, p. 29.

⁷³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. "Novas Tendências e Possibilidades do Direito Ambiental do Brasil". In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os "Novos" Direitos no Brasil. Natureza e Perspectivas**. São Paulo: Saraiva: 2003, p. 182.

comércio, buscando atingir objetivos ambientalmente corretos, e, em alguns casos, implicar numa redução de custos, a fim de se posicionar melhor no mercado.⁷⁴

Nesse cenário, mostra-se realmente de suma importância para as empresas a elaboração de um *EMS – Environmental Management System*, como forma de aferir quais os custos e benefícios que podem ser agregados aos seus valores dentro das políticas ambientais. Essa avaliação é desenvolvida a fim de buscar subsídios para que as decisões tomadas pela instituição estejam em sintonia com as políticas ambientais corretas.⁷⁵

Demais disso, tendem a ser mais acertadas as decisões das empresas, quando em consonância com as expectativas dos agentes internos e externos (*stakeholders*)⁷⁶ e as pressões do mercado. Em muitos casos, as notícias ambientais atendem aos anseios avaliados e esperados pelos consumidores, que são destinatários finais de produtos e serviços.⁷⁷

Portanto, o mercado tem que ser sentido, para que atitudes possam ser tomadas de maneira estratégica, enxergando oportunidades de novos negócios.

Muitas empresas estão buscando essas estratégias, encontrando maneiras de reduzir o consumo de energia, e também identificar os possíveis benefícios fiscais gerados por essas medidas. Um relevante motivo que as leva a pensar nas questões ambientais é a pressão crescente que estão sentindo em relação ao

⁷⁴ **Business and the Environment: Policy Incentives and Corporate Responses.** OECD, 2007, p. 17.

⁷⁵ **Business and the Environment: Policy Incentives and Corporate Responses.** OECD, 2007, p. 40.

⁷⁶ *Stakeholders* (ou ‘detentores de interesses’) são todos aqueles que pode ser afetados pelo desempenho de uma organização, como os empregados, fornecedores, clientes, investidores, comunidades, organizações não-governamentais, órgãos públicos, imprensa, enfim, todos que de alguma maneira receberão algum impacto em face da atividade desenvolvida pela empresa. Cf. SAVITZ, Andrew W. **A Empresa Sustentável: o verdadeiro sucesso é o lucro com responsabilidade social e ambiental.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 65.

⁷⁷ **Business and the Environment: Policy Incentives and Corporate Responses.** OECD, 2007, p. 50.

assunto. Os acionistas e o público estão exigindo, cada vez mais e com mais vigor, que adotem práticas mais responsáveis para com o meio ambiente.⁷⁸

Num futuro bem próximo as empresas certamente enfrentarão exigências ainda mais rígidas em relação à divulgação dos dados sobre os riscos que as mudanças climáticas apresentam para seus negócios. Aquelas com atuação internacional já precisam atender a normas bastante estritas e, particularmente nos EUA, espera-se que a política relativa às emissões de carbono também fique mais severa.⁷⁹

Algumas grandes empresas, que diversificaram suas atividades e se espalharam pelo mundo, já perceberam que devem ter uma participação mais ativa na vida das comunidades em que estão instaladas, em face da evolução da responsabilidade social empresarial.⁸⁰

Porém, o planejamento da produção mundial não se atém ao aspecto ambiental por mera filantropia, mas sim devido ao fato de que as empresas estão considerando a responsabilidade social ambiental como uma nova maneira de gerar faturamento e lucro, com a criação de novos produtos ou a adaptação dos já existentes.

E talvez seja a explicação encontrada para o crescimento e o desenvolvimento do chamado 'mercado verde'.

⁷⁸ VALOR ECONÔMICO - **Empresa 'verde' é esperança de lucro para consultorias**. São Paulo. 09/10/2008.

⁷⁹ VALOR ECONÔMICO - **Empresa 'verde' é esperança de lucro para consultorias**. São Paulo. 09/10/2008.

⁸⁰ VALOR ECONÔMICO - **Política de boa vizinhança**. São Paulo. 12/09/2008. No Brasil, exemplos de empresas que se instalaram fora de suas matrizes e imediatamente deram início a projetos sociais, foram a PERDIGÃO (Videira-SC), a BASF (Guaratinguetá-SP), a IBM (Hortolândia-SP), a SADIA (Lucas do Rio Verde-MT), a AMBEV (Maués-AM), a ALCOA, a PHILIPS e a GERDAU (em diversos municípios de Pernambuco).

Somente para exemplificar o que isso representa, o Brasil tem hoje cerca de 1 milhão de pessoas trabalhando nesses "empregos verdes", que são as atividades ambientalmente sustentáveis.⁸¹

Demais disso, o rápido crescimento pela produção de fontes de energia alternativas, capazes de minimizar o aquecimento global, trará um significativo impacto na criação de serviços e empregos "verdes" nos próximos anos.

Um estudo recentemente divulgado pelo Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas (*United Nations Environmental Program*) prevê a geração de pelo menos 20 milhões de empregos com essas características ambientais até o ano de 2030, sendo que 12 milhões deles apenas na indústria de bionergia, sendo o Brasil um dos principais beneficiados.⁸²

Segundo o estudo, o resultado econômico dessas mudanças movimentará o mercado global de serviços e produtos "verdes" com cerca de US\$ 2,74 bilhões no ano de 2020.

Portanto, é impossível deixar de fazer uma análise econômica desses impactos no cenário mundial, principalmente pela conjugação da preservação do meio ambiente com os elevados números envolvidos nessa movimentação.

⁸¹ GAZETA MERCANTIL - **Cresce número de "empregos verdes"**. São Paulo. 28/10/2008.

⁸² VALOR ECONÔMICO - **Energias alternativas criarão 20 milhões de empregos "verdes"**. São Paulo. 15/10/2008.

2.3 A GLOBALIZAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE ECONÔMICA E AMBIENTAL DAS RELAÇÕES COMERCIAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A análise econômica da sociedade industrial diz respeito aos anseios de consumo, mormente quando implicam significativos ambientais, como é o caso do mercado globalizado.

Modernamente o comércio entre os países atinge seu ápice, onde as relações se estreitam cada vez mais. Diz-se, inclusive, que a planificação do mundo e a aproximação das nações se estagnaram, não havendo mais barreiras para o desenvolvimento e as ondas da globalização.⁸³

A análise ambiental dentro do contexto econômico é fundamental, principalmente porque do meio ambiente e das relações com a natureza advêm os insumos (recursos naturais) para a produção industrial. Enfim, a relação do homem com o meio ambiente não pode ser substituída pelas formas artificiais de produção, como os sintéticos e deles derivados.

A interação dos fatores econômicos e ambientais é tratada pelo comércio internacional, mais especificamente pelo Acordo de criação do GATT (OMC), de forma bastante abrangente no aspecto ambiental. Diz o texto:

Reconhecendo que as suas relações no domínio comercial e económico deveriam ser orientadas tendo em vista a melhoria dos níveis de vida, a realização do pleno emprego e um aumento acentuado e constante dos rendimentos reais e da procura efectiva, bem como o desenvolvimento da produção e do comércio de mercadorias e serviços, permitindo simultaneamente otimizar a utilização dos recursos mundiais em consonância com o objectivo de um desenvolvimento sustentável que procure proteger e preservar o ambiente e aperfeiçoar os meios para atingir esses objectivos de um modo compatível com as respectivas

⁸³ FRIEDMAN, Thomas. **O Mundo é Plano. Uma Breve História do Século XXI**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 19. O autor menciona diversas etapas de globalização, sendo essa a definitiva, pois inexistem barreiras entre os Estados.

necessidades e preocupações a diferentes níveis de desenvolvimento económico;⁸⁴

O artigo XX desse Acordo, especificamente sobre o tema, versa as exceções ao livre comércio, apontando barreiras de ordem não-tarifária, mas ambiental, nos seguintes termos:

Artigo XX – Exceções gerais. Sob reserva que estas medidas não sejam aplicadas de modo a constituírem seja um meio de discriminação arbitrário ou injustificável entre os países onde as mesmas condições existem, seja uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nenhum ponto do presente Acordo será interpretado como impedindo a adoção ou aplicação por qualquer parte contratante das medidas [...]:

b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou à preservação dos vegetais [...]

g) relacionando-se à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas são aplicadas conjuntamente com as restrições à produção ou ao consumo nacional;

Vê-se, portanto, que a proteção do meio ambiente, e as barreiras impostas ao desrespeito às normas de proteção, foi reconhecida pela OMC e tem sua preocupação bem fundada, em termos verdadeiramente claros.

É esse artigo que permite implementar as exceções à liberdade de comércio em prol do meio ambiente, pois as restrições impostas são de cunho protecionista e não liberal. As normas de comércio são sempre discutidas entre os países envolvidos. Serve, atualmente, como moeda de troca entre as nações. Isso visa a permitir a entrada de produtos vindos dos países em desenvolvimento nos países desenvolvidos.⁸⁵

No entanto, alguns autores entendem que com a criação da OMC, e no tocante específico das normas ambientais, elas foram integradas ao comércio mundial, estando, muitas vezes, em primeiro plano.

⁸⁴ Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMC.GATT/OMC-Acordo.htm>. Acesso em: 15 set. 2008.

⁸⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 257.

Porém, na hipótese de conflito entre as normas da OMC e a dos acordos internacionais de proteção ao meio ambiente, estas cederão espaço àquelas, em razão da força do mercado internacional e da preponderância dos interesses econômicos em jogo.⁸⁶ Essa ainda é a força do mercado.

Porém, não se pode esquecer que a análise dos fatores que circundam a produção das empresas, seja através de um planejamento simples, seja por meio de um *EMS – Environmental Management System*, pode ter enorme influência no seu desempenho, em razão de poder apontar qual a melhor *performance* ambiental diante do mercado globalizado.⁸⁷

O crescente interesse por fontes de energias alternativas tem justificativa. O mencionado estudo divulgado pelo Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas (*United Nations Environmental Program – UNEP*) e que prevê pelo menos 20 milhões de novos empregos no segmento ambiental até 2030⁸⁸, resultará, como se disse, na movimentação de cerca de US\$ 2,74 bilhões em produtos e serviços.⁸⁹

É sabido que há mais de 3 séculos o mundo vive numa sociedade de mercado, que tem suas leis próprias e que, muito embora sejam insuficientes, permitem a livre troca de mercadorias e a integração das nações.⁹⁰

Como a finalidade da economia de mercado é o lucro, deve haver alguma regulação a fim de permitir que o aumento de capital de certas organizações, a

⁸⁶ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 290.

⁸⁷ **Business and the Environment: Policy Incentives and Corporate Responses**. OECD, 2007, p. 51.

⁸⁸ UNEP. **Green Jobs: Towards Decent Work in a Sustainable, Low-Carbon World**. Disponível em: http://www.unep.org/civil_society/Features/greenjobs-launch.asp. Acesso em: 25 out. 2008.

⁸⁹ UNEP. **Green Jobs: Towards Decent Work in a Sustainable, Low-Carbon World**. Disponível em: http://www.unep.org/civil_society/Features/greenjobs-launch.asp. Acesso em: 25 out. 2008. O segmento de energia renovável aponta ser um dos mais favorecidos, pois, segundo o estudo, hoje cerca de 300 mil pessoas trabalham com energia eólica e 170 mil com energia solar. Outras 1,2 milhão estão empregadas no setor de geração de energia com biomassa, em apenas quatro países - Brasil, Estados Unidos, Alemanha e China.

⁹⁰ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75.

exemplo das pré-faladas corporações, seja concomitante com o desenvolvimento sustentável.⁹¹

Essa economia de mercado global é movida por uma constante e veloz concorrência, por inovações tecnológicas de última hora, pelo crescimento da produção e vertiginoso aumento do consumo.⁹²

Essas transformações tendem a exigir mais dos recursos naturais que são objeto de transformação e consumo, mediante manufatura e industrialização. O crescimento e o avanço de tecnologias de exploração exigem também uma simultânea proteção do meio ambiente, na mesma velocidade e com a mesma riqueza de detalhes.

Portanto, com o aumento desses requisitos de proteção, e sua obrigatoriedade pelas diversas legislações de regência do mercado, sejam leis internas dos Estados, de comunidades de nações, ou mesmo de Tratados globais, aumentam os gastos para a fiel observância dessas exigências.⁹³

Importa, por fim, ressaltar que a proteção do meio ambiente coloca novos obstáculos ao desmedido progresso. E as implicações na política econômica são muito importantes, pois é imperioso para o Estado e para as empresas manter uma relação de sustentabilidade com o mercado, a fim de conciliar desenvolvimento com preservação ambiental.

⁹¹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 76.

⁹² DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75. A autora sustenta ser a auto-regulamentação do mercado uma ilusão, em razão dos monopólios, oligopólios, *dumpings*, cartéis, enfim, manobras comerciais tendentes a absorver cada vez mais espaço no mercado.

⁹³ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 87.

CAPÍTULO 3 - O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA SOCIEDADE MODERNA ('SOCIEDADE DE RISCO') E A PROTEÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL

3.1 CONSEQÜÊNCIAS AMBIENTAIS DO DESENVOLVIMENTO E A PROTEÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Um dos incontestes indícios da globalização e da força do capital nesse início de século XXI é a impressionante devastação ambiental que acomete o planeta.

Já se mencionou a destruição das florestas, o aumento da desertificação e contaminação do lençol freático, a poluição dos mares, rios, do ar, o aumento de ciclones, furacões, tornados, enfim, as catástrofes naturais nunca antes registradas, o aquecimento global e a ruptura da camada de ozônio, que dão sinais de que algo precisa ser feito.⁹⁴

Mesmo porque, no mercado atual, o avanço do comércio precisa estar balanceado com o equilíbrio do meio ambiente, sob pena de desgastes ecológicos malferirem economias como um todo, a exemplo de catástrofes recentes que afetaram por completo mercados emergentes.

As empresas globais – transnacionais – são os principais agentes desse processo de integração, pois atuam em diversos países e continentes. Nesse sentido é bom perceber que as diretrizes que norteiam essa atuação têm com premissa diminuir custos e obter o máximo de retorno nos investimentos, obedecendo um planejamento econômico muito bem definido.⁹⁵

⁹⁴ DAVIES, Peter G. G. **European Union Environmental Law: An Introduction to Key Selected Issues**. England: Ashgate Publishing, 2004, p. 21.

⁹⁵ AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo; ATLAS, 2008, p. 27.

Com a migração das empresas multinacionais para países onde a regulação das emissões é menor, a tendência é que as emissões aumentem. Pensando nisso é que a Europa e os países que levam mais a sério o aquecimento global e sua responsabilidade com as presentes e futuras gerações estão começando a impor sanções comerciais a determinados produtos oriundos dos países em desenvolvimento.⁹⁶

As conseqüências do desenvolvimento fizeram com que as empresas de tecnologia assimilassem conceitos de sustentabilidade e começassem a oferecer produtos e serviços ecologicamente mais corretos.⁹⁷

Os conceitos de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável foram compreendidos na sociedade como sendo fatores de risco, e considerados pelo direito ambiental como compromissos políticos, sociais e jurídicos pelos Estados, buscando um futuro possível, sustentável.⁹⁸

Com as decisões (empresariais ou públicas) tomadas nesse sentido, são estabelecidos vínculos da atividade de regulação jurídica do ambiente (por parte do Estado) com um futuro cuja concretização dependerá da ênfase de práticas e alternativas para a gestão dos riscos da crise ambiental, que considerem a

⁹⁶ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 18.

⁹⁷ CORREIO BRAZILIENSE - **Onda verde**. Distrito Federal. 29/07/2008. Produtos como o chumbo vêm sendo combatidos pelo forte impacto que tem no ambiente e na saúde pública, bem como a reciclagem de cartuchos de impressão e reaproveitamento de embalagens. No âmbito da construção civil, as empresas americanas começam a adotar os padrões do *USGBC (United States Green Building Council)*, entidade da indústria da construção que define os parâmetros de sustentabilidade em obras e promove edifícios ambientalmente responsáveis. Essas preocupações podem render ensejo a certificação *LEED* (sigla em inglês de Liderança em Energia e Design Ambiental), selo dado a um seleto grupo de empreendimentos que segue rigorosos requisitos de sustentabilidade durante o processo de construção e que inclui, entre outras coisas, uso eficiente de água, de materiais reciclados e inovação.

⁹⁸ AYALA, Patryck de Araújo. A Proteção Jurídica das Futuras Gerações na Sociedade de Risco Global: o Direito ao Futuro na Ordem Constitucional Brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 234.

distribuição compartilhada de deveres e responsabilidades entre as gerações (aqui incluídas as empresas).⁹⁹

Dessa forma, exige-se uma política global que pressuponha cooperação entre Estados, iniciativa privada e cidadãos, atuação preventiva e de precaução dos riscos ambientais, sempre primando pela informação ambiental e buscando responsabilização dos danos ambientais.¹⁰⁰

É chegado, pois, o momento de se trabalhar conjuntamente.

3.2 OS DEBATES AMBIENTAIS INTERNACIONAIS E SOCIEDADE DE RISCO

É indiscutível que a globalização trouxe enorme progresso às ciências naturais. Porém, junto a ela, inúmeros problemas ambientais se agregaram, como a poluição do ar, os resíduos sólidos, a poluição das águas, as substâncias perigosas, a poluição sonora e a prática e manipulação, ainda sem estudos conclusivos, dos organismos geneticamente modificados.¹⁰¹

Os limites do desenvolvimento sustentável não foram respeitados e os efeitos rapidamente puderam ser sentidos.

Esse suposto descompasso entre o crescimento e a qualidade de vida tem ligação direta com a falta de controle e racionalidade do uso dos recursos naturais.

⁹⁹ AYALA, Patryck de Araújo. A Proteção Jurídica das Futuras Gerações na Sociedade de Risco Global: o Direito ao Futuro na Ordem Constitucional Brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 249.

¹⁰⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 256.

¹⁰¹ DAVIES, Peter G. G. **European Union Environmental Law: An Introduction to Key Selected Issues**. England: Ashgate Publishing, 2004, p. 24.

Elementos relevantes e caracterizadores dessa crise mundial são a falta de educação ambiental e a expansão demográfica desordenada.¹⁰²

É mister a prática de políticas públicas que remodelem os meios de exploração até então utilizados, sob pena de malferir não somente a natureza em seu habitat mais recôndito, relativo aos animais, mas também a salubridade do próprio homem moderno.

A presença dos riscos ambientais em proporções planetárias significa a característica inovadora da sociedade moderna, uma vez que as situações de risco e perigo sempre estiveram presentes. O diferencial está no seu potencial global de abrangência, onde os danos não ficam restritos ao espaço geográfico em que a atividade perigosa foi produzida. Demais disso, no passado os riscos decorriam da falta de estrutura (tecnológica, higiênica, sanitária, etc) e, agora, são frutos de uma superestrutura industrial.¹⁰³

Claramente se deixou para trás o paradigma da existência, que se convencionou chamar de modernidade, onde o homem se alicerçou no processo científico de conhecimento para evoluir, e migrou-se para uma era moderna, pós-industrial, pois a crença de que os recursos naturais eram infinitos deixou de prevalecer ante as constatações mais recentes.¹⁰⁴

Essa afirmação se dá em razão da insuficiência dos argumentos da ciência jurídica, baseada em critérios de racionalidade e lógica, mas também por critérios ilógicos, não lineares, como os políticos, sociais e econômicos. Daí porque a

¹⁰² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas Tendências e Possibilidades do Direito Ambiental do Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os “Novos” Direitos no Brasil. Natureza e Perspectivas**. São Paulo: Saraiva: 2003, p. 182.

¹⁰³ BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998, p. 28.

¹⁰⁴ CUNHA, Paulo. A Globalização, a Sociedade de Risco, a Dimensão Preventiva do Direito e o Ambiente. In: FERREIRA, Heline Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 114.

prevenção, através de incentivos e atividades de fomento, aparece forte e marcante neste novo cenário mundial.

Como as demandas e exigências da sociedade apresentam uma dimensão planetária, e não mais setorial, os obstáculos a essa proteção, quando vistos sob o prisma interno de cada estado, mostram-se insuficientes, pois no interior de cada país é impossível o planejamento e a organização ambiental quando se tem por objeto o mercado nos parâmetros globais da atualidade.¹⁰⁵

A ‘sociedade de risco’, portanto, é aquela em que se afigura complexa a tarefa de apresentar soluções adequadas para o conflito entre o desenvolvimento tecnológico e a obrigação de estabelecer limites à própria capacidade de intervenção sobre o meio ambiente.¹⁰⁶

Essa sociedade moderna, chamada de *risk society*, e popularizada nos estudos de Ulrich Beck¹⁰⁷, trouxe a tona as dificuldades de equacionar as inovações tecnológicas ao desenvolvimento, sob o prisma do princípio da precaução, pois esta nova fase social apresenta matizes de imprevisibilidade, incerteza e desconhecimento dos resultados de seu avanço.

Portanto, substituindo o modelo rural de sociedade, que tinha como base a produção de bens agrícolas, e que levou 10 mil anos para gerar a sociedade industrial, sobreveio a moderna fase pós-industrial, tecnológica, contemporânea, onde a degradação e a poluição ambiental ganham contornos nítidos de

¹⁰⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas Tendências e Possibilidades do Direito Ambiental do Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os “Novos” Direitos no Brasil. Natureza e Perspectivas**. São Paulo: Saraiva: 2003, p. 182.

¹⁰⁶ AYALA, Patryck de Araújo. A Proteção Jurídica das Futuras Gerações na Sociedade de Risco Global: o Direito ao Futuro na Ordem Constitucional Brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 231.

¹⁰⁷ BECK, Ulrich. **World Risk Society**. Cambridge: Polity Press, 1999.

descontrole, não sendo possível ao homem o domínio absoluto da natureza e dos recursos naturais.¹⁰⁸

Assim, ante as incertezas científicas que a modernidade ostenta ao lidar com o meio ambiente e seus efeitos à sociedade contemporânea, o risco tornou-se, a um só tempo, fruto e consequência da modernidade.¹⁰⁹

Fica a dúvida, em saber se, diante do quadro de incertezas, o Direito interno, principalmente o regulatório e o ambiental, é suficiente para conter o avanço desmedido do mercado e, via de consequência, da degradação dos recursos naturais nos patamares atuais.

Pensar um direito minimalista e regional é esquecer o cenário da globalização e dos riscos por ele impostos. O mais correto, fugindo dos conceitos do passado, é integrar a atuação da sociedade ao mercado, almejando a proteção ambiental.¹¹⁰

A interação das empresas com o meio ambiente tem o nítido papel de densificar, firmar, sustentar a sociedade participativa e democrática, compatibilizando crescimento econômico e desenvolvimento sustentável.¹¹¹

Resta claro que as políticas não são mais suficientes somente em níveis e formas governamentais e estatais, desapegados do apoio da iniciativa privada, das empresas e do mercado. Talvez a melhor forma de interação com a sociedade, buscando um equilíbrio ambiental, seja através do comércio internacional, de suas

¹⁰⁸ YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. As novas tendências e os novos desafios do Direito Ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 313, 16 mai. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5225>>. Acesso em: 22 out. 2006.

¹⁰⁹ TRENNEPOHL, Natascha. Contornos de uma crise ambiental e científica na sociedade qualificada pelo risco. In: VARELA, Marcelo Dias (Org.). **Direito Sociedade e Riscos. A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco**. Brasília: UNICEUB, UNITAR, 2006, p. 383.

¹¹⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas Tendências e Possibilidades do Direito Ambiental do Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os “Novos” Direitos no Brasil. Natureza e Perspectivas**. São Paulo: Saraiva: 2003, p. 188.

¹¹¹ MENEZES, Paulo Roberto Brasil Teles de. O direito do ambiente na era de risco: perspectivas de mudança sob a ótica emancipatória. **Revista de Direito Ambiental**, ano 8, n.º 32, out-dez de 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 134.

peculiares regras, e das sub-políticas que o cercam, nos moldes propostos por Ulrich Beck.¹¹²

As perspectivas da globalização, integrando o interesse público ao privado, podem fazer diferença no tocante aos aspectos ambientais.

A proteção do meio ambiente (jurídico-comunitária) deriva da consciência de que os problemas ambientais são transfronteiriços, e extrapolam o limite territorial de um estado ou de uma comunidade interesatal.¹¹³

A mudança de comportamento, principalmente daqueles que tem mais poder para tanto, implicaria numa mudança de paradigma. Se algumas organizações se modernizassem ecologicamente e buscassem linhas alternativas na relação com o meio ambiente, certamente os impactos ambientais seriam de outra ordem.¹¹⁴

Gradativamente o homem vai vendo se descortinar a falácia do mito construído pela idéia do progresso e das melhorias sociais, onde o domínio da natureza traz, por si só, todas as benesses.¹¹⁵

O colapso ambiental que se avizinha, segundo alguns cientistas, não pode passar despercebido pela sociedade de consumo e pelas instituições públicas e organizações privadas.

O viés econômico-financeiro do mercado ambiental que ora se analisa, também tangencia questões na ordem dos direitos fundamentais, principalmente pela importância que passam a ter depois das constituições modernas.

¹¹² BECK, Ulrich. **World Risk Society**. Cambridge: Polity Press, 1999, p. 91.

¹¹³ BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 517.

¹¹⁴ BECK, Ulrich. **World Risk Society**. Cambridge: Polity Press, 1999, p. 92.

¹¹⁵ TRENNEPOHL, Natascha. Contornos de uma crise ambiental e científica na sociedade qualificada pelo risco. In: VARELA, Marcelo Dias (Org.). **Direito Sociedade e Riscos. A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco**. Brasília: UNICEUB, UNITAR, 2006, p. 374.

Essa importância é que deve ser sentida pelos Estados e pelas instituições democráticas que os compõem, a exemplo dos poderes legalmente instituídos, como executivo, legislativo e judiciário.

A eles incumbe zelar pela manutenção de uma ótica preservacionista, alheia ao desenfreado interesse do mercado, formulando legislações pertinentes com a defesa ambiental, executando políticas públicas de cunho social e dirimindo os conflitos que envolvem essa temática.

3.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente e sua proteção são considerados como uma extensão do direito à vida, se assim se considerar como tal o simples direito de viver valendo-se de todos os direitos fundamentais.¹¹⁶

Com o passar dos anos e a evolução do tratamento legal dispensado ao meio ambiente, ou seja, a incorporação da preservação aos textos fundamentais de diversos países, o meio ambiente ecologicamente equilibrado tornou-se um imperativo fundamental de sobrevivência e de solidariedade.

Trata-se, o meio ambiente, de um direito humano fundamental, assim como o direito à vida, interessado em proteger os valores fundamentais da pessoa humana e necessário à toda população.¹¹⁷

¹¹⁶ KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 158. Michael Kloepfer entende que nele (no direito a vida) está abrangida a existência corporal, biológica e física, pressupostos vitais para a utilização de todos os direitos fundamentais.

¹¹⁷ FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. **Princípios do Processo Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 33.

A preocupação com o meio ambiente, entendido como bem de uso comum do povo, representando um direito subjetivo e vinculado, essencialmente, ao direito à vida, encontra guarida na Constituição Federal de 1988.

Não resta dúvida de que seja um direito fundamental, apesar de não estar contido no art. 5.º da Constituição Federal.¹¹⁸

Inclusive, comungando com o posicionamento de Ingo Wolfgang Sarlet, é de se entender que a proteção do meio ambiente está inserida na proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, entendida como a qualidade reconhecida em cada ser humano de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, asseguradas condições existenciais mínimas para uma vida saudável.¹¹⁹

Entende o autor, mais adiante em sua análise, que a ofensa a qualquer direito fundamental será uma ofensa que terá relação direta com a dignidade da pessoa humana e seus pressupostos¹²⁰, construídos ao longo de décadas, quiçá séculos, e já devidamente previstos nas modernas Constituições, a exemplo dos países da União Européia e do Mercosul.¹²¹

¹¹⁸ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2005, p. 102. O autor menciona a necessidade de se dar interpretação extensiva ao conceito, uma dimensão comunitária da dignidade, assim como o Estado Social de direito o fez com a proteção do meio ambiente.

¹¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62. A obra menciona, ao seu largo, uma análise da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, dando conta de sua importância e a condição de fundamento do Estado Democrático de Direito. No rol de direitos mencionados pelo autor, é de se associar a proteção do meio ambiente.

¹²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 106.

¹²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 64. É de se destacar a previsão nas Constituições de países como Alemanha, Espanha, Grécia, Irlanda, Portugal, Itália, Bélgica, Brasil e Paraguai.

Em outra obra, Ingo Sarlet salienta que é impossível desconsiderar a necessária dimensão comunitária, social da dignidade da pessoa humana, com base no preceito da Declaração Universal de Direitos de 1948.¹²²

Assim, também não se há negar a participação da proteção ambiental, de eminente cunho social, nesse rol de proteção.

A dignidade da pessoa humana, com as amplíssimas implicações jurídico-axiológicas que lhe dizem respeito, significa justiça, segurança, direito à habitação, à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹²³

Recentemente, o Tribunal Constitucional Federal Alemão atualizou a dimensão da dignidade da pessoa humana em sua jurisprudência, ampliando seu significado para diversas decisões.¹²⁴

Essa interpretação extensiva permitiu que o direito de ser ouvido em juízo, o direito a garantia de proteção jurídica, a liberdade de crença e de consciência, a liberdade de informação, a liberdade artística, bem como uma série de outros direitos e garantias fossem considerados.¹²⁵

Com toda essa amplitude, é chegado o momento de mudança nas relações de classes, com o incremento da educação, da ciência e da tecnologia, levando a uma

¹²² SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2005, p. 23.

¹²³ BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 276.

¹²⁴ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2005, p. 97.

¹²⁵ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2005, p. 98.

melhoria da qualidade de vida, apesar das desigualdades presentes entre os diversos elementos sociais.¹²⁶

E essa transformação passa, necessariamente, por uma nova forma de participação do Estado, regulando as questões da produção e do emprego (produtos e serviços) na sociedade industrial.

¹²⁶ BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998, p. 102.

PARTE II

**REGULAÇÃO ECONÔMICA,
MERCADO INTERNACIONAL E MEIO AMBIENTE**

CAPÍTULO 4 - O ESTADO NEOLIBERAL E SUA CRISE

4.1 PODER ECONÔMICO *versus* INTERVENÇÃO ESTATAL

Já se mencionou, por diversas vezes, que a dignidade da pessoa humana é o grande princípio que norteia o constitucionalismo e a sociedade contemporânea, desde o pós-guerra e, principalmente, depois da Constituição alemã de 1949.¹²⁷

Assim, é de se buscar, tanto o Estado quanto a sociedade, o pleno respeito e atenção aos direitos a ele vinculados, que se apresentam de várias ordens e formas, tanto em aspectos sociais, trabalhistas, humanitários, quanto ambientais.¹²⁸

Uma das maneiras para o Estado alcançar esse objetivo é através da intervenção na economia, por meio de normas que regulem o comércio, repressiva ou preventivamente.

Porém, nas últimas décadas, houve um recuo estatal e o mercado¹²⁹ começou a se mover de maneira mais autônoma, de forma que perdeu um pouco do controle de suas rédeas pelo Estado, ou, que passou a ter maior flexibilidade em suas estruturas. Ao tempo em que se deu a elevação dos direitos fundamentais, e sua alocação em diversos textos constitucionais, também esse novo modelo de economia, neoliberal, despontou no horizonte do século XX.¹³⁰

¹²⁷ DANTAS, Ivo. **Constituição e Processo**. 2.^a ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 150.

¹²⁸ DANTAS, Ivo. **Constituição e Processo**. 2.^a ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 153. O autor menciona vários exemplos, dentre eles: vida, liberdade, segurança, propriedade, inviolabilidade e outros tantos, elencados num rol presente na Constituição Federal de 1988.

¹²⁹ MAGALHÃES, Luiz Roberto Paranhos de. **Subsídios na disciplina da organização mundial do comércio – OMC. A necessidade de maior liberdade para ação governamental nos países em desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 165.

¹³⁰ Exatamente depois do pós-guerra, quando a garantia dos direitos humanos veio à tona, também os Estados deixaram a economia livre de maior regulação jurídica.

Um dos elementos definidores da crise do pós-*Welfare State*, foi a própria crise dos mercados e a pseudo-falência do Estado, sua bancarrota financeira ¹³¹, como sazonalmente sói acontecer na economia planificada. Essa fragilização econômica que fez com que o Estado não mais fosse legitimado, e até mesmo capaz de intervir nas relações comerciais, foi um dos indicativos para que o mercado assumisse seu próprio rumo e ficasse sem um maior 'controle'. ¹³²

O novo modelo que se firmou, aparentemente, fundamentou-se na concorrência privada, na livre iniciativa e na sanção imposta pelos próprios mercados, sem a costumeira e abrangente regulação estatal de períodos bem próximos passados da economia mundial, a exemplo das décadas de 20 e 30 do século XX.

Porém, sabe-se que o sucesso econômico dos Estados modernos é tentar obter o equilíbrio entre o governo e o mercado, diga-se de passagem, entre a iniciativa pública e privada, mediante sua regulação. ¹³³

Dessa forma, o governo deve estimular os setores particulares com incentivos, subsídios, subvenções, enfim, ofertas de variadas ordens, dotando regulamentações que não impeçam o crescimento e nem atrapalhem o pleno desenvolvimento econômico.

Ao revés. Devem ser adotadas medidas que atendam a ambas as partes, ao segmento público e privado, apontando para um mesmo caminho, o do desenvolvimento sustentável.

¹³¹ NÓBREGA, Marcos Antônio Rios. **Previdência dos servidores públicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 24.

¹³² SABADELL, Ana Lucia. A tutela ambiental entre Estado e Mercado. Competitividade e bem-estar no Estado Social. In: SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri; MINHOTO, Laurindo Dias. **Direito Social, regulação econômica e crise do estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 16.

¹³³ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 47.

Exemplo disso foram as negociações comerciais, lideradas pelos países industrializados, sob os auspícios do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) que reduziram as tarifas sobre bens faturados e lançaram as bases do comércio moderno. Esse sistema teve como premissa a não-discriminação de produtos e serviços, de origem ou de mercado.¹³⁴

É de se lembrar que os países que integravam o GATT, após uma nova rodada de negociações comerciais, que se iniciou em *Punta del Leste*, no Uruguai, em 1986, e só terminou em *Marrakech*, no Marrocos, em abril de 1994, tiveram como resultado a criação da OMC – Organização Mundial do Comércio, que foi idealizada com o *animus* de regulamentar e auxiliar os mercados em desenvolvimento.¹³⁵

A OMC, portanto, representou a expansão do comércio, em razão de seus inúmeros acordos concluídos durante a Rodada do Uruguai, sobre agricultura, matéria têxtil, serviços, propriedade intelectual e medidas de investimentos relacionadas ao comércio que originalmente não estavam no âmbito de preocupações do GATT.

Porém, como claramente se nota, os Estados Unidos e alguns países da Europa aperfeiçoaram a defesa do livre comércio como previsto pelo GATT, trabalhando em acordos para proteger as suas importações dos países em desenvolvimento.¹³⁶

Com isso, ficou nítida a intervenção e a influência do poder econômico das empresas multinacionais em países e economias em desenvolvimento.

¹³⁴ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 156.

¹³⁵ AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo: ATLAS, 2008, p. 51.

¹³⁶ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 161.

Para que não sejam alvos de interesses comerciais estrangeiros e se tornem reféns do capital externo, a única solução para os Estados é contar com uma poderosa e complexa rede regulatória, a fim de equacionar, ou alinhar os interesses privados aos interesses públicos.¹³⁷

Nessa tônica, acentua-se a relevada importância do papel desempenhado pelo mercado na nova ordem mundial, principalmente em consonância com o destaque das empresas transnacionais e o avanço dos organismos multilaterais de regulação, como o FMI (Fundo Monetário Internacional) e a OMC, já mencionada.

A principal função de uma economia com conotação ambiental, leia-se preservacionista, seria tentar valorar monetariamente as externalidades criadas pelas empresas e seus empreendimentos (produtos e serviços), buscando ‘internalizar as externalidades negativas’, seguindo a lógica imposta pelo mercado.

¹³⁸

Porém, atualmente, tais implicações econômicas são arbitrárias e não consideram os reais efeitos para as futuras gerações.¹³⁹

Essas ‘externalidades’ representam os impactos ambientais cujos valores não são captados pelos preços do mercado, permanecendo externos a ele.¹⁴⁰

Imputando aos custos de produção todas as externalidades ambientais produzidas, deverão ser aferidas objetivamente as condições que não permitam que a atividade econômica seja mais vantajosa poluindo do que implementando medidas de prevenção.

¹³⁷ GALBRAITH, John Kenneth. **A Era da Incerteza**. 5.^a edição. São Paulo: Pioneira, 1983, p. 281.

¹³⁸ Ao revés, por ‘externalidades positivas’, pode-se entender aquelas onde o Estado, por meio de vantagens econômicas, busca incrementar os ganhos daqueles que provocaram a internalização, permitindo a contabilização das vantagens econômicas delas auferidas. Cf. SCHOUERI, Luis Eduardo. Normas tributárias indutoras em matéria ambiental. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 237.

¹³⁹ ALIER, Joan Martinez. **Da economia ecológica ao ecologismo popular**. Blumenau: FURB, 1998, p. 69.

¹⁴⁰ ALIER, Joan Martinez. **Da economia ecológica ao ecologismo popular**. Blumenau: FURB, 1998, p. 166.

Dessa forma, os agentes econômicos (ou seja, os Estados) decidem internalizar os custos dessa destruição ambiental de maneira voluntária, onde a proteção ambiental passa a ser produto do mercado e da livre concorrência empresarial.¹⁴¹

Portanto, a livre concorrência ainda precisa ser regulada pela legislação estatal, para que sejam evitados os abusos e as eventuais distorções do mercado, pois a base legal continua mantida como um dos mais importantes poderes pertencentes ao Estado.¹⁴²

A globalização indica, basicamente, três características políticas e econômicas: a) unificação do mercado mundial, b) incapacidade dos Estados para limitar a atuação dos agentes econômicos e direcionar o processo econômico e, c) predomínio dos detentores do capital financeiro.¹⁴³

O novo papel do Estado, em fins do século passado, tem de fugir à microrracionalidade das empresas e se associar à macrorracionalidade da sociedade, na medida em que a globalização ameaça com exclusão social, marginalização, competição acirrada, destruição de alguns serviços públicos e desintegração social.¹⁴⁴

Portanto, é de vital importância que o Estado não deixe de exercer suas precípuas funções, diminuindo as prestações de primeira necessidade e

¹⁴¹ SABADELL, Ana Lucia. A tutela ambiental entre Estado e Mercado. Competitividade e bem-estar no Estado Social. In: SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri; MINHOTO, Laurindo Dias. **Direito Social, regulação econômica e crise do estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 23.

¹⁴² FINDLEY, Robert W.; FARBER, Daniel A. **Environmental Law**. Minnesota: West Publishing Co., 1996, p. 59.

¹⁴³ DIMOULIS, Dimitri. Fundamentação constitucional dos processos econômicos: reflexões sobre o papel econômico do direito. In: SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri; MINHOTO, Laurindo Dias. **Direito Social, regulação econômica e crise do estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 106.

¹⁴⁴ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 10.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 51.

desregulamentando a economia, deixando as camadas mais pobres, populares, pura e simplesmente à mercê do mercado.¹⁴⁵

A regulação estatal é deveras necessária, pois numa economia unificada e planificada, a existência de diversas normas intervencionistas podem impedir o fluxo de mercado e de comércio de maneira desmedida e abusiva.¹⁴⁶

Na verdade, se está diante do que se convencionou chamar de ordoliberalismo¹⁴⁷, que foi a concepção política onde se buscava evitar um despotismo, uma dominação, dos detentores do maior poder econômico, que hoje, em repetidos exemplos, foge das mãos de muitas nações.

A política econômica é a escolha de regras e procedimentos legais e estruturas administrativas com vistas à perseguição do bem-estar social, consistindo nas opções dadas pela lei. Essas opções resumem-se em: a) proteger a propriedade; b) definir regras para negociação e alienação desses direitos, c) definir as regras de acesso e saída dos mercados e d) regular a estrutura industrial e a conduta das empresas.¹⁴⁸

Com base em Ronald Coase (*The firm, the market and the law*, Chicago University Press, 1988), vários estudos procuram desenvolver a política econômica e identificar seus objetivos como a melhor escolha para as pessoas integrantes de uma determinada sociedade, e que tragam resultados inerentes a todos. E isso se

¹⁴⁵ DIMOULIS, Dimitri. Fundamentação constitucional dos processos econômicos: reflexões sobre o papel econômico do direito. In: SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri; MINHOTO, Laurindo Dias. **Direito Social, regulação econômica e crise do estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 109.

¹⁴⁶ FINDLEY, Robert W.; FARBER, Daniel A. **Environmental Law**. Minnesota: West Publishing Co., 1996, p. 73.

¹⁴⁷ DIMOULIS, Dimitri. Fundamentação constitucional dos processos econômicos: reflexões sobre o papel econômico do direito. In: SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri; MINHOTO, Laurindo Dias. **Direito Social, regulação econômica e crise do estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 115. O termo foi criado na Alemanha, por economistas e juristas, no início do século passado, e pressupunha uma regulação prévia e geral das condições da atividade econômica. Essa linha de entendimento visava criar condições de desenvolvimento ordenado e equilibrado da atividade econômica, ou seja, evitava o controle dos conglomerados comerciais.

¹⁴⁸ PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 12.

faz não somente através do mercado e de uma política de preços, mas principalmente através das leis e de sua aplicação.¹⁴⁹

Portanto, o bom funcionamento de uma economia de mercado sempre vai depender de regras jurídicas estáveis e seguras, garantidoras da atenção dos direitos humanos e dos princípios insculpidos em torno deles.

Essa é a forma encontrada pela maioria dos doutrinadores, que tratam da regulação do mercado pelo Estado, para a fiel observância de um mercado global justo.¹⁵⁰

Essa, portanto, deve ser a orientação das políticas de mercado, aliadas ao fator estatal, sob pena de sucessivas falências do próprio sistema capitalista que, de tempos em tempos, apresenta nítidos sinais de desgaste e saturação.

4.2 ORIENTAÇÃO “*MERCADOCÊNTRICA*”¹⁵¹

A orientação encontrada pelo mercado muitas vezes deve partir do Estado, enquanto fomentador das atividades que mais lhe interessam e atendam aos seus objetivos.

Com base nisso, instrumentos regulatórios vêm sendo criados impondo restrições a certas atividades com espreque na proteção ambiental.¹⁵²

Mas somente isso não é o bastante.

¹⁴⁹ PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 38.

¹⁵⁰ Por todos, vide GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 10.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 57.

¹⁵¹ Por ‘*mercadocêntrica*’, deve-se entender aquela orientação ditada pelo mercado, que foge aos ditames estatais de regulação e se firma sem fronteiras, em razão da planificação da economia, seguindo o termo empregado por Thomas Friedman. Para um aprofundamento, ver FRIEDMAN, Thomas. **O Mundo é Plano. Uma Breve História do Século XXI**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

¹⁵² DAVIES, Peter G. G. **European Union Environmental Law: An Introduction to Key Selected Issues**. England: Ashgate Publishing, 2004, p. 23.

Alguns doutrinadores entendem que a produção de normas regulamentadoras, por si só, não seria suficiente pra que o Estado tutelasse o meio ambiente e os produtos e serviços que dele se valessem, sensibilizando a opinião pública e punindo seus agressores. Seria necessário mais, em face da escassa e limitada função do direito, que é o de desencadear processos de mudança e de impor uma consciência ambiental.¹⁵³

Em adição a essas políticas públicas de intervenção e de proteção do meio ambiente, a orientação do mercado vem se mostrando adepta aos dizeres da comunidade informal e de seus reclames, principalmente através dos *stakeholders* e de suas várias formas de apresentação e atuação, sejam internos ou externos da atividade empresarial desenvolvida.¹⁵⁴

Dessa forma, valendo-se de informações do mercado e do público consumidor, pode-se desenvolver alternativas mais lucrativas, rentáveis e agregadoras para a imagem de empresas e marcas. Necessita-se saber quais os custos e benefícios, os motivos e implicações em se adotar uma determinada estratégia ambiental em detrimento de outra.¹⁵⁵

Exemplo de sucesso na política ambiental mais adequada para o atual cenário econômico, valendo-se do retorno de informações do mercado, foi adotado pela

¹⁵³ SABADELL, Ana Lucia. A tutela ambiental entre Estado e Mercado. Competitividade e bem-estar no Estado Social. In: SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri; MINHOTO, Laurindo Dias. **Direito Social, regulação econômica e crise do estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 46.

¹⁵⁴ *Stakeholders* (ou 'detentores de interesses') são todos aqueles que pode ser afetados pelo desempenho de uma organização, como os empregados, fornecedores, clientes, investidores, comunidades, organizações não-governamentais, órgãos públicos, imprensa, enfim, todos que de alguma maneira receberão algum impacto em face da atividade desenvolvida pela empresa. Cf. SAVITZ, Andrew W. **A Empresa Sustentável: o verdadeiro sucesso é o lucro com responsabilidade social e ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 65.

¹⁵⁵ **Business and the Environment: Policy Incentives and Corporate Responses**. OECD, 2007, p. 28. A OECD - *Organisation for Economic Co-operation and Development*, no referido manual trata dos seguintes fatores relevantes para se analisar o mercado em compasso com o meio ambiente: a) *Financial markets*; b) *Community/neighbourhood*; c) *Supply chain*; d) *Financial consumers*; e) *workers*. Isso representaria uma análise sistemática dos fatores de influência e das pressões do mercado.

empresa *Rio Tinto*¹⁵⁶, gigante britânica da mineração, quando previu vantagens comerciais em ser vista como uma indústria líder em responsabilidade social. O resultado da política trabalhada pela empresa chegou rápido, pois a *Tiffany & Co.*, outra gigante, do segmento de jóias, escolheu a *Rio Tinto* para ser sua fornecedora de ouro, evitando correr o risco de ter manifestantes ambientalistas em frente às suas lojas, alegando vazamento de cianeto nas minas e morte de peixes de onde vinha o ouro de seus produtos.¹⁵⁷

Ora, saber ouvir o mercado faz parte da estratégia comercial que o capitalismo impõe aos participantes da economia global. E esses participantes, quase na totalidade das vezes, são as grandes empresas multinacionais integrantes do sistema.

É desnecessário mencionar que as instituições que mais influenciaram o mundo num passado recente, exercendo influência cotidianamente em nossas vidas, foram as grandes e soberanas empresas multinacionais.¹⁵⁸

Sua finalidade, como a de todas as empresas industriais, grandes, médias, pequenas, enfim, é ganhar dinheiro, auferir lucros, gerar renda. E isso acontece quando ela atende aos interesses do público consumidor e atinge os objetivos do consumo.¹⁵⁹

É ponto pacífico também que a moderna empresa multinacional exerce poder no governo e através dele.

¹⁵⁶ A Rio Tinto é um conglomerado mundial que atua no setor da exploração de minério. Foi fundada em 1873 e tem sede em Londres (<http://www.riotinto.com/>)

¹⁵⁷ DIAMOND, Jared. **Colapso – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. São Paulo: Record, 2005, p. 557.

¹⁵⁸ GALBRAITH, John Kenneth. **A Era da Incerteza**. 5.^a edição. São Paulo: Pioneira, 1983, p. 259.

¹⁵⁹ GALBRAITH, John Kenneth. **A Era da Incerteza**. 5.^a edição. São Paulo: Pioneira, 1983, p. 260.

Alguns autores defendem que é ledo engano a assertiva de que a empresa global é refém do consumidor e que deve obediência às exigências da sociedade de consumo. Ela, na verdade, sempre dominou e impôs suas regras ao consumidor. Eram, como se chegou a chamar no passado, 'oligopólios de preços'.¹⁶⁰

Não há como concordar com essa linha de raciocínio, pois a orientação do mercado é quase que controlada pelos Estados, dentro de sua função regulatória, e pela exigência dos consumidores finais, que são aqueles que estão na 'ponta' de todo o processo produtivo.

Sustenta-se, inclusive, que a regulação das relações internacionais é o próprio mercado, um mercado internacional, globalizado, desapegado da regulação do Estado e livre de ingerências outras que não as econômicas.¹⁶¹

Para a grande empresa moderna, nenhum lugar é longe demais, seja Hong Kong ou Singapura, seja Nova York ou Bruxelas. E essa tendência de espriar seus braços para países em desenvolvimento acaba por influenciar suas políticas internas, dada a força da economia que as acompanha.¹⁶²

Porém, em razão do mercado livre não promover um adequado sistema de distribuição de riquezas e incentivos, os governos têm de intervir e promover a adequação dos custos externos e facilitar a promoção do bem-estar social e coletivo.¹⁶³

Destarte, para evitar que o mercado, sozinho, comande os rumos da economia, é importante definir o que resta ao Estado dentro do seu papel regulador, através de políticas públicas de incentivos (tributários ou não-tributários) no sentido de induzir a

¹⁶⁰ GALBRAITH, John Kenneth. **A Era da Incerteza**. 5.^a edição. São Paulo: Pioneira, 1983, p. 261.

¹⁶¹ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.^a ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 36.

¹⁶² GALBRAITH, John Kenneth. **A Era da Incerteza**. 5.^a edição. São Paulo: Pioneira, 1983, p. 2280.

¹⁶³ FINDLEY, Robert W.; FARBER, Daniel A. **Environmental Law**. Minnesota: West Publishing Co., 1996, p. 146.

atividade industrial e econômica no mundo globalizado, de integração regional e de laços internacionais.¹⁶⁴

Como, em pleno século XXI, convencionou-se chamar 'sociedade de risco' a atual, essa em que se tornou mais difícil apresentar soluções adequadas para o conflito entre o desenvolvimento tecnológico/industrial e a obrigação de estabelecer limites à própria capacidade de intervenção sobre o meio ambiente, onde o homem pretende ter poderes ilimitados sobre a natureza e sobre a exploração dos recursos naturais, parece de suma importância definir até onde o Estado pode, e deve ir, a fim de atender a todas as partes.¹⁶⁵

Além disso, essa sociedade ('de risco') também trouxe para as grandes empresas as dificuldades de implementar inovações tecnológicas quando isso tiver como contrapontos a imprevisibilidade, a incerteza e o desconhecimento dos resultados de seu avanço.

Portanto, ainda resta claro que através das formas de regulação estatal, e da gestão dos recursos naturais, os sujeitos públicos podem desenvolver condutas ambientais tendentes a não transformar o risco em dano, até mesmo afastá-lo.¹⁶⁶

Daí porque a submissão de certas atividades à aprovação prévia do Estado ser presença constante na legislação que trata do meio ambiente.

Algumas dessas atividades porque (a) utilizam diretamente recursos naturais, outras, (b) porque alteram suas características e, outras ainda, (c) por oferecer risco

¹⁶⁴ CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Considerações sobre incentivos fiscais e globalização. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Incentivos Fiscais. Questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal**. São Paulo: MP, 2007, p. 175.

¹⁶⁵ AYALA, Patryck de Araújo. A Proteção Jurídica das Futuras Gerações na Sociedade de Risco Global: o Direito ao Futuro na Ordem Constitucional Brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 231.

¹⁶⁶ CUNHA, Paulo. A Globalização, a Sociedade de Risco, a Dimensão Preventiva do Direito e o Ambiente. In: FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 118.

potencial para o equilíbrio ambiental, imprescindível à qualidade de vida do homem.

¹⁶⁷

É mister, portanto, procurar o ponto de equilíbrio entre o livre comércio e a proteção da atividade empresarial, e do meio ambiente, sobretudo naquelas regiões menos favorecidas do planeta, pela inexistência de índices mínimos de qualidade de vida e desenvolvimento social, como os países considerados economias emergentes. ¹⁶⁸

E essa forma de orientar condutas, mormente os passos da economia e do mercado, ainda é uma função tipicamente estatal.

4.3 O ESTADO COMO INDUTOR DE CONDUTAS

Foram inúmeros os motivos que levaram o Estado liberal a se transformar em Estado intervencionista, regulador. Dentre eles, estão a liberdade generalizada dos mercados, a planificação da economia, a força de trabalho vendida como mercadoria, a necessidade do Estado atuar organizando as forças produtivas e a ocorrência de inúmeras crises, em razão da ausência da regulação estatal em determinados momento históricos. ¹⁶⁹

¹⁶⁷ AYALA, Patryck de Araújo. A Proteção Jurídica das Futuras Gerações na Sociedade de Risco Global: o Direito ao Futuro na Ordem Constitucional Brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 230.

¹⁶⁸ CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Considerações sobre incentivos fiscais e globalização. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Incentivos Fiscais. Questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal**. São Paulo: MP, 2007, p. 192.

¹⁶⁹ SCAFF, Fernando Facury. **Responsabilidade civil do Estado intervencionista**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 83.

Essa intervenção se deu para mitigar conflitos entre a iniciativa privada e o Estado liberal, atenuando as características mercado, supostamente de desmedida liberdade e ausência de regulação.¹⁷⁰

Há pouco tempo, a prática de incrementar produções industriais mais limpas e de prevenir a poluição em larga escala ganhou reforço na União Européia e nos Estados Unidos. Inúmeros foram os incentivos criados a fim de priorizar os interesses do meio ambiente mais saudável por meio de políticas públicas ambientais.¹⁷¹

Na década de 70, nos Estados Unidos, surgiu a figura dos 'investimentos socialmente responsáveis'. Eles consistiam na introdução de critérios não financeiros (sociais, ambientais, etc.) na seleção de títulos na sociedade de cotas no mercado financeiro.¹⁷²

Isso ocorreu primeiramente nos Estados Unidos, através de providências contra a poluição, a exemplo do *Pollution Prevention Act*, em 1990, e depois, por meio de medidas similares, se espalhou para países da Europa.¹⁷³

O que realmente chama a atenção é que os produtos de determinadas empresas tiveram que começar a se adaptar às preferências sócio-culturais da população. Paralelamente a isso, na Inglaterra, a noção de responsabilidade social das empresas (*Corporate Social Responsibility*) ganhou fôlego e emergiu, trazendo

¹⁷⁰ SCAFF, Fernando Facury. **Responsabilidade civil do Estado intervencionista**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 91.

¹⁷¹ **Business and the Environment: Policy Incentives and Corporate Responses**. OECD, 2007, p. 56.

¹⁷² SCHNEIDER-MAUNOURY, Grégory. Le développement de l'investissement socialement responsable et ses enjeux. In: NAJIM, Annie; HOFMANN, Elisabeth; MARIUS-GNANOU, Kamala. **Les Entreprises face aux Enjeux du Développement Durable**. Paris: Karthala, 2003, p. 253.

¹⁷³ **Business and the Environment: Policy Incentives and Corporate Responses**. OECD, 2007, p. 56/57.

consigo a maneira da empresa responder pelos impactos de suas atividades perante a sociedade e diante do meio ambiente.¹⁷⁴

De certa forma, isso ocorreu pelas diversas maneiras com a qual o Estado passou a intervir na economia.

Eros Roberto Grau, ao tratar do assunto, distingue três modalidades de intervenção: a) por *absorção* ou *participação*, b) por *direção*, ou c) por *indução*.¹⁷⁵

Quando o Estado o faz por participação, intervêm *no* domínio econômico, ou seja, no campo da atividade, desenvolvendo ação. Dessa forma, atua como agente econômico, no âmbito da iniciativa privada.

Nos casos de *direção e indução*, o Estado atua *sobre* o domínio econômico, regulando a atividade, mas dela não participando. Nesses casos, aparecem as figuras da regulação das atividades e dos instrumentos de intervenção econômica, como as políticas de incentivos fiscais.¹⁷⁶

O exemplo típico da intervenção por *direção* é o tabelamento de preços, havendo uma sanção pelo seu descumprimento. Já a intervenção por *indução* ocorre quando o Estado não impõe condutas, mas as privilegia, em detrimento de outras, orientando os agentes econômicos no sentido de adotar as mais vantajosas.

177

¹⁷⁴ SCHNEIDER-MAUNOURY, Grégory. Le développement de l'investissement socialement responsable et ses enjeux. In: NAJIM, Annie; HOFMANN, Elisabeth; MARIUS-GNANOU, Kamala. **Les Entreprises face aux Enjeux du Développement Durable**. Paris: Karthala, 2003, p. 257.

¹⁷⁵ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 10.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 148.

¹⁷⁶ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 10.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 149.

¹⁷⁷ SCAFF, Fernando Facury. **Responsabilidade civil do Estado intervencionista**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 107. A diferença entre as normas de *indução* e *direção* é muito sutil. Para distingui-las, deve-se atentar para a sanção. Se a norma veda um comportamento, impondo sanção, é *diretiva*; se o privilegia, ou desestimula sua adoção, é norma *indutiva*.

Há, portanto, em face do Estado intervencionista, uma necessidade de se manter o dirigismo estatal, principalmente aquele instalado após a Constituição de 1988, em razão da (falsa) premissa de que a liberalização comercial, apresentada como a convergência dos interesses de todos, ricos e pobres, desenvolvidos e em desenvolvimento, representa o melhor para a economia global.¹⁷⁸

Isso porque, e já se disse repetidas vezes, no século passado não foram raros os casos de catástrofes antrópicas, provocadas pelo homem, como as guerras mundiais, os campos de concentração (Auschwitz), a construção e uso da matéria atômica (Nagasaki) e os acidentes nucleares (Chernobyl) e industriais (Exxon-Valdez). A ausência do Estado, depois (e diante) de tudo isso, implicaria enorme caos, pois todos esses exemplos de riscos mostraram não respeitar fronteiras, podendo atingir a todos, indistintamente.¹⁷⁹

Chegou-se num novo paradigma social, onde os riscos passaram a ser universais e com repercussão nos aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais da sociedade moderna.

A capacidade de definir o que poderá acontecer no futuro e de escolher entre diferentes alternativas está no cerne das sociedades contemporâneas. A gestão dos riscos guia o homem ao longo de um vasto leque de tomada de decisões.¹⁸⁰

¹⁷⁸ CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Considerações sobre incentivos fiscais e globalização. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Incentivos Fiscais. Questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal**. São Paulo: MP, 2007, p. 187.

¹⁷⁹ BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998, p. 11.

¹⁸⁰ BERNSTEIN, Paul. **Against the gods: the remarkable story of risks**. West Sussex: John Wiley & Sons Inc., 1996, p. 2.

Porém, muitas vezes esses riscos são de difícil percepção humana, fazendo com que a exteriorização de seus efeitos prejudiciais só seja sentida em gerações futuras, demonstrando a imprevisibilidade de seus efeitos nocivos.¹⁸¹

Eis, mais uma vez, a necessidade do Estado intervencionista.

Luís Eduardo Schoueri, analisa os fatores tributários da intervenção do Estado na economia e sobre a economia, valendo-se da aceção apresentada por Eros Roberto Grau, para evitar e corrigir distorções do liberalismo.¹⁸²

O autor também se vale da conceituação das normas de intervenção por *indução* e por *direção*. A primeira, de conotação cogente; a segunda, com viés estimulante ou desestimulante.¹⁸³

Assim, o Estado deve se valer dessas normas interventivas para aplicar no mercado a sua vontade, dirigindo ou conduzindo a economia, a fim de evitar as pré-faladas crises e distorções de tempos passados.

Crises e distorções que, diga-se de passagem, são sazonais e ocorrem em todas as épocas, dependendo do tipo de abalo, econômico, social, industrial, enfim, sejam eles de que ordem for, e que o mundo está sujeito por força de seu momento histórico, sua identidade e seus interesses.¹⁸⁴

Os estímulos dados pelo Estado proporcionam vantagens adicionais àqueles que se comportam de determinada maneira, diversa do movimento natural do

¹⁸¹ BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998, p. 34.

¹⁸² SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 34.

¹⁸³ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 43.

¹⁸⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 34.

mercado. Já os desestímulos incidem, imputando custos adicionais, sobre aqueles cujo movimento é contrário ao livre curso do mercado.¹⁸⁵

Portanto, não é o modelo livre, liberal, que deve imperar na atual sociedade desenvolvida, mas sim aquele onde o Estado atua em consonância com o mercado e a economia, e não contra ele, buscando conferir subsídios para o atendimento do seu desiderato coletivo.¹⁸⁶

Assim, com viés intervencionista, é que as normas de proteção ao meio ambiente ganham especial destaque nas legislações recentes dos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil.

Elencado no rol nos princípios da Ordem Econômica, o meio ambiente e sua proteção, devem ter estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social, cabendo a todos, poder público, iniciativa privada e coletividade, o dever de preservá-lo e protegê-lo, para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF/88).¹⁸⁷

Portanto, a proteção do meio ambiente mostra-se campo fértil para a adoção de normas de intervenção, diretivas ou indutoras, por parte do Estado, para que o mercado não caminhe sem rumo, ou em desapego aos interesses mais mezinhos do ser humano, neste início de século XXI.¹⁸⁸

Essa proteção, vinda dos sistemas legislativos internos, de cada país preocupado com o respeito ao meio ambiente, e atento aos ditames da ordem

¹⁸⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 54.

¹⁸⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 72.

¹⁸⁷ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 10.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 251.

¹⁸⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 97.

econômica global, de escassez e controle dos recursos naturais, é quem dará a tônica, o mote para a regulação nos próximos anos, sob pena de falência da própria tentativa de equilibrar o desenvolvimento à sustentabilidade ambiental.

Assim, a expansão econômica deixa de ser um fim em si mesmo para se tornar uma condição de redução de disparidades e aproximação de garantia dos direitos fundamentais, com a devida observância por todas as partes interessadas, sejam os Estados ou as empresas envolvidas no processo de interação comercial.¹⁸⁹

¹⁸⁹ WILDE, Mark. **Civil liability for environmental damage. A comparative analysis of law and policy in Europe and the United States**. Hague: Kluwer Law international, 2002, p. 164.

CAPÍTULO 5 - GLOBALIZAÇÃO AMBIENTAL: OS RISCOS DA EXPANSÃO

5.1 ASPECTOS ECONÔMICOS E AMBIENTAIS DA CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

Diferentemente do que muitos pensam, as grandes empresas multinacionais não representam o que há de errado na globalização ou são os responsáveis pelos seus maiores problemas.¹⁹⁰

Essa ligação pode ocorrer, coincidentemente, dependendo dos exemplos ou momentos que se elejam para aferição.

É evidente que as grandes empresas têm sua parcela de culpa na sociedade de risco e nos danos ambientais dela decorrentes, mas elas também representam avanços, conquistas, enfim, alguns valores para o mundo globalizado, de rápida transferência de informações e estonteante movimento de capitais.

As multinacionais que dominam o mercado mundial, a exemplo da *General Motors*, que em 2004 faturou 191,4 bilhões de dólares, e do *Wal Mart*, que em 2005 faturou 285,2 bilhões de dólares, representam mais que o PIB de 150 países, e assim mostram quão politicamente poderosas podem ser e dão a dimensão, pela ótica econômica, é verdade, do quanto podem influenciar nas decisões políticas de países menos desenvolvidos e dependentes de recursos e aportes externos.¹⁹¹

Porém, ainda que nessa esteira do faturamento, sempre buscando enxugar os custos e ampliar os lucros, essas corporações, de uma maneira ou de outra, também acabam levando o desenvolvimento aos países periféricos, elevando o padrão de vida e tornando acessíveis produtos de primeiro mundo.

¹⁹⁰ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 303.

¹⁹¹ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 303.

A política econômica adotada tanto por países quanto por empresas, relaciona-se com a organização e com a própria orientação do processo econômico. Daí exsurge a extrema necessidade de se compreender o processo econômico como ponto de partida para o estudo da condução das atividades ligadas ao meio ambiente.¹⁹²

Essa logística de levar os produtos para as regiões mais áridas e inóspitas de consumo do planeta serve como uma importante forma de integrar a sociedade globalizada.

E não se há dizer que isso não representa crescimento econômico, emprego e renda para os países em desenvolvimento.¹⁹³

É claro que a globalização e o processo de integração econômica e formação de mercados de consumo, ao tempo em que estreita as fronteiras comerciais entre os países, também implica na adoção de técnicas mais limpas e saudáveis para os países menos desenvolvidos.

Porém, se a regulação estatal for fraca ou inexistente, haverá distorções no mercado e todo o sistema econômico será afetado. Nesse sentido, os países com menores condições de lidar com diferenças ambientais, financeiras e sociais, serão os primeiros a entrar em colapso.

O mercado, como aqui é tratado, representa a expressão de como são realizadas as transações econômicas e comerciais num universo definido entre produtores e consumidores, ou seja, entre a oferta e a procura, que figuram em espaços opostos, porém convergentes, no cenário do mundo globalizado.¹⁹⁴

¹⁹² DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 38.

¹⁹³ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 304.

¹⁹⁴ NESTER, Alexandre Wagner. **Regulação e concorrência (compartilhamento de infra-estruturas e redes)**. São Paulo: Dialética, 2006, p. 23.

Ulrich Beck chega a dizer que os riscos de crises estão diametralmente opostos à riqueza, e divididos em classes sociais. Afirma ainda, que as riquezas se acumulam acima de uma pirâmide, enquanto os riscos estão abaixo, não se repartindo de forma igual, pois onde se acumulam as riquezas, as pessoas têm mais condições de adquirir meios de segurança, ocorrendo o contrário no lado inverso.¹⁹⁵

Na 'sociedade de risco', linha de base desse estudo, há uma premente necessidade de se conhecer os riscos ambientais.

Isso se deve ao fato da ciência ter se mostrado falível e ter perdido o monopólio de reivindicação do conhecimento e da verdade, ao falhar nos julgamentos, e ao afirmar que determinada atividade não causaria dano, em razão de não possuir meios e condições de minimizá-los, depois de ocorridos.

Há, portanto, a necessidade de conhecimento dos perigos produzidos pela sociedade de risco, tendo a ciência nesse processo um relevante papel, na medida em que se revela como instrumento de conscientização e reconhecimento social dos riscos. Há a necessidade de investimentos constantes nessa área.

No que diz respeito às perspectivas científicas, presentes na sociedade de risco, há sempre os limites de tolerância, estabelecidos pela ciência, que encaram o tratamento dos riscos e dos seus efeitos nocivos com absoluta normalidade.¹⁹⁶

A certeza de que as novas tecnologias utilizadas para a superação dos problemas causados pelos modelos atuais de desenvolvimento foi abalada, conduzindo a necessidade de uma resposta política mais eficaz frente às inseguranças e demandas sociais.

¹⁹⁵ BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998, p. 41.

¹⁹⁶ BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998, p. 72.

Nesse sentido, os impactos ambientais começaram a ser sentidos, e se avolumou uma crise científica, pois a crença demasiada nos êxitos da ciência que existia no início do século XX passa a ser questionada em razão do não cumprimento de muitas promessas.¹⁹⁷

O Direito, como principal instrumento vocacionado para a organização da vida em sociedade, não poderia manter uma atitude de indiferença perante os problemas do meio ambiente e de sua proteção efetiva, sendo no domínio dos mecanismos de prevenção e de caráter antecipatório que se encontram as soluções mais ajustadas à tutela dos bens ambientais e dos recursos naturais.¹⁹⁸

A adoção e a aplicação de determinados princípios ambientais, como o da prevenção e o da precaução, assumiram conotação mais do que necessária, servindo para identificar e mensurar os riscos, evitando que se convertessem em dano.¹⁹⁹

Essa orientação serviu, na virada do século, tanto para as legislações internas dos países, quanto para os blocos econômicos formados depois do pós-guerra, que alargaram sua expressão territorial e econômica de Estado-nação para Estado-região.²⁰⁰

A bem da verdade, o certo é que muitos países somente apresentaram resultados econômicos satisfatórios, e em muitos casos, conseqüentemente inovações no tratamento do meio ambiente, quando ingressaram em mercados

¹⁹⁷ BECK, Ulrich. *La Sociedad del Riesgo: Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998, p. 204.

¹⁹⁸ CUNHA, Paulo. A Globalização, a Sociedade de Risco, a Dimensão Preventiva do Direito e o Ambiente. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 112.

¹⁹⁹ CUNHA, Paulo. A Globalização, a Sociedade de Risco, a Dimensão Preventiva do Direito e o Ambiente. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 116.

²⁰⁰ NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, regionalizações e tributação. A nova matriz mundial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 125.

comuns, unificando regras e procedimentos de produção industrial e da prestação de serviços.²⁰¹

Isso se deu principalmente com a União Européia e o MERCOSUL.²⁰²

A formação desses mercados comuns, ditos comunitários, visa a facilitação da circulação de mercadorias entre os países, removendo barreiras comerciais entre seus membros, com políticas integrativas em todos os campos da atividade econômica, jurídica e social.²⁰³

Na realidade, o mercado livre, desejável, com efetiva liberdade de escolha, é aquele onde predomine a concorrência como valor institucional a ser protegido. Essa é a verdadeira função do Estado, ao ensejo de regular as condutas, garantindo aos consumidores o direito de escolha.²⁰⁴

O regime de mercado livre, liberal, permite a existência e a ocorrência de falhas, gerando um sistema desequilibrado, desigual, onde essas deficiências são decorrentes de qualquer 'mercado real' na complexa sociedade moderna.²⁰⁵

E essas falhas de mercado podem implicar na ocorrência de danos ambientais, dependendo do alcance dos produtos que não estejam em sintonia com a preservação. Nessa esteira, é um imperativo global ponderar sobre os eventuais riscos e como evitá-los.

²⁰¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma teoria do tributo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 189.

²⁰² A União Européia - UE é decorrente da fusão de três instituições comunitárias (Comunidade Econômica do Carvão e do Aço - CECA, Comunidade Econômica Européia - CEE e Comunidade Européia da Energia Atômica - EURATOM). Já o MERCOSUL nasceu do Tratado de Assunção, que tinha como escopo criar um mercado comum entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Cf. NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, regionalizações e tributação. A nova matriz mundial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 133.

²⁰³ NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, regionalizações e tributação. A nova matriz mundial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 178.

²⁰⁴ NESTER, Alexandre Wagner. **Regulação e concorrência (compartilhamento de infra-estruturas e redes)**. São Paulo: Dialética, 2006, p. 25.

²⁰⁵ NESTER, Alexandre Wagner. **Regulação e concorrência (compartilhamento de infra-estruturas e redes)**. São Paulo: Dialética, 2006, p. 27.

Uma das formas de intervenção na economia, para corrigir falhas de mercado e resolver vários problemas é através da regulação administrativa (estatal), evitando, por exemplo, o monopólio do poder, compensando as inadequações de informações, e resolvendo problemas coletivos, além de ‘corrigir’ as externalidades da produção e comercialização de produtos.²⁰⁶

Portanto, com vistas a participação em mercados comunitários e blocos econômicos, que passam a exigir determinados requisitos – barreiras comerciais – os países tem que se precaver com a comercialização de alguns produtos, a exemplo da madeira no Brasil, cuja extração em larga escala, segundo o próprio Ministério do Meio Ambiente, responde por parcela significativa do PIB brasileiro.²⁰⁷

O comércio exterior mundial cresceu vertiginosamente nas últimas décadas, e esse comércio entre blocos econômicos é uma tendência moderna, e vem aumentando progressivamente, como já se disse, pois há uma flexibilidade cada vez maior entre os países, o aumento populacional, o barateamento dos transportes, a facilidade na transmissão de informações e outras inúmeras facilidades de negociação.²⁰⁸

Portanto, sendo irreversível a circulação de capitais, produtos e serviços, é uma necessidade da nova sociedade globalizada, mitigar, senão evitar os riscos ambientais, sob pena do livre comércio e da liberalização das barreiras comerciais funcionarem não como elemento agregador, mas sim como fator de empeco à proteção ambiental, em contraponto a liberdade comercial que se atingiu no início deste século XXI.

²⁰⁶ BREYER, Chloe, Neel, and Michael; STEWART, William H. and Paul; SUNSTEIN, Cass R.; SPITZER, Matthew L. **Administrative law and regulatory policy: problems, text, and cases**. Fifth ed. New York: Aspen Law & Business, 2002, p. 5.

²⁰⁷ ZANETTI, Eder. **Meio ambiente. Setor florestal**. 2.^a ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 12.

²⁰⁸ RUIZ, Fernando. **Exportações brasileiras: fatores explicativos da participação das micro e pequenas empresas**. São Paulo: SENAC São Paulo, 2007, p. 18.

5.2 DIREITO COMUNITÁRIO E LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL: O EMPREGO DE BARREIRAS AO LIVRE COMÉRCIO

No comércio internacional há sempre uma tendência de que a liberalização, os investimentos e as finanças, desapegados da regulação estatal, levem a um ganho de toda ordem, leia-se, um bem-estar coletivo, para todos que participem desse processo.

Ocorre, porém, que nem toda liberalização no regime global de comércio conduz a impactos positivos.²⁰⁹

Isso porque há muitas falhas de mercado que merecem, até mesmo precisam, da intervenção do Estado para adequar livre comércio a desenvolvimento sustentável. Digna de menção é a falha do mercado em aceitar os produtos em desacordo com a ordem mundial de proteção do meio ambiente e das exigências da sociedade de risco.

Essa é a razão da existência de vários movimentos do Estado para atenuar as distorções apresentadas pelo mercado, ou seja, servem para corrigir as falhas do mercado, e buscar produtos que tenham como resultado a intervenção na sociedade e na economia que importe num ganho social, ou ambiental.²¹⁰

O comércio livre, desimpedido de freios e barreiras, pode conduzir a enormes casos de degradação ambiental, perda de recursos, fuga de investimentos, enfim, movimentos de toda ordem que serão sentidos por toda coletividade.

As benesses e as armadilhas do comércio internacional devem ser analisadas com cuidado, pois o mercado não é bom nem mal, mas é individualista, tem

²⁰⁹ OLIVEIRA, Sílvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 21.

²¹⁰ PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 259.

preocupação com o lucro, com a iniciativa privada e de quem dela se valha para auferir ganhos.

A administração da proteção do meio ambiente em seu território não isenta o Estado dos cuidados com seus vizinhos, em face da interdependência dos mercados, mormente os de ordem comunitária.²¹¹

Portanto, o dano ambiental oriundo de negligência política de determinado participante de uma comunidade de Estados, deve ser por ele suportado.

Isso porque, após a emergência da industrialização e da produção em escala mundial, os impactos ambientais que foram gerados, representam efeitos de interferência planetária, não respeitando fronteiras.²¹²

Dessa forma, sempre cabe a comunidade de nações, integrantes de um mercado comum, estabelecer e traçar um planejamento conjunto, a fim de evitar danos decorrentes de atividades potencialmente poluidoras. Esse planejamento deve buscar o desenvolvimento sustentável, ou sustentado, primando pela adoção de políticas 'limpas' de desenvolvimento industrial.²¹³

Nessa esteira de pensamento, de planejar o comércio mundial com vistas a criar barreiras ambientais, muitos movimentos se destacam.

Para citar um exemplo, basta mencionar a imposição de restrições às exportações da Europa pelos Estados Unidos de atum e golfinho nas décadas de 60 e 70, independentemente de barreiras tarifárias.²¹⁴

Em estudo realizado em 1985, pela CNUCED – Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, apontou-se que as barreiras não

²¹¹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 10.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 243.

²¹² ROCHA, Julio César de Sá da. Globalização e tutela do meio ambiente. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coords.). **Globalização e Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 139.

²¹³ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 10.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 245.

²¹⁴ VOGEL, David. **Barriers or benefits? Regulation in transatlantic trade**. Washington: Brookings Institution Press, 1997, p. 42.

tarifárias haviam se tornado mais importantes que as tarifárias, em face da extensão com que podem corrigir e conduzir o mercado, e o comércio internacional. Isso se deu diante da necessidade premente de se defender outros interesses que não puramente econômicos, como segurança, saúde humana e, principalmente, meio ambiente.²¹⁵

De fato, a redução de tarifas não elimina ou reduz o protecionismo. Apenas força o mercado a encontrar novos caminhos. Dessa forma, na medida em que as tarifas caem, os países encontram barreiras não-tarifárias para impedir a entrada de determinados produtos.²¹⁶

Em alguns casos, passou-se a exigir garantias financeiras para o acaso de bancarrota no empreendimento e a existência de passivos ambientais, deixados pelo empreendimento.

Muitos estados americanos e o próprio governo federal dos Estados Unidos passaram a exigir essas garantias de empresas mineradoras depois de descoberta de que inúmeros casos de recuperação da poluição causada seriam impossíveis, pela insuficiência financeira da garantia firmada pelo empreendedor.²¹⁷

Como se disse, à medida que as barreiras tributárias começam a deixar de ser empecilho a circulação de mercadorias, novas formas de impedimentos se avizinham.

A queda dessas barreiras comerciais e a aproximação dos mercados se deve à globalização, em face da criação de grandes blocos econômicos e da facilitação de

²¹⁵ OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 220.

²¹⁶ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 176.

²¹⁷ DIAMOND, Jared. **Colapso – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. São Paulo: Record, 2005, p. 545. Caso bastante elucidativo ocorreu no estado americano do Colorado, onde uma mineradora canadense, a *Galactic Resources* tinha uma apólice de garantia de 4,5 milhões de dólares e o valor necessário para a limpeza da área chegaria aos 180 milhões de dólares.

circulação de mercadorias e capitais entre os países, ampliando o horizonte dos mercados para um nível global.²¹⁸

O esforço regulatório do Estado está cada vez mais voltado para tentar criar condições de um mercado mais competitivo, com a presença da ampla concorrência. Somente assim serão atingidos os objetivos de justiça social, equânime distribuição econômica e respeito aos direitos e garantias fundamentais.

219

Exemplo disso são as barreiras sanitárias que são impostas ao argumento de proteger a vida humana e animal dos países desenvolvidos. A grande dificuldade é saber se, de fato, são legítimos os impedimentos ou representam uma barreira disfarçada de comércio.²²⁰

Isso prova, ainda que de forma embrionária, que a regulação e a estipulação de padrões, num futuro não muito distante, conduzirão por completo a entrada/saída de produtos ambientais nos países integrantes de uma comunidade econômica.

Resta claro, portanto, a importância da regulação estatal, ainda que feita em blocos econômicos, ou dentro de mercados comuns, por meio de órgãos legislativos centrais, para que o desenfreado impulso do mercado possa ser contido em prol das normas protetivas do meio ambiente e de certos recursos naturais, passíveis de escassez, quiçá de esgotamento.

Sem margem para dúvidas, essa visão ambiental do mercado internacional, passa pelo aspecto regulatório dos Estados, por estar intrinsecamente ligado aos

²¹⁸ NESTER, Alexandre Wagner. **Regulação e concorrência (compartilhamento de infra-estruturas e redes)**. São Paulo: Dialética, 2006, p. 60.

²¹⁹ NESTER, Alexandre Wagner. **Regulação e concorrência (compartilhamento de infra-estruturas e redes)**. São Paulo: Dialética, 2006, p. 64.

²²⁰ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 182. O autor menciona as barreiras à exportação de carne brasileira para os Estados Unidos, ao fundamento da proteção do mercado interno contra a febre aftosa. Demais disso, pode ser utilizado como exemplo o risco científico dos alimentos geneticamente modificados, cujos efeitos e conseqüências, a longo prazo, ainda são desconhecidos.

impactos financeiros de crises que envolvem a natureza, implicando análise econômica de contratos, investimentos, operações financeiras, cooperações internacionais e uma série de medidas que devem ser tomadas com foco no planejamento ambiental e nas regras internas dos países envolvidos.²²¹

Portanto, a cada Estado deve corresponder uma parcela de responsabilidade pela regulação do mercado e das questões ambientais a ele vinculadas.

5.3 ORDEM ECONÔMICA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A REGULAÇÃO INTERNA

Vive-se numa economia capitalista, onde há o privilégio de atuação da iniciativa privada, sendo garantido constitucionalmente, por diversos países, inclusive o Brasil, aos Estados, garantir o funcionamento do mercado sem intervenções desnecessárias, salvo com o intuito de interesse público e a própria iniciativa privada.²²²

²²¹ RAO, P.K. **International environmental law and economics**. Massachusetts: Blackwell Publishers Inc, 2002, p. 69.

²²² FIGUEIREDO, Lúcia Valle. A atividade de fomento e a responsabilidade estatal. In: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 198.

É de fundamental importância compreender o aspecto ambiental da globalização e dos mercados em conjunto com o Direito Econômico, pois ele é instrumento da política econômica dos países, representando aquela ordem jurídica que não somente estuda, mas busca combater os problemas advindos de práticas comerciais desajustadas.²²³

Essa inter-relação do Direito com a Economia é o instrumento do Direito Econômico e pode ser colocado à disposição do meio ambiente acaso sejam adotadas as políticas públicas corretas.

Em substituição à função do Estado de mero distribuidor de riquezas e bens, o que ocorre atualmente é a gerência e a distribuição dos prejuízos, representando o problema da gestão de riscos, tipicamente associada ao específico modelo de organização das sociedades contemporâneas, nas sociedades de riscos globais.

A criação de barreiras não tributárias, envolvendo o comércio internacional e a proteção do meio ambiente, indaga sobre o papel desenvolvido pelo Estado no momento dessa regulação.

Isso porque tem de se encontrar o precípuo papel por ele desempenhado, haja vista que a liberalização comercial e a proteção do meio ambiente parecem antagônicos, quando, na verdade, não o são. Ambos visam a proteção e o desenvolvimento do ser humano, buscando fomentar a cooperação multilateral (empresas e Estados) para atingir esse objetivo, em razão da crescente interdependência entre eles.²²⁴

²²³ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 41.

²²⁴ OLIVEIRA, Sílvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 387.

Nessa perspectiva social e institucional, o risco (ambiental) também orienta a definição de uma nova compreensão do próprio futuro, pois dele fará parte.²²⁵

Leve-se em conta que não se pode exigir do mercado uma visão social e humanitária, ou seja, filantrópica. O mercado não pensa de forma coletiva, e as empresas perseguem o lucro, acima de tudo. Nesse momento é necessário um instrumento jurídico para impor restrições, aqui, particularmente as ambientais, e promover uma atitude social, coletiva, que diga respeito ao interesse de todos.²²⁶

Na verdade, as leis do mercado não garantem que a economia se encaixe na defesa do meio ambiente, pois o mercado sub-valoriza (ou valoriza arbitrariamente) as necessidades humanas futuras e não leva em consideração os prejuízos externos às transações mercantis.²²⁷

Essa não é a sua função.

Por isso que a regulação econômica²²⁸ pode trazer grandes implicações para as empresas, pois há uma limitação e um controle à sua atuação, seguindo os rumos desejados pelas normas emanadas do Estado. Exemplo disso pode ser a diferenciada tributação a determinados produtos, como cigarros e bebidas, cujas alíquotas se diferenciam dos produtos de primeira necessidade.²²⁹

²²⁵ AYALA, Patryck de Araújo. A Proteção Jurídica das Futuras Gerações na Sociedade de Risco Global: o Direito ao Futuro na Ordem Constitucional Brasileira. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 237.

²²⁶ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 44.

²²⁷ ALIER, Joan Martinez. **Da economia ecológica ao ecologismo popular**. Blumenau: FURB, 1998, p. 30.

²²⁸ Maria Sylvia Zanella Di Pietro fala de regulação econômica e regulação social, sendo esta segunda aquela que atinge atividades sociais não exclusivas do estado, com a finalidade de proteger o interesse público, como saúde e vigilância. Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Omissões na atividade regulatória do estado e responsabilidade civil das agências reguladoras. In: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 250.

²²⁹ STIGLER, George J. A teoria da regulação econômica. In: MATTOS, Paulo (Coord.). **Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano**. São Paulo: Ed. 34, 2004, p. 23.

A regulação econômica existe, portanto, para suprir as falhas de mercado e promover o bem-estar social, intervindo na atividade econômica e industrial a fim de dar resposta aos anseios sociais da modernidade.

Essa forma de intervenção pode ocorrer sob o pálio de diversas ordens, referindo-se a todos os tipos de impostos e subsídios, bem como o controle legislativo e administrativo sobre taxas, ingressos no mercado, e outras tantas atividades econômicas de intervenção.²³⁰

Um dos principais dilemas sociais é o que correlaciona a poluição com o desenvolvimento. Apesar de serem conceitos associados, um não implica no outro, porque é possível que haja o desenvolvimento sem poluição e esta sempre deve ser analisada como fruto da inexistência de métodos e regras associadas ao progresso econômico social.

O progresso desligado das preocupações ambientais, alheio à perspectiva do desenvolvimento sustentável, tem conseqüências negativas, no domínio ambiental, que serão, senão hoje, amanhã, prejudiciais para as gerações futuras.²³¹

O direito é de extrema utilidade na sociedade de risco ao passo em que é capaz de estabelecer parâmetros de atuação que permitam a tomada de decisões. Essas decisões servem de norte, de indicação para que políticas sejam adotadas, nas esferas públicas e privadas.

A doutrina do mercado livre de regulação, baseada nos postulados de que produtos devem circular livremente, sem interferência de agentes externos, é oposta

²³⁰ POSNER, Richard A. Teorias da regulação econômica. In: MATTOS, Paulo (Coord.). **Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano**. São Paulo: Ed. 34, 2004, p. 50.

²³¹ CUNHA, Paulo. A Globalização, a Sociedade de Risco, a Dimensão Preventiva do Direito e o Ambiente. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 136.

a regulação na área ambiental, em razão da necessária proteção emprestada pelos Estados.

Em face disso, e para atenuar riscos decorrentes das facilidades de circulação do comércio entre Estados, houve a necessidade de determinadas imposições legais, como forma de balizamento para que produtos e serviços estivessem em conformidade com a legislação de regência de proteção do meio ambiente.²³²

Essas formas de intervenção ocorrem de diversas maneiras, referindo-se a todos os tipos de impostos e subsídios, bem como o controle legislativo e administrativo sobre taxas, ingressos no mercado, e outras tantas atividades econômicas de intervenção.²³³

Portanto, o Estado atua no domínio econômico, ora como administrador, ora como planejador da economia, fomentando, estimulando, proibindo, desencorajando condutas, por meio de seu poder de polícia, e através de normas legais e regulamentares.²³⁴

A análise preventiva de determinados impactos é, na verdade, o antídoto jurídico para o risco de determinados atos e empreendimentos, mormente os de grande impacto.²³⁵

²³² SADELEER, Nicolas de. **Environmental Principles – From Political Slogans to Legal Rules**. New York: Oxford University Press Inc., 2002, p. 341.

²³³ POSNER, Richard A. Teorias da regulação econômica. In: MATTOS, Paulo (Coord.). **Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano**. São Paulo: Ed. 34, 2004, p. 50.

²³⁴ CUÉLLAR, Leila. **As agências reguladoras e seu poder normativo**. São Paulo: Dialética, 2001, p. 52.

²³⁵ BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 95.

A construção quase que total do Direito Ambiental é feita sob o paradigma da regulação. A preocupação é limitar condutas e estabelecer padrões, todos eles importados das ciências exatas sob a égide da sua infalibilidade.²³⁶

Se o meio ambiente gera conflitos sociais, como de fato ocorre, deve o Direito regular as relações sociais, através dos instrumentos jurídicos adequados, eventualmente adaptados às novas necessidades e funcionalmente apto à solução dos novos problemas.²³⁷

No atual cenário de desenvolvimento da sociedade de mercado, sociedade industrial, de riscos iminentes, não há mais condições do Estado-nação figurar como ator principal, e com ele interagir eficazmente, senão pela ótica dos grandes blocos regionais econômicos, sob pena da globalização e seus diversos fatores culturais, jurídicos, econômicos, sociais destruírem as ordens instaladas internamente.²³⁸

Assim, as constituições modernas, a exemplo da do Brasil, primaram pela intervenção como forma do Estado interagir com o mercado em busca do bem-estar social, coletivo, e onde se afigura cabível tratar da proteção do meio ambiente, ao lado dos direitos do consumidor, da mitigação da pobreza, da relativização dos aspectos absolutos da propriedade privada, enfim, na observância e garantia de alguns direitos fundamentais.²³⁹

Cabe, portanto, ao Estado e à iniciativa privada, bem como a coletividade, seja através de programas públicos, ou políticas públicas, seja pela atuação particular de

²³⁶ BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 95.

²³⁷ CUNHA, Paulo. A Globalização, a Sociedade de Risco, a Dimensão Preventiva do Direito e o Ambiente. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 145.

²³⁸ ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manoel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 52.

²³⁹ ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manoel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 58.

empresas, atuar em prol das atividades ambientalmente corretas, sob pena de exclusão comercial de produtos e caos social na realização de programas de governo e gestão pública.

O mercado, porém, começa a mostrar as reais necessidades de políticas ambientais por partes dos grandes conglomerados econômicos, transformando políticas empresarias ambientais em lucro, a exemplo das inúmeras empresas que adotam padrões ambientais internos.²⁴⁰

Portanto, estratégias ambientais, sustentabilidade e responsabilidade social passaram a ser elementos indispensáveis para as empresas nessa virada de século, nessa 'sociedade de risco', onde a globalização exige aspectos diferenciais em produtos e serviços.

O rigor com que o mercado encara essas exigências é tamanho, que pode ser o tênue liame entre o sucesso e o fracasso de produtos e serviços, principalmente diante das recentes manifestações da Organização Mundial do Comércio (OMC), determinando que as indústrias do Brasil, China e outros países emergentes acelerem a redução das emissões de carbono.²⁴¹

Acaso isso não seja feito, esses países enfrentarão barreiras ambientais, não-tarifárias, no mercado internacional.

A preocupação das empresas, portanto, deve ser grande, já que estima-se que o comércio de produtos ambientais é de US\$ 500 bilhões por ano, indicando uma forte tendência para que as empresas se adaptem a essa nova ordem global.²⁴²

²⁴⁰ ESTY, Daniel C.; WINSTON, Andrew S. **Green to gold. How smart companies use environmental strategy to innovate, create value, and build competitive advantage**. New Haven: Yale University Press, 2006, p. 21.

²⁴¹ VALOR ECONÔMICO – **Barreiras ambientais são nova ameaça a emergentes**. SP 25/09/2008.

²⁴² VALOR ECONÔMICO – **Barreiras ambientais são nova ameaça a emergentes**. SP 25/09/2008.

5.4 - PLANEJAMENTO AMBIENTAL EMPRESARIAL

Afirma-se que um 'Estado de Direito Ambiental' veio à tona em razão do diagnóstico da existência de uma crise ambiental, ocorrida a partir do divórcio entre a concepção das atividades econômicas e da proteção ambiental. Assim, trata-se da constatação de uma profunda mudança que está em andamento, pois atualmente observa-se uma saturação da atuação do Estado, seja no aspecto estrutural, seja no funcional.²⁴³

A deflagração dessa crise ambiental exigiu uma série de transformações condizentes com a sensibilidade do bem difuso do meio ambiente, de onde se observa que o 'Estado de Direito Ambiental', como fora tratado, é hoje um compromisso argüido pelas diversas declarações internacionais em formação.

Porém, é de se convir, que todos os problemas de política ambiental só poderá ser resolvido quando reconhecida a unidade entre cidadãos, Estados, iniciativa privada e o próprio meio ambiente, desde que garantidos os instrumentos de ação conjunta, resultando em políticas ambientais comprometidas com a eficácia da proteção baseadas nos princípios da cooperação e da cidadania ambiental.²⁴⁴

Independente das metas de desenvolvimento fixadas pelos países, é imperioso que incentivos de várias ordens sejam criados, sejam fiscais ou extrafiscais, tarifários ou não-tarifários, com a finalidade de observância dos padrões globais.

²⁴³ MARQUES, Angélica Bauer. A cidadania ambiental e a construção do estado de direito do meio ambiente. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 185.

²⁴⁴ MARQUES, Angélica Bauer. A cidadania ambiental e a construção do estado de direito do meio ambiente. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 185.

Exemplo disso foi a não ratificação pelos Estados Unidos do Protocolo de Quioto, depois de sua assinatura em 1997.²⁴⁵

Uma dessas políticas, ou mesmo de incentivos, foi traçada pelo Protocolo de Montreal sobre gases destruidores da camada de ozônio, que se valeu de barreiras (sanções) comerciais para sua ratificação.²⁴⁶

A análise dos riscos na sociedade contemporânea deve ser compreendida como um problema da interpretação desses riscos, não cabendo haver uma leitura superficial, como simples ameaças à integridade pessoal dos cidadãos.

Na sociedade de risco, atual, os perigos são maiores, mais graves e com maior poder de lesão, leia-se impacto, alcançando e vitimando várias espécies de sujeitos.

²⁴⁷

A gestão participativa do Estado, com o apoio dos cidadãos e das empresas, será o ápice de um 'Estado de Direito Ambiental'.²⁴⁸

Assim, para que seja formulada uma política ambiental consciente, faz-se necessário que o Estado guie a orientação do mercado, e conseqüentemente da economia, por princípios ambientais.

Uma das formas mais comuns de se avaliar o perigo iminente é realizar um programa de gerenciamento de riscos (PGR), analisando-os sobre o prisma qualitativo e quantitativo, de produção ou de marketing.

Esses programas apresentam várias etapas distintas, desde a identificação, avaliação, treinamento de equipe, manutenção de equipamentos, até levantamento

²⁴⁵ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 288.

²⁴⁶ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 289.

²⁴⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 14.

²⁴⁸ MARQUES, Angélica Bauer. A cidadania ambiental e a construção do estado de direito do meio ambiente. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 186.

de dados de segurança de produtos, investigação de acidentes, seguros ambientais e auditorias internas.²⁴⁹

Portanto, o Estado deve agir no sentido de inibir o resultado lesivo que pode ser produzido pela atividade, visando inibir o risco de dano, ou seja, o risco de que a atividade perigosa possa vir a ter efeitos danosos ao meio ambiente.

Destarte, a análise dos riscos, sempre pressupõe a existência de risco potencial, ainda que este risco: a) não tenha sido inteiramente demonstrado, b) não possa ser quantificado em sua amplitude ou em seus efeitos, c) devido à insuficiência ou aos inconclusos dados científicos disponíveis na avaliação dos riscos.

Nesse momento, o juízo que se deve fazer (seja Estado ou empresa) origina-se na impossibilidade de determinação quais os riscos e qual o grau desses riscos.²⁵⁰

O risco ambiental pode se apresentar de duas formas: risco súbito ou risco operacional. O primeiro deles é aquele que não ocorre com freqüência, sendo, na verdade, imprevisível nas condições normais de operação industrial. No segundo caso, o risco decorre de uma ação cotidiana, corriqueira, habitual.²⁵¹

Diante desse cenário de incertezas, em que pode se representar os efeitos dos danos ou os riscos ambientais virem à tona, faz-se imprescindível dispor de meios de contenção desses acontecimentos, e que serão regulados pelas disposições legais emanadas do Estado.

A iniciativa privada, é bem verdade, vive um constante conflito com o poder público, a fim de minimizar ou excluir a responsabilização por eventuais danos

²⁴⁹ VALLE, Cyro Eyer do; LAGE, Henrique. **Meio ambiente. Acidentes, lições, soluções**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2003, p. 141.

²⁵⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 68.

²⁵¹ VALLE, Cyro Eyer do; LAGE, Henrique. **Meio ambiente. Acidentes, lições, soluções**. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2003, p. 142.

ocorridos no âmbito de realização de suas atividades, principalmente aquelas cujos impactos ambientais são de maiores proporções.

Uma das melhores estratégias para evitar os danos e mitigar os riscos ambientais das empresas é a realização constante de planos e programas de prevenção, a exemplo das auditorias ambientais internas.²⁵²

A partir da década de 90, a auditoria ambiental, ou seja, o levantamento de dados ambientais preventivos, ganhou novos contornos. Em 1993 a União Européia aprovou o *Eco-Management Audit Scheme (EMAS)*, dando novo impulso aos trabalhos de normatização técnica de procedimentos ambientais, por meio dos *standards* desenvolvidos por entidades nacionais e internacionais, como a *British Standard Association (BSA)* e a *International Standards Organization (ISO)*, criadoras das séries '*BS Environmental Standards*' e da '*ISO*', respectivamente.²⁵³

Portanto, a realização do desenvolvimento sustentável, como apregoado em diversas Assembléias, Tratados e Protocolos internacionais, depende de políticas de intervenção estatal em nível nacional e supranacional, como no caso dos blocos econômicos formados no século passado. Dessa maneira, os objetivos de boa governança englobam a esfera do direito internacional e das relações de mercado escoradas na sustentabilidade ambiental.²⁵⁴

Uma variação das auditorias ambientais são as *Environmental Due Diligences*, criadas inicialmente na área empresarial de fusões e aquisições (*merges & acquisitions - M&A*), para avaliação pontual de riscos, em processos de privatizações, investimentos em ações, concessões de financiamentos para atividades potencialmente poluidoras e contratação de seguros.

²⁵² SALES, Rodrigo. **Auditoria ambiental. Aspectos jurídicos**. São Paulo: LTR, 2001, p. 20.

²⁵³ SALES, Rodrigo. **Auditoria ambiental. Aspectos jurídicos**. São Paulo: LTR, 2001, p. 37.

²⁵⁴ OLIVEIRA, Sílvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 631.

Outro ponto de destaque são os seguros ambientais.

A prática de elaborar seguros ambientais já foi incorporada ao cotidiano de muitos países, a exemplo dos Estados Unidos. O mercado norte-americano aprimorou bastante esse segmento específico e desenvolveu diversas apólices voltadas para a área ambiental.²⁵⁵

Já as *Environmental Due Diligences* visam identificar as responsabilidades ambientais resultantes de diversas situações, como o desrespeito as normas ambientais, a contaminação do empreendimento ou seu potencial impacto, os riscos da atividade, em todo seu processo de produção, distribuição e comercialização, etc.

²⁵⁶

A prática de avaliação ambiental e procedimentos de investigação interna, é relativamente nova no Brasil, tendo sido introduzida por empresas multinacionais, em decorrência da exigência do mercado internacional, que necessita, gradativamente, de meios de antecipar os danos e mitigar os prejuízos.

Isso se deve à importância 'estratégica' do correto gerenciamento dos aspectos ambientais das atividades empresariais de grande impacto, a exemplo de atividades como siderurgia, mineração, petróleo e gás, etc.²⁵⁷

Parece que, dessa forma, a concepção das empresas para a proteção ambiental ganha novos contornos e se avoluma no cenário da globalização como paradigma do pré-falado desenvolvimento sustentável.

²⁵⁵ TRENNEPOHL, Natascha. **Seguro Ambiental**. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 88. Dentre elas, a autora cita os principais tipos de apólices, como: a) Seguro de poluição para diretores (*Directors and officers insurance*), que cobre gastos com a defesa de dirigentes da empresa; b) Responsabilidade civil profissional para engenheiros, auditores e consultores ambientais (*Professional environmental consultants liability*), que prevê cobertura para situações de erros e omissões cometidas durante o exercício profissional daqueles que atuam com o meio ambiente; c) Responsabilidade civil para a reparação ambiental quando da transferência da propriedade (*Real estate environmental liability*), que diz respeito à cobertura dos gastos com a limpeza de locais provenientes de fusões ou aquisições empresariais e sobre os quais não se possuem maiores informações; e d) Responsabilidade civil ambiental (*Environmental impairment liability*), que oferece uma cobertura ampla, incluindo os danos corporais e materiais, custos de limpeza fora do local segurado e despesas judiciais.

²⁵⁶ SALES, Rodrigo. **Auditoria ambiental. Aspectos jurídicos**. São Paulo: LTR, 2001, p. 107.

²⁵⁷ SALES, Rodrigo. **Auditoria ambiental. Aspectos jurídicos**. São Paulo: LTR, 2001, p. 202.

Essa atuação conjunta parece ser a melhor forma de se proteger o meio ambiente em nível global, uma vez que somente os Estados, com a regulação interna da economia e a atuação direta por meio de políticas públicas, ou somente as empresas, com o viés empreendido pelo mercado, não serão capazes de atender aos ditames preconizados de proteção ambiental para as próximas décadas.

É imperioso que as empresas transnacionais, com grandes reservas de recursos e poder financeiro, alinhem a responsabilidade social fortemente manifestada nas últimas décadas, e intervenham no processo econômico de maneira significativa, analisando os riscos de suas atividades e interagindo com o mercado global, com vistas à proteção do meio ambiente, ainda que essa interação tenha interesses mercantis e comerciais.

O apelo ao consumo de produtos e a prestação de serviços ambientalmente corretos pode ser um esteio para o implemento de políticas públicas coordenadas com a iniciativa privada e que busquem, ao fim de toda a produção, distribuição e comercialização, resultados com enfoque no bem-estar coletivo.²⁵⁸

As empresas empenhadas em equilibrar seus resultados financeiros com os impactos ambientais e sociais que geram, certamente administram seus negócios com os olhos no futuro.

O momento do mercado global, e as crises ambientais que se revelam cada vez mais fortes, representam um motivo para mudança. As empresas precisam, juntamente com os Estados, buscar a preservação do planeta e propor meios de reduzir as desigualdades sociais, ainda que sob o manto do consumo e do lucro,

²⁵⁸ HAWKEN, Paul. **Blessed unrest. How the largest movement in the world came into being and why no one saw it coming.** New York: Penguin Group, 2007, p. 153. Exemplo disso são os '*green buildings*', empreendimentos imobiliários que buscam "sustentabilidade". A busca é pelo 'selo' LEED (*Leadership in Energy and Environmental Design*), um dos mais reconhecidos no mundo.

pois as consequências de abalos financeiros e econômicos muitas vezes encontram justificativa em questões ambientais.

A necessidade de se estabelecer parâmetros de responsabilidade social pode fazer a diferença na forma como as empresas são encaradas pelo mercado.

As empresas que assim procederem certamente serão consideradas 'empresas sustentáveis', ou 'empresas ambientalmente corretas'.

Os resultados dessa adequação serão abordados no capítulo seguinte.

PARTE III

**RESPONSABILIDADE SOCIAL
DAS EMPRESAS E MEIO AMBIENTE**

CAPÍTULO 6 - CONCEPÇÃO DA EMPRESA NA SOCIEDADE DE RISCO

6.1 INTERAÇÃO COM SETORES DA ECONOMIA

O século XX representou enorme avanço para a consolidação da democracia nos Estados e a conscientização da necessidade de se garantir os direitos humanos. Os ideais democráticos expandiram seu domínio sobre a sociedade e a economia. A negligência social atribuída ao mercado teve seu contraponto em diversas políticas estatais que buscavam proteger o cidadão, a exemplo do *New Deal* de Roosevelt, nos Estados Unidos.

Toda essa construção jurídica, de garantia e observância dos direitos sociais insculpidos nas Constituições, tem seu nascedouro e desenvolvimento no próprio constitucionalismo moderno, com os textos que enalteceram esses direitos, a exemplo da *Magna Carta Baronorum* (1215), nos dois *Bill of Rights* (1628 e 1688), na Constituição Americana (1787) e na Constituição Francesa (1789).²⁵⁹

Porém, diz-se que no final do século passado, com o retrocesso dessa intervenção do Estado e o avanço das grandes corporações econômicas, a desregulação jurídica permitiu aos grandes conglomerados econômicos tornarem-se a instituição dominante no mundo, responsável por ditar as regras não só do mercado, mas de muitos países dele dependente.²⁶⁰

O desenvolvimento no âmbito do sistema multilateral de comércio foi produto de esforços políticos tendentes a reduzir as desigualdades criadas pelo comércio internacional depois da Segunda Grande Guerra, em resposta aos problemas dela decorrentes, como a existência de dois pólos econômicos bem diversos.²⁶¹

Dentro desse contexto de desenvolvimento, mister se fez aliar os interesses das empresas aos dos Estados, com o manifesto intento de que a economia não

²⁵⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Os modelos sociais: a caminho de um novo paradigma? In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Org.). **Responsabilidade social das empresas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 1.

²⁶⁰ BAKAN, Joel. **A Corporação. A Busca Patológica por Lucro e Poder**. São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008, p. 168.

²⁶¹ OLIVEIRA, Sílvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 108.

caminhasse por si só, desapegada dos fundamentos que norteavam a atuação estatal, com foco nos interesses públicos, de toda a coletividade.

Os contratos internacionais serviram para regular as situações comerciais, direitos e deveres, entre os contratantes, devendo abordar todas as circunstâncias que envolvem qualquer contrato, como as partes, o objeto, o foro para resolver eventuais litígios, penalidades por atraso na prestação do serviço, ou mesmo do pagamento avençado, enfim, tudo que diz respeito a um contrato, porém, com o diferencial de envolver legislações de países diferentes.

Levando em conta o número cada vez maior de contratos entre empresas de Estados diversos, sentiu-se a importância de se criar regimes jurídicos, associações comerciais e mesmo conferências internacionais a fim de unificar, quiçá uniformizar, os contratos de prestação de serviços e troca de mercadorias em face da disparidade de legislações envolvidas na relação comercial.²⁶²

Assim, a construção jurídica de todo o arcabouço legislativo dos Estados modernos de alguma maneira buscou conjugar os aspectos sociais das políticas públicas aos interesses privados das grandes corporações, para que não houvesse conflito.

Ao revés, todo o desenvolvimento econômico deve ser calcado num tipo de responsabilidade social, no que se convencionou chamar de função social, seja da propriedade, seja dos contratos, enfim, nos interesses da coletividade, ainda que não participante da relação jurídica que a ele deu causa.

Dessa forma, a regulação de setores como o meio ambiente, a exploração de recursos naturais, a atenção aos consumidores, a previdência social, enfim, os segmentos que exigissem uma atuação direta do Estado, tiveram mais atenção.

²⁶² VIEIRA, Guilherme Bergmann Borges. **Regulamentação no comércio internacional. Aspectos contratuais e implicações práticas**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 22.

Portanto, para que houvesse proteção jurídica do ambiente foi preciso uma reconstrução social bastante contundente, no sentido de fortalecer uma concepção de direito que não seja expressão dos dogmas da globalização neoliberal.²⁶³

A preocupação com o ambiente surgiu do seu conhecimento como instrumento de liberdade e autonomia, tornando-o ponto de discussão central a partir de um novo paradigma. Esse novo direito, portanto, foi concebido como instrumento de proteção dos cidadãos e da sociedade na já consolidada era de risco.²⁶⁴

Alguns autores chegam a afirmar a urgente necessidade de se criar um Estado de Direito Ambiental. Essa alteração pode ser sentida na Constituição Federal de 1988, pois, em seu artigo 225, foi convertido de um Estado tradicional em um Estado atento às necessidades de preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.²⁶⁵

Nessa esteira, é de se exigir participação global, de Estados, pessoas, empresas, enfim, todos, numa verdadeira cidadania participativa.²⁶⁶

Ao longo dos últimos 2 séculos, a corporação, entendida como a empresa no seu contexto global do mercado, saiu de uma posição *ad littere* do Estado para figurar como a instituição econômica dominante no mundo.²⁶⁷

²⁶³ FRIEDMAN, Thomas L. **Hot, flat and crowded. Why the world needs a green revolution – and how we can renew our global future.** London: Penguin Books Ltd, 2008, p. 205. O autor chama de '*green revolution*' a mudança do paradigma global e acredita que os Estados Unidos serão o primeiro país encarar as mudanças em prol do meio ambiente.

²⁶⁴ BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Heline Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 75.

²⁶⁵ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 27.

²⁶⁶ Exemplo desse engajamento coletivo é a proposta da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que pretende a interação de todos os atores sociais sob pena de falta de eficácia social da lei. Cf. NÓBREGA, Marcos; FERREIRA, Cláudio; RAPOSO, Fernando; BRAGA, Henrique. **Comentários à lei de responsabilidade fiscal.** 2.^a ed. São Paulo: RT, 2001, p. 17.

²⁶⁷ BAKAN, Joel. **A Corporação. A Busca Patológica por Lucro e Poder.** São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008, p. 5.

Os participantes do sistema global ambiental incluem líderes de governo, grupos oficiais e não-oficiais, entidades e associações governamentais, associações científicas, entidades multilaterais, agências de fomento e, principalmente, as *business associations*, ou empresas transnacionais.²⁶⁸

Ponto que deve ser considerado nessa era moderna é a presença marcante dos atores globais, muitas vezes com poder econômico e influência maior que os Estados. São eles os blocos econômicos, as organizações internacionais e as empresas transnacionais.

Não se pode negar que a posição atual desses personagens é de real importância para os Estados, principalmente pelo significativo papel que desempenham no contexto da globalização.

Aqui importa a repercussão das empresas transnacionais na economia e na proteção do meio ambiente, diante da anunciada 'sociedade de risco'.

Os países começam a se preocupar, cada vez mais, com o papel dessas corporações e com a regulação a elas imposta, em face dos grandes investimentos que carregam e da força econômica que representam.

As empresas transnacionais movimentam trilhões de dólares, muitas vezes sem o controle do Estado. Exemplo da falta de regulação é a crescente onda de *joint ventures*²⁶⁹ e o avassalador fluxo de capital especulativo que circula diariamente no planeta.²⁷⁰

²⁶⁸ SUSSKIND, Lawrence E. **Environmental Diplomacy**. New York: Oxford University Press., 1994, p. 11.

²⁶⁹ BERGSTRAND, Jeffrey H. **Empresa global: 25 princípios para operações internacionais**. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 53.

²⁷⁰ Régis, André. **Intervenções nem sempre humanitárias: o realismo das relações internacionais**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2006, p. 100.

Essas empresas têm alcance global e se vinculam ao ordenamento jurídico de onde foram criadas, expandindo-se rapidamente e com um enorme capital de giro, muitas vezes desrespeitando os padrões do Estado onde procuram se instalar.

Essa corporação transnacional é a principal manifestação da economia realmente globalizada.²⁷¹

Em alguns casos, é impossível não comparar as grandes empresas, e seu domínio sobre a sociedade, ao que a Igreja e a monarquia fizeram em épocas passadas, pois são essas empresas que definem a maioria das políticas públicas, principalmente naqueles Estados mais fracos, onde elas se instalam mais facilmente.²⁷²

Porém, resta claro que as questões ambientais, e sua influência sobre o mercado, estão mudando o curso dos negócios em todo o mundo. Apesar de algumas indústrias ainda não reconhecerem a importância das estratégias vinculadas aos assuntos ambientais. Questões ligadas a custos, imagem, qualidade, serviços, devem fazer parte da logística ambiental das empresas para que entrem no competitivo mercado verde.²⁷³

É por isso que as empresas mais competitivas e, quiçá, bem sucedidas, geralmente são aquelas cujo comprometimento ambiental aparece para o público consumidor, pois agregam valor aos seus produtos e serviços.

²⁷¹ ROSSI, Fabiano Leitoguinho. **Regime jurídico das empresas transnacionais**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 28.

²⁷² BAKAN, Joel. **A Corporação. A Busca Patológica por Lucro e Poder**. São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008, p. 6.

²⁷³ SPEDDING, Linda S. **Environmental Management for Business**. West Sussex: John Wiley & Sons Ltd., 1996, p. 88.

Esse tipo de sistema, pró-ativo, quando adotado por uma empresa, geralmente é seguido pelas demais, no que se costuma chamar de *benchmarking*.²⁷⁴

A participação e postura pró-ativa têm de partir de todos os segmentos, inclusive do setor privado. Todas as estruturas devem ser mobilizadas em prol do meio ambiente, como a sociedade civil, organizações que se situam entre o estado e o mercado, e que respondem pela realização da cidadania e da dignidade da pessoa humana.²⁷⁵

Beck afirma que a grande diferença da sociedade de risco atual para a de outras épocas é a impossibilidade de se prever exatamente as situações de perigo, que são produto do nosso modelo social e industrial.²⁷⁶

O direito como principal instrumento vocacionado para a organização da vida em sociedade²⁷⁷, não poderia manter uma atitude de indiferença perante os problemas do ambiente e de sua proteção efetiva, sendo no domínio dos mecanismos de prevenção e de caráter antecipatório que se encontram as soluções mais ajustadas à tutela dos bens ambientais.²⁷⁸

Isso se dá com a regulação econômica (*regulation*), manifestada sob as vestes do conjunto de regras utilizadas pelo estado para intervir na economia, buscando corrigir as imperfeições do mercado, ou melhor, as falhas do mercado.

²⁷⁴ SPEDDING, Linda S. **Environmental Management for Business**. West Sussex: John Wiley & Sons Ltd., 1996, p. 89. O *benchmarking* pode ser definido como a busca pelas melhores práticas industriais que conduzem a um melhor desempenho. Esse processo se dá quando uma empresa compara práticas e performances negociais, a fim de melhorar a mesma ou uma função semelhante dentro de sua atividade. Ob. cit., p. 89.

²⁷⁵ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 71.

²⁷⁶ BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998, p. 237.

²⁷⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Introdução à política científica**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 201

²⁷⁸ CUNHA, Paulo. A Globalização, a Sociedade de Risco, a Dimensão Preventiva do Direito e o Ambiente. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 112.

Daí a necessidade da existência de mecanismos jurídicos pré-estabelecidos.

²⁷⁹

Essa regulação tenta equilibrar a liberdade da iniciativa privada com a livre concorrência, ou seja, alcançar a manutenção das regras de competição entre os particulares, competidores no mercado. ²⁸⁰

Portanto, a intervenção do governo na atividade econômica e social, pode ocorrer por meio dos diversos ramos do direito (civil administrativo, ambiental, consumidor, penal, societário, antitruste). ²⁸¹

Assim, ao passo em que as empresas interagem com o Estado e este tenta regular a economia, para que não gere um colapso social, a interação se faz cada vez mais necessária, principalmente em políticas públicas internas que tragam benefícios para o empreendedor (empresa privada) e para o consumidor final (cidadão integrante de um Estado).

6.2 PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O modelo de exploração capitalista e os índices de consumo da sociedade atual, bem como aquele despendido em torno das práticas e comportamentos potencialmente produtores de situações de risco, em razão do modelo de organização econômica, política e social, expõem o ambiente, progressiva e constantemente, ao risco. ²⁸²

²⁷⁹ CUÉLLAR, Leila. **As agências reguladoras e seu poder normativo**. São Paulo: Dialética, 2001, p. 53.

²⁸⁰ CUÉLLAR, Leila. **As agências reguladoras e seu poder normativo**. São Paulo: Dialética, 2001, p. 54.

²⁸¹ LOSS, Giovane Ribeiro. **A regulação setorial do gás natural**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 22.

²⁸² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 103.

Destarte, o poder público está obrigado a sacrificar o mínimo de sua atuação para fazer valer o princípio da precaução, no sentido de salvaguardar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, adotando medidas antecipatórias aos danos possíveis, assumindo, na verdade, os ditames preservacionistas preconizados na atual sociedade de risco.²⁸³

Para tanto, deve fazer uso da atividade regulatória de seus diversos órgãos e agentes. Porém, essa regulação somente deve ser incidente quando se faça estritamente necessária, a exemplo da correção das falhas de mercado ou para atender interesses sociais, como já foi longamente apreciado.²⁸⁴

A efetiva intervenção do Estado na ordem econômica teve seu ápice no momento em que as Constituições modernas passaram a disciplinar essa ingerência estatal, principalmente depois da Constituição mexicana de 1917.

No Brasil, isso se deu com a Constituição de 1934, sob a influência da Constituição alemã de Weimar, de 1919, primeiro texto constitucional a consignar princípios e normas sobre a ordem econômica.

Em razão do disciplinamento jurídico desses fatores econômicos, promovido pelos textos constitucionais, foi sistematizada a ordem pública econômica, com fundamentos mais estáveis.

Face à atuação estatal no campo econômico e na sua regulação, a doutrina mais respeitada passou a cogitar de uma Constituição econômica e de um direito público econômico.²⁸⁵

²⁸³ FREITAS, Juarez. Responsabilidade civil do estado e o princípio da proporcionalidade: vedação ao excesso e de inoperância. In: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 186.

²⁸⁴ LOSS, Giovane Ribeiro. **A regulação setorial do gás natural**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 44.

²⁸⁵ CUNHA Jr., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 1058.

Essa Constituição tem como objetivo evitar os conflitos oriundos do mercado e amenizar as disparidades do livre comércio, estabelecendo condições para a livre concorrência e a competição no mercado, evitando a existência e manutenção de cartéis, monopólios privados, *dumping* e outras práticas abusivas vindas do mercado.²⁸⁶

Porém, os contratos internacionais que regem as relações comerciais entre países escapam de sua regulação, seja por despropósito legislativo, pois os textos constitucionais não comportam tamanho detalhamento, a ponto de vingar regulá-los em norma de tão grande magnitude, seja por aparente impossibilidade dos Estados modernos, diante das tão velozes mudanças no cenário econômico.

Assim, como os contratos internacionais podem ser regidos por ordenamentos jurídicos diversos, por convenções internacionais, ou mesmo, em alguns casos, estar alheios à regulação estatal, e submetidos, portanto, à *lex mercatoria*, as partes ficam sujeitas aos conflitos e interesses díspares, sendo necessário aos Estados participantes, de alguma maneira agir e garantir o interesse mais satisfatório.²⁸⁷

Por isso, como já fora dito, faz-se indispensável a regulação econômica, pressupondo a edição de regra especial, a identificar: o mercado objeto da regulação, bens ou serviços que o integram, os agentes econômicos que estão atuando, os órgãos administrativos responsáveis pela execução e controle dessas regras.²⁸⁸

²⁸⁶ OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e economia da concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 85.

²⁸⁷ VIEIRA, Guilherme Bergmann Borges. **Regulamentação no comércio internacional. Aspectos contratuais e implicações práticas**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 25.

²⁸⁸ DUTRA, Pedro. **Livre concorrência e regulação de mercados. Estudos e pareceres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

A participação das empresas multinacionais, mormente as norte-americanas²⁸⁹, em programas de políticas públicas ambientais, tem um objetivo muito bem definido: aparecer para o público, e principalmente para seus acionistas, como empresas que tem responsabilidade social empresarial.²⁹⁰

O suposto mau comportamento de certas empresas, em recentes escândalos internacionais, mostrou a importância de manter a imagem de produtos e serviços vinculados a práticas sociais e ambientais.

Exemplo desses escândalos foram as presenças da Nike (americana) no Vietnã, e da Shell (anglo-holandesa) na Nigéria, haja vista as acusações de trabalhos escravo e de participação em juntas militares, ou seja, em práticas que fogem ao bom conceito de sustentabilidade e mesmo de participação em políticas públicas.²⁹¹

Dessa forma, as empresas modernas vêm a responsabilidade social empresarial como um bom negócio, sugerindo que as empresas 'socialmente responsáveis' estão de acordo com a moral e a ética empresarial, bem como de acordo com a legislação do país onde está instalada.

Esse, ao menos, é o pressuposto lógico.

A dinâmica da era moderna representa um tipo de incremento industrial que modifica e destrói as estruturas anteriores. Essa modificação foi fruto de um capitalismo que reformou toda a ordem social.²⁹²

Demais disso, nunca se pode olvidar que as supostas (in)certezas científicas são a marca maior da era moderna, onde o homem tenta controlar até mesmo a

²⁸⁹ FRIEDMAN, Thomas L. **Hot, flat and crowded. Why the world needs a green revolution – and how we can renew our global future.** London: Penguin Books Ltd, 2008, p. 176.

²⁹⁰ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 317.

²⁹¹ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 317.

²⁹² BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva.** São Paulo: Unesp, 1997, p. 13.

natureza em seus aspectos mais profundos, como o patrimônio genético. Patrimônio genético deve ser entendido como o conjunto de seres vivos, todos, incluindo os homens, os animais, os vegetais, os microorganismos, que constituem a biodiversidade do planeta.²⁹³

O avanço tecnológico e a enorme evolução da engenharia genética nos últimos anos renderam ensejo à tutela desse novel direito, pois estavam em jogo órgãos relacionados à vida e à sua manipulação. Trata-se do meio ambiente genético ou do patrimônio genético.

Já se falou dos diversos elementos que caracterizam a crise ambiental da sociedade de risco, erguida a partir da Revolução Industrial iniciada no século XVII.

Resta claro que a sociedade está diante de uma crise, diante da uma possível falência do sistema de regulação e da promessa não cumprida de segurança científica.²⁹⁴

O planeta vive, pois, a decadência do “Estado Desenvolvimentista”, quando este encontra seus limites na questão ambiental com recursos findos. Urge, pois, que sejam tomadas medidas no sentido de se implementar o desenvolvimento sustentável.²⁹⁵

²⁹³ SIRVINSKAS, Luis Paulo. Noções introdutórias da tutela civil e penal do patrimônio genético. In: FIGUEIREDO, José Guilherme Purvin de (Coord.). **Direito Ambiental em Debate**, v.1. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p. 70.

²⁹⁴ MARQUES, Angélica Bauer. A cidadania ambiental e a construção do estado de direito do meio ambiente. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 170.

²⁹⁵ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento ambiental**. 2.^a ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 6. Durante a Conferência de Estocolmo, em 1972, chegou-se a uma conclusão completamente diferente daquela do Clube de Roma. A solução não era produzir menos, mas produzir melhor. Era necessário produzir sem desperdícios, racionalizando a utilização dos recursos naturais e gerando menos resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões gasosas. Em última análise, era preciso produzir de forma mais limpa. E, para tanto, é imprescindível que a imposição de medidas restritivas do desenvolvimento desordenado dê lugar ao incentivo ao desenvolvimento sustentável.

Sustenta-se, inclusive, que há uma falência do Estado Social como modelo de regulação dos novos problemas ambientais e a quebra da relação de legitimidade entre suas instituições e as promessas de manutenção da segurança dos cidadãos.

Isso leva a sociedade a cogitar um novo modelo de organização estatal, integrando novos elementos ao Estado de Direito, elementos que sejam próximos de dimensões de participação no espaço público.²⁹⁶

Demais disso, não somente as empresas, mas certamente a população interessada em melhorias ambientais deve participar da gestão dos problemas ambientais, afinal, são dotados de capacidade jurídica e social para tanto.²⁹⁷

Lawrence Susskind aponta 3 sérios obstáculos para a cooperação global em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado.²⁹⁸

O primeiro deles é a enorme distância econômica entre as nações norte-sul do globo e as discrepantes fases de desenvolvimento em que elas se encontram.

O segundo problema é de soberania, pois muitos países teriam que supostamente abandonar parcelas significativas de poder a fim de entrar no cenário da proteção do meio ambiente.

E o terceiro é a aparente falta de incentivos para fazer com que algumas nações se incorporem definitivamente ao âmbito das medidas protetivas e de renovação dos recursos naturais.

Porém, a despeito da participação do Estado, é de se realçar, como vem sendo feito ao longo do trabalho, a enorme, senão decisiva, participação do mercado e das empresas nessa mudança de paradigmas.

²⁹⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 13.

²⁹⁷ KRELL, Andreas Joachim. **O Município no Brasil e na Alemanha – Direito e Administração Pública Comparados**. São Paulo: Oficina Municipal, 2003, p. 93.

²⁹⁸ SUSSKIND, Lawrence E. **Environmental Diplomacy**. New York: Oxford University Press., 1994, p. 18.

É imperioso que urgentemente se concretize a idéia de participação da sociedade e da iniciativa privada na gestão dos riscos ambientais. Para tanto, faz-se necessária a obediência aos ditames de regulação do Estado, que tem como finalidade a busca do bem-estar coletivo.

A proteção dos bens ambientais deve ser compreendida como uma tarefa comunitária, cooperativa e de todos, fundada num modelo de distribuição de responsabilidades, e não somente uma tarefa ou incumbência dos agentes do Estado.²⁹⁹

Para tanto, várias são as formas de participação estatal nas políticas públicas de prevenção, principalmente depois que as nações passaram a trabalhar em cooperação, construindo projetos ambientais, ratificando tratados de preservação, firmando pactos, estabelecendo convenções com efeitos transnacionais, enfim, reconhecendo que o meio ambiente precisa de atuação conjunta, pois não é interesse de uma só nação, mas sim, preocupação global.³⁰⁰

No Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 225, atribui ao Estado o dever de proteção do equilíbrio dos ecossistemas, na preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, no manejo ecológico e na proteção da fauna e da flora.

O fundamento dessa imposição constitucional não está na exclusiva satisfação de interesses e pretensões atuais, mas na função de garantir a conservação e a manutenção da integridade de interesses difusamente potenciais para as futuras gerações.³⁰¹

²⁹⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 134.

³⁰⁰ BUCK, Susan J. **Understanding Environmental Administration and Law**. 2.nd. Washington: Island Press, 1996, p. 155.

³⁰¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 136.

Esse mesmo artigo 225, da Constituição de 1988, reconhece a existência de uma cidadania ambiental coletiva, na medida em que alicerça a qualidade do bem ambiental e estrutura um sistema de responsabilidade compartilhada (*shared responsibility*)³⁰², incluindo as presentes e futuras gerações.³⁰³

Os princípios mais importantes que regem a atuação conjunta dos Estados e das empresas são o da precaução e o da prevenção.

O primeiro tem um âmbito de aplicação mais abrangente que o princípio da prevenção, porque se aplica no momento anterior ao conhecimento, identificação e mensurabilidade do risco.

Este último, ao revés, só se aplica na fase posterior, para evitar que esse risco se converta em dano, dando o risco por assente e pensando na atuação, com o pressuposto da sua verificação e da possibilidade empírica de se converter em dano.³⁰⁴

As empresas devem enfrentar os riscos aliadas as políticas estatais, pois atualmente duas delas ganham força: a financeira e a climática.

Os riscos envolvidos podem penalizar ambas as partes, nações e corporações. Se nada for feito, principalmente em conjunto, de nada adiantará, por exemplo, o

³⁰² Conforme já se mencionou em nota anterior, no site das Nações Unidas (<http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.htm>), no documento intitulado *United Nations Millennium Declaration*, há uma definição para o termo: *Shared responsibility. The responsibility for managing worldwide economic and social development, as well as threats to international peace and security, must be shared among the nations of the world and should be exercised multilaterally. As the most universal and most representative organization in the world, the United Nations must play the central role.* Acesso em: 10 nov. 2008.

³⁰³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 136.

³⁰⁴ CUNHA, Paulo. A Globalização, a Sociedade de Risco, a Dimensão Preventiva do Direito e o Ambiente. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 116.

conhecimento científico adquirido a respeito das mudanças climáticas e sobre o aquecimento global.³⁰⁵

Muito além de formas convencionais (financeiras) de gestão de risco, os comerciantes aprenderam a empregar a diversificação para distribuir os seus riscos.

³⁰⁶

O caminho é encontrar soluções comuns, analisando os riscos da sociedade moderna, adaptando a forma de vida, o consumo e os serviços, aos padrões menos arriscados e poluentes. É necessário adotar, inclusive, transformações nas matrizes energéticas e encontrar respaldo nas fontes de energias renováveis.

Com as políticas públicas corretas, aliadas aos incentivos financeiros, pode-se ter crescimento econômico com baixo nível de emissões de carbono. A adoção dessas políticas, a exemplo do Brasil, já tem consagração constitucional, e a aceitação da doutrina com o uso de tributos com matizes ambientais, com intento extrafiscal, por meio dos benefícios ambientais.

Essas políticas, portanto, tem que encontrar equilíbrio entre os custos da poluição e os custos de seu controle.

O Estado, seja com a imposição de tributos ou com a concessão de subsídios, pode incrementar políticas públicas de preservação ambiental. Essa prática, surgida na Europa em meados da década de 80, ganhou novos contornos entre 1989 e 1994, quando fora incorporada à legislação de diversos países, como França, Itália, entre outros tantos.³⁰⁷

³⁰⁵ SACHS, Jeffrey D. **Common wealth. Economics for a crowded planet**. New York: Penguin Press, 2008, p. 83.

³⁰⁶ BERNSTEIN, Paul. **Against the gods: the remarkable story of risks**. West Sussex: John Wiley & Sons Inc., 1996, p. 93.

³⁰⁷ TRENNEPOHL, Terence. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 82.

Com as políticas e os incentivos certos, pode-se garantir que países desenvolvidos e em desenvolvimento contribuam contra o aquecimento global, sem comprometer o bem-estar de seus cidadãos.

As empresas e os empresários com visão mais consciente sabem da importância da atuação conjunta, e essa é uma das razões pelas quais exigem políticas públicas de integração entre a iniciativa pública e privada, para aplacar os riscos de colapsos ambientais, haja vista os problemas e conseqüências oriundos desses riscos dizerem respeito a todos, indistintamente.

A apreciação dos riscos deve ajudar a mensurar os impactos e minimizar seus efeitos, principalmente quando oriundos de grandes grupos empresariais que contam com diversos fatores de análises ao mesmo tempo, dadas suas enormes dimensões. Daí a necessidade de se conhecer os riscos, identificá-los a tempo, aprender com eles e encontrar solução para o impacto.³⁰⁸

6.3 - A ANÁLISE DO RISCO POR PARTE DAS EMPRESAS E DO ESTADO

A atuação indutora da regulação estatal, já se disse, pode se dar de duas maneiras básicas, por direção ou por indução.

Os americanos chamam isso de *law enforcement* (imposição legal) e *voluntary compliance promotion* (conformidade voluntária a lei). As ações de *enforcement* ocorrem no contexto da imposição de requisitos legais por parte das autoridades governamentais, valendo-se de seu aparato estatal. Já as ações de promoção, também podem ser implementadas pelo estado, valendo-se de incentivos fiscais,

³⁰⁸ APGAR, David. **Risk intelligence. Learning to manage what we don't know.** Massachusetts: Harvard Business School Press, 2006, p. 107.

programas de treinamento, preferências na obtenção de créditos, enfim, benesses de várias ordens.³⁰⁹

Portanto, o Estado atua no domínio econômico, ora como administrador, ora como planejador da economia, fomentando, estimulando, proibindo, desencorajando condutas, por meio de seu poder de polícia, e através de normas legais e regulamentares.³¹⁰

Resta fora de dúvida a necessidade da interação das empresas com determinados setores da economia, gerando melhoria na qualidade de vida, inclusão social e desenvolvimento sustentável em diversos níveis, contribuindo com as políticas públicas estatais e com o crescimento dos países.³¹¹

Para que ocorra a sobredita interação, é preciso que os consumidores de produtos e serviços das empresas interessadas na responsabilidade social saibam, comprovadamente, da qualidade desses produtos e de seu aspecto sustentável, a exemplo das certificações.

Essas certificações contribuem para a simetria de informações e modelos de produtos e serviços.³¹²

Porém, esse lineamento pode ser dado tanto pelo mercado (facultativamente) quanto pelo Estado (obrigatoriamente).

No segundo caso, geralmente é dado pelas normas constitucionais, exigindo que a empresa também tenha uma função social, exercendo sua atividade observando os preceitos de ordem pública, moralidade, transparência, proteção do

³⁰⁹ SALES, Rodrigo. **Auditoria ambiental. Aspectos jurídicos**. São Paulo: LTR, 2001, p. 211.

³¹⁰ CUÉLLAR, Leila. **As agências reguladoras e seu poder normativo**. São Paulo: Dialética, 2001, p. 52.

³¹¹ HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável. Uma abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 18.

³¹² HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável. Uma abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 35.

consumidor, do meio ambiente, valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana.³¹³

Nesse sentido, diversos julgados do Supremo Tribunal Federal deram azo à necessidade da função social da empresa³¹⁴, entendendo inclusive que a livre iniciativa não será legítima se buscada com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário.³¹⁵

Esse compromisso com a função social da empresa é o de reinserir a solidariedade social da atividade econômica, assegurando a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social.³¹⁶

E esse papel de direcionar a atuação empresarial incumbe ao Estado.

Diante desse quadro de interação, faz-se mister analisar os riscos, mormente os ambientais, que são onipresentes para o indivíduo e para a sociedade civil, tornando-se um dos fundamentos da política econômica global.³¹⁷

³¹³ HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável. Uma abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 73.

³¹⁴ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Por todos v. ADI 1950/SP - SÃO PAULO. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 03/11/2005.

³¹⁵ HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável. Uma abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 80.

³¹⁶ HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável. Uma abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 82.

Assim, os riscos assumidos pelas empresas, principalmente em face da globalização e da pseudo-desregulação da economia e dos mercados, depois do consenso de Washington, em fins da década de 90, acentuaram a preocupação das ações conjuntas do Estado com as empresas a fim de minimizar, senão aniquilar o risco de danos ambientais. Esses riscos importam a possibilidade de grandes ganhos, mas também a caótica situação de enormes perdas.³¹⁸

Portanto, a prevenção de riscos é de responsabilidade do Estado através de seus diversos serviços descentralizados, principalmente por ainda pertencer a ele uma arraigada cultura intervencionista, herança das experiências do século passado e da estrutura estatal gerencial da sociedade.

Na verdade, essa atuação de gerenciamento de riscos passou a ser uma exigência do mercado e dos contratos internacionais de comércio, inclusive exigido não somente por instituições articulares, a exemplo de bancos e financiadoras, mas também pelos Estados.³¹⁹

A locação de riscos e o *feedback* do mercado decorrem dessa responsabilização das partes pelos danos ambientais. E esse retorno é sentido tão logo os efeitos dos impactos sejam revelados.

6.4 *STAKEHOLDERS* E O *FEEDBACK* DO MERCADO (ÍNDICES DE APROVAÇÃO)

³¹⁷ VEYRET, Yvette (Org.). **Os Riscos. O homem como agressor e vítima do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2007, p. 29.

³¹⁸ VEYRET, Yvette (Org.). **Os Riscos. O homem como agressor e vítima do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2007, p. 73.

³¹⁹ ENEI, José Virgílio Lopes. **Project finance. Financiamento com foco em empreendimentos (parcerias público-privadas, leveraged, buy-outs e outras figuras afins)**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 194.

A relação entre o meio ambiente e as práticas comerciais adotadas pelo mercado começaram a ter especial interesse e importância para empresas e autoridade públicas em razão de sua estreita vinculação.³²⁰

O mercado passou a exigir políticas empresariais em consonância com políticas públicas de preservação e conservação da natureza, sob pena de falência de empresas e insucesso de produtos e serviços.

Com a globalização, a nova forma de Estado não mais corresponde ao clássico, social, interventivo. Surgem necessárias conexões entre Estados e empresas, onde estas últimas, globais, assumem postura de *global players*, influenciando decisivamente o cenário político mundial.³²¹

Exemplo de política empresarial bem sucedida teve a CHEVRON, gigante do petróleo, pois através de práticas ambientalmente limpas adquiriu boa reputação que lhe deu vantagens competitivas na obtenção de contratos. Especificamente na Noruega, que recentemente abriu concorrência para exploração e desenvolvimento de um campo de petróleo e gás no Mar do Norte, a CHEVRON participou do certame e ganhou o contrato.³²²

Portanto, a nova geração de empresas e negócios deve estar bastante atenta para as questões ambientais, e para o fato de que a implementação de políticas que incluam o desenvolvimento sustentável fará enorme diferença no mercado.³²³

³²⁰ **Business and the Environment: Policy Incentives and Corporate Responses.** OECD, 2007, p. 66.

³²¹ NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, regionalizações e tributação. A nova matriz mundial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 3.

³²² DIAMOND, Jared. **Colapso – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso.** São Paulo: Record, 2005, p. 537.

³²³ SPEDDING, Linda S. **Environmental Management for Business.** West Sussex: John Wiley & Sons Ltd., 1996, p. 90.

Principalmente levando-se em conta que esse mercado moderno tomou novo rumo e se alinhou com vocação de *status* planetário, estruturado quase que totalmente a serviço dos grandes conglomerados econômicos, financeiros e industriais.³²⁴

Exemplos de políticas ambientais bem sucedidas mostram que os consumidores individuais têm influência coletiva sobre as grandes empresas, ainda que agindo individualmente, em espaços territoriais distantes, porque consomem seus produtos e sabem a quem boicotar, em caso de práticas ambientais abusivas ou, no caso de algum acidente ambiental, a quem atribuir responsabilidade pelo dano.³²⁵

Jared Diamond, em análise conclusiva, aponta o público consumidor como o principal responsável pelo incentivo ao desenvolvimento de produtos ambientalmente corretos, pois a ele cabe escolher de quais produtos ou serviços pode se valer.

Portanto, para o autor, partindo dessa premissa, as empresas passaram a mudar seu comportamento e oferecer produtos 'limpos' e 'sustentáveis', que degradam pouco o meio ambiente, a partir do instante em que o público passou a exigí-los.³²⁶

Demais disso, há empresas que apóiam parte significativa de suas atividades nas opiniões de *stakeholders*, que serão responsáveis pelo *feedback* do mercado através de práticas responsáveis, assumindo iniciativas sustentáveis, gerando

³²⁴ NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, regionalizações e tributação. A nova matriz mundial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 29.

³²⁵ DIAMOND, Jared. **Colapso – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso.** São Paulo: Record, 2005, p. 558.

³²⁶ DIAMOND, Jared. **Colapso – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso.** São Paulo: Record, 2005, p. 579.

resultados satisfatórios nos produtos e serviços que oferecem, e tendo um retorno quase que certo do mercado.³²⁷

Para tanto, as empresas precisam identificar a ampla gama, e com quem desenvolverão relacionamento profissional a fim de identificar quais as melhores maneiras de trabalhar, quais matérias-primas utilizar, de onde utilizá-las, quais os serviços a serem prestados, enfim, trabalhar com informações no intento de buscar benefícios mútuos.³²⁸

Portanto, a globalização dos riscos exige uma atuação cada vez mais firme do Estado para controlar, organizar e prever as mudanças do mercado, responsabilizando-se pelos seus resultados, haja vista a 'irresponsabilidade' das grandes empresas no que diz respeito às políticas de proteção ao consumidor e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.³²⁹

6.5 INICIATIVA PRIVADA E REGULAÇÃO: A BUSCA DE MAIORES GANHOS

Não há mais espaço no mercado para empresas com pensamento retrógrado, desapegado das aspirações sociais do início do século XXI, ou mesmo de se encarar a economia em seu planejamento estanque, em descompasso com as exigências da responsabilidade social empresarial.

³²⁷ HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável. Uma abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 117.

³²⁸ SAVITZ, Andrew W. **A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental.** Rio de Janeiro; Elsevier, 2007, p. 3.

³²⁹ YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Os desafios à proteção da saúde e segurança do consumidor na sociedade de risco: o judiciário e a efetividade das tutelas preventivas na ação civil pública. **Revista de Direitos Difusos.** Ano VIII. Vol. 41. Temas atuais de direito do consumidor (II). Jan-mar. 2007, p. 101.

Portanto, ao se inserir princípios ambientais em tratados internacionais e nas demais normas que regulamentam esse comércio, não se pode olvidar os aspectos sociais, históricos, culturais, legais que definem a realidade econômica do mercado.

330

A cultura empresarial é muito importante nessa transição de paradigmas, existente na sociedade de risco, daí porque uma empresa que se valha de pensamento crítico, aperfeiçoamento, políticas de responsabilidade social empresarial, bem como de instrumentos de tecnologia mais desenvolvidos, como os de sustentabilidade ambiental, sempre estará á frente das empresas tradicionais.³³¹

Como o comércio desponta como importante fator de desenvolvimento, ao passo em que elimina barreiras que limitam o mercado e a circulação de mercadorias, as empresas transnacionais são as grandes responsáveis pela troca de informações, produtos e serviços nessa nova ordem global.³³²

O mercado, na verdade, não passa de um instrumento, e deve ser utilizado pelo homem para seu próprio proveito, principalmente na execução de tarefas importantes, como forma de equilíbrio econômico entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.³³³

Não se pode perder de vista, no entanto, que os mercados funcionam com menos perfeição do que como deveriam, pois as grandes empresas se valem de subsídios e incentivos para internalizar os custos e externalizar as despesas.

³³⁰ GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Law and Economics e o justo direito do comércio internacional. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). **Teoria jurídica e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 51.

³³¹ HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural: criando a próxima revolução industrial**. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 63.

³³² SEABRA, Fernando; FORMAGGI, Lenina; FLACH, Lisandra. O papel das instituições no desenvolvimento econômico. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). **Teoria jurídica e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 82.

³³³ HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural: criando a próxima revolução industrial**. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 245.

No entanto, essas falhas econômicas são corrigidas pelo Estado, quando ocorrem as falhas de mercado, já devidamente apreciadas.³³⁴

Assim, muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a economia de livre mercado, capitalista, numerosas limitações continuam a orientar e condicionar o movimento de apropriação privada dos meios de produção, entendida como livre iniciativa econômica, estabelecendo condições ao processo econômico, no intuito de promover o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida.³³⁵

Hoje, a ordem ambiental internacional é mais abrangente e não está restrita espacialmente a determinado estado ou território, ou mesmo ligada a uma região específica. A tendência ambiental moderna tem como objetivo comum a proteção intercomunitária dos recursos naturais e dos bens ambientais.

Esse tipo de proteção, baseada na participação de todos os sujeitos políticos na proteção ambiental, pode ser resumida como um compromisso de lealdade ecológica do cidadão, e não como um compromisso de lealdade nacional.³³⁶

A intervenção do Estado na regulação da economia envolve três momentos distintos: o primeiro, quando este atua diretamente; o segundo, ao orientar o mercado de forma direta (art. 173 CF/88), indireta (art. 174 CF/88) ou, ainda, através dos monopólios (art. 177 CF/88); e, por fim, com as entidades do terceiro setor.³³⁷

Demais disso, existem outras formas de regular o mercado através de barreiras, que não sejam as tarifárias e não-tarifárias, mas sim técnicas, verdadeiros

³³⁴ HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural: criando a próxima revolução industrial**. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 256.

³³⁵ CUNHA Jr., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 1063.

³³⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 252.

³³⁷ CUNHA Jr., Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 7.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 189. O autor entende que o terceiro setor é aquele 'mercado pela presença de entidades da sociedade civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, que exercem atividades de interesse social e coletivo e que, por este motivo, recebem incentivos do Estado, que desempenha, em relação a elas, uma atividade de fomento'.

standards e regulamentos técnicos decorrentes do enorme avanço tecnológico na estrutura de produção e circulação.³³⁸

Exemplo desses *standards* é a previsão de uma nova lei europeia sobre a regulação da madeira importada de países como o Brasil.

A União Europeia anunciou recentemente que quer adotar barreiras não-tarifárias para impedir a entrada de madeira ilegal nos países do bloco econômico, provando que os produtos comprados das florestas da Amazônia, África ou Ásia são de origem legal.³³⁹

Isso porque cerca de 20% da madeira que entra na União Europeia é ilegal, sem origem comprovada. A proposta é pressionar os importadores para que comprem apenas madeira certificada de seus fornecedores nos países emergentes, a exemplo do Brasil.

Esses ‘padrões’ precisam ser cada vez mais atendidos, pois se impõe que haja compatibilidade entre produtos, sistemas, serviços, em face da crescente interdependência dos mercados.³⁴⁰

Demais disso, é de se cogitar uma regulação mais satisfatória, como as políticas públicas de alguns Estados começaram a exigir, no sentido de proibir a entrada em seu território de produtos que não ostentem determinadas certificações ou requisitos de fabricação.

Esses *standards* são agrupados pela doutrina em três categorias: a) *standards* voluntários: estabelecidos por indústrias ou grupos privados a fim de uniformizar procedimento e estabelecer padrões entre corporações relacionadas ao setor

³³⁸ D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000**. São Paulo; RT, 2004, p. 149. A exemplo das normas e padronagens que definem gerenciamento, auditoria, análise de ciclo de vida de produtos, conceitos de melhoria contínua, estudos de impacto ambiental, etc.

³³⁹ ESTADO DE SÃO PAULO – **UE quer barrar madeira ilegal**. São Paulo. 20/10/2008.

³⁴⁰ OLIVEIRA, Sílvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 277.

comercial; b) *standards* mandatários: impostos pelos estados em nível nacional, por meio de normas jurídicas e padrões administrativos; e, c) *standards* híbridos: inicialmente desenvolvidos pela iniciativa privada, mas, ao depois, incorporados pelo estado regulador.³⁴¹

Diga-se de passagem, diante dos enormes valores que são movimentados pelas empresas transnacionais, alguns autores entendem possível dizer, em alguns aspectos, que o mercado é um ambiente quase anárquico, sem regulação estatal, devido ao suposto enfraquecimento da capacidade dos Estados intervirem em suas economias internas, diante do fortalecimento e do avanço do capital dos grandes grupos e empresas transnacionais.³⁴²

Porém, assim de todo não o é, ainda cabendo ao Estado, mesmo que em blocos econômicos ou mercados comuns, enorme papel na regulação da economia, mesmo que em seu balizamento legal mínimo, levando em conta os principais interesses da sociedade.

Pensando dessa forma, é de comungar com o pensamento de que o Estado passa de agente principal na economia para agente indutor, pois há uma gradativa mutação de suas funções e de seu conceito clássico, a exemplo da soberania e de suas fronteiras.

A primeira, cedendo espaço para uma sociedade civil mais consciente e eclética, enquanto consumidora de produtos globais; e a segunda, em face da queda das barreiras territoriais, pelo avanço do capitalismo.³⁴³

³⁴¹ OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 278.

³⁴² Cf. RÉGIS, André. **Intervenções nem sempre humanitárias: o realismo das relações internacionais**. João Pessoa: Editora Universitária/UEPB, 2006, p. 102.

³⁴³ DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Econômico. Globalização e constitucionalismo**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 127.

A preocupação das empresas responsáveis, nesse início de século, é que as externalidades de seus produtos sejam minimizadas e não repercutam negativamente.

O direito ambiental deve ser aplicado em consonância com os demais ramos do direito, dada sua enorme interdisciplinaridade, para tanto, as externalidades de inúmeros produtos devem ser colocados nos preços dos produtos e serviços, para que os produtores mais poluentes e os consumidores menos conscientes arquem com a recuperação da degradação ambiental.³⁴⁴

Isso, pois, tudo que resultar em perda para o meio ambiente e para as camadas sociais resultantes dos produtos oriundos dessas empresas, sendo consideradas externalidades, trarão malefícios para a empresa.³⁴⁵

Se todas as externalidades ambientais de produtos, serviços e processos de produção fossem internalizadas, seriam mais dispendiosos para as empresas, o que geraria, forçadamente, a adoção medidas ambientalmente corretas, tendentes a minimizar esses custos.³⁴⁶

A redução de custos é uma necessidade, principalmente para grandes empresas, conglomerados econômicos e financeiros, que espraiam sua atuação em todo o cenário global, a exemplo da escolha de países com baixa tributação, para exercer suas atividades, associadas às condições técnicas e econômicas favoráveis, todas aliadas ao mercado planejado.³⁴⁷

³⁴⁴ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. **Direito Ambiental aplicado aos contratos**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 65.

³⁴⁵ BAKAN, Joel. **A Corporação. A Busca Patológica por Lucro e Poder**. São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008, p. 72.

³⁴⁶ RASBAND, James; SALZMAN, James; SQUILLACE, Mark. **Natural resources law and policy**. New York: Foundation Press, 2004, p.43.

³⁴⁷ BIFANO, Elidie Palma; CARVALHO, Cassius Vinicius de. Soberania e globalização. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coord.). **Direito tributário: tributação internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 74.60-79

Portanto, o aumento do número de empresas com preocupações não somente ambientais, mas também sociais *lato sensu*, é marcante neste início de século, principalmente levando em conta a proliferação de informações via internet e a enorme necessidade de se eleger prioridades de proteção diante dos problemas ambientais mais recentes, como aquecimento global, derretimento de geleiras, aumento da temperatura da terra, enfim, inúmeros problemas que ensejam e justificam dizer que se está diante de uma sociedade de risco como nunca antes visto pelo ser humano.

Importa, pois, atuação conjunta do Estado, da sociedade civil organizada, das empresas privadas e de toda a coletividade a fim de evitar que a situação se torne cada vez pior e, quiçá, irreversível.

CAPÍTULO 7 - EMPRESAS SUSTENTÁVEIS

7.1 ELEMENTOS DO MERCADO COMO DEFINIDORES DO PADRÃO AMBIENTAL

Assuntos como a defesa do meio ambiente, também a sociedade de risco, o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade são temas que transcenderam o século XX e chegam ao atual com bastante força e necessidade de reflexão.

Porém, é de se ressaltar que a precaução, enquanto princípio norteador das atividades que envolvam risco, não deve ser exacerbado, pois isso seria tão nocivo quanto os excessos, enrijecendo o desenvolvimento e paralisando o próprio mercado global pujante.³⁴⁸

Diante da aproximação dos mercados e da facilidade de circulação de produtos, novos imperativos, conceitos e oportunidades se fizeram presentes para a cooperação internacional, mormente no âmbito das relações de comércio.³⁴⁹

Os problemas ambientais não se reduzem à poluição decorrente da industrialização, mas sim, abrangem uma complexa esfera de atividades que nos levam às constantes situações de risco. Enfim, não é à toa que o atual estágio da sociedade moderna tem essa alcunha.

Nesse contexto de risco e de um suposto enfraquecimento do Estado regulador, muitas vezes o próprio mercado será o definidor do padrão ambiental a ser seguido em larga escala.

Não há dúvida de que a performance ambiental e algumas iniciativas específicas darão, num futuro não muito distante, enorme vantagem competitiva. A implantação de sistemas de gestão ambiental nas empresas, em todos os aspectos dos negócios, será um pré-requisito para o sucesso no mercado.³⁵⁰

A Sony Ericsson, por exemplo, *joint venture* da companhia japonesa com a sueca na área de aparelhos celulares, foi a empresa melhor colocada no ranking

³⁴⁸ FREITAS, Juarez. Responsabilidade civil do estado e o princípio da proporcionalidade: vedação ao excesso e de inoperância. In: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 190.

³⁴⁹ OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 566.

³⁵⁰ SPEDDING, Linda S. **Environmental Management for Business**. West Sussex: John Wiley & Sons Ltd., 1996, p. 92.

divulgado pela WWF (*World Wildlife Fund*), organização ambiental internacional, que classifica as marcas de tecnologias mais preocupadas com as questões ambientais.

Entre os critérios avaliados, estava a emissão de produtos químicos tóxicos e os cuidados com a coleta de partes e peças.³⁵¹

A responsabilidade social, portanto, é uma necessidade das grandes empresas, até mesmo porque não há escolha. A opinião pública, e diversas pesquisas dão conta disso, exige uma atuação responsável das empresas, principalmente daquelas que realizam exploração e extração direta de recursos naturais.³⁵²

Mas não somente a opinião pública é responsável por essas exigências, como também, e principalmente, a legislação dos Estados, tais quais as de proteção do meio ambiente, de proibição do trabalho escravo, de respeito aos consumidores, e de proteção da livre iniciativa e ampla concorrência.³⁵³

Essa legislação de regência da responsabilidade social das empresas exige um comportamento responsável das corporações, pois tem como finalidade garantir e promover os interesses sociais da população, protegendo os participantes do Estado, seja ele desenvolvido ou não, das más ações das empresas e do mercado, marcadamente egoísta e com a precípua finalidade do lucro.³⁵⁴

O fato de a empresa atentar para a responsabilidade social teve enorme ampliação em face da discussão da função social da propriedade e do papel da ética comportamental na economia e no mercado moderno, inclusive como estratégia de negócios.³⁵⁵

³⁵¹ CORREIO BRAZILIENSE - **Onda verde**. Distrito Federal. 29/07/2008.

³⁵² BAKAN, Joel. **A Corporação. A Busca Patológica por Lucro e Poder**. São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008, p. 174.

³⁵³ WAISBERG, Ivo. **Direito e política da concorrência para os países em desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2006, p. 20.

³⁵⁴ BAKAN, Joel. **A Corporação. A Busca Patológica por Lucro e Poder**. São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008, p. 181.

³⁵⁵ ARAÚJO, Gisele Ferreira de. A responsabilidade social empresarial (RSE) e o desenvolvimento sustentável no contexto do moderno direito regulatório – iminência de um instituto jurídico?. In:

Nesse contexto se situa a sustentabilidade ambiental, necessária para as presentes e futuras gerações, pois a economia tem que lidar com dois conceitos de tempo, o atual e o vindouro, como faz a Constituição Federal no Brasil, art. 225, e diversos outros textos de países democráticos da modernidade.³⁵⁶

Ignacy Sachs popularizou o conceito de uma política socialmente includente, capaz de acabar com a exclusão social através da distribuição de riquezas e a conservação e garantia dos recursos naturais para esta e as futuras gerações. Na opinião de Sachs, o problema do crescimento não pode ser tratado apenas sob a ótica quantitativa, isto é, a opção não se resume a crescer ou não crescer, mas sim em como crescer, na qualidade desse crescimento. Para isso, seus trabalhos tratam das estratégias para harmonizar o desenvolvimento socioeconômico com a gestão ambiental.³⁵⁷

Essa idéia de crescimento pressupõe a adoção do conceito conhecido como *desenvolvimento sustentável*, sendo um dos pilares sobre os quais se tenta ordenar a questão ambiental global.

7.2 EMPRESA 'SUSTENTÁVEL' OU 'AMBIENTALMENTE CORRETA'

O mercado global já não comporta com facilidade as políticas de exploração das grandes empresas quando não estão em sintonia com as aspirações ambientais

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Org.). **Responsabilidade social das empresas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 112.

³⁵⁶ A Constituição de 1988 inovou, superando, inclusive, as Constituições estrangeiras mais recentes, como da Bulgária, da Rússia, de Portugal e da Espanha, no que concerne à proteção ambiental, erigindo ao patamar constitucional um tema ainda pouco difundido na doutrina e jurisprudência nacional. Cf. TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental**. 4.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 80.

³⁵⁷ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento ambiental**. 2.^a ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 6.

desse início de século, ou seja, com a responsabilidade social empresarial dentre seus objetivos de integração.

A crise ecológica é uma crise institucional da sociedade industrial e não simples problema ambiental. Os riscos gerados por essa nova fase industrial somente dizem o que não deve ser feito, mas não apontam o que se deve fazer.³⁵⁸

O que está em jogo na sociedade industrial não é somente uma redefinição das áreas de responsabilidade governamental, como em tempos mais distantes, mas sim a questão relativa às tarefas primárias do Estado, de primeira necessidade. Assim, a política reflexiva não significa apenas a invenção; significa o desaparecimento do político.³⁵⁹

O globalismo ambiental refere-se a um “*direito de ambiente mundial*”, uma responsabilidade global (tanto dos Estados, quanto das ONG’s e da sociedade civil) e não deve ser tratada de forma isolada.

Para a construção do Estado Constitucional Ecológico faz-se imprescindível uma *Concepção Integrada/Integrativa* do meio ambiente, onde há a necessidade de uma proteção global e sistemática que não se reduz à defesa isolada dos componentes ambientais naturais e humanos. Requer, ainda, uma compreensão multitemática dos direitos e interesses envolvidos (ambientais x urbanísticos). Isso acarreta em uma necessidade de compatibilização dos instrumentos cooperativos (jurídicos).

Ultrapassadas as discussões da individualidade de um direito fundamental ao ambiente, fala-se em um comutarismo ambiental ou comunidade com

³⁵⁸ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva**. São Paulo: Unesp, 1997, p. 20-21.

³⁵⁹ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva**. São Paulo: Unesp, 1997, p. 55.

responsabilidade ambiental, baseada na participação ativa do cidadão na defesa do ambiente.

O dever fundamental ecológico (proteção ao ambiente) radicar-se-á na idéia de responsabilidade/conduita que pressupõe um imperativo categórico ambiental: “*Age de forma a que os resultados da tua ação que usufrui os bens ambientais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua e das gerações futuras*”.³⁶⁰

O cenário global exige, pois, uma política global, não somente estatal, pressupondo cooperação entre Estados, empresas e cidadãos, numa democracia ambiental não discriminatória, com atuações preventivas dos riscos ambientais.³⁶¹

Para a construção de um Estado Constitucional Ecológico deve-se levar em consideração as características de cada região, como seu desenvolvimento econômico e social, pois neutralizar as estruturas jurídicas já existentes, através de planos ambientalmente dirigidos, pode acarretar sérios problemas na relação cidadão-Administração.³⁶²

A participação dos *global players*, ou seja, aquelas empresas (ou profissionais) que sabem atuar em todos os mercados, em toda parte, com extrema facilidade, sem sequer sair do lugar, é de extrema importância no rumo da globalização.³⁶³

³⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 10.

³⁶¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 256.

³⁶² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 13.

³⁶³ NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, regionalizações e tributação. A nova matriz mundial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 42. O autor adiciona que, no lugar das figuras tradicionais, como agricultores, comerciantes, industriais, banqueiros, artífices, etc., emerge a figura do *global player*, preparado para o mercado atual, que vive em constante evolução.

Não cabe aqui indagar se a responsabilidade social da empresa é um meio de atingir objetivos comerciais, mas sim se ela efetivamente traz resultados para a coletividade.

Seja com qual objetivo for, o importante é que os resultados obtidos sejam atingidos em prol de mercado ou em razão da vocação excepcional para colaborar com o Estado.³⁶⁴

Portanto, as empresas têm, cada vez com mais vigor, que adotar conceitos de sustentabilidade empresarial, no intento de atender às expectativas dos consumidores e de parte da população que não tem no Estado a prestação de seus serviços ambientalmente dirigidos.

A empresa sustentável do início desse século é aquela que tem atuação pró-ativa e atende não só aos requisitos estatais de funcionamento, mas vai além, se sobrepondo às exigências convencionais e inovando, participando do processo de sustentabilidade dos recursos naturais.³⁶⁵

Essa atitude de envidar esforços em políticas de responsabilidade social agrega valor à marca, a empresa e faz com que sua aceitação social seja mais ampla, seguindo a orientação do mercado global.

A pressão crescente que as empresas estão sofrendo em relação às questões ambientais é fruto do consumo e do mercado. Tanto os acionistas quanto o público em geral, estão exigindo cada vez mais a adoção de práticas ambientais mais responsáveis, bem como a tendência dos órgãos de regulação apontam na direção de uma maior rigidez nas regras jurídicas.

³⁶⁴ HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável. Uma abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 89.

³⁶⁵ ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade. Uma ruptura urgente.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 94.

De fato, já não é mais fora de propósito desconsiderar a responsabilidade social corporativa como nova maneira de geração de rendas, seja criando novos produtos ambientalmente corretos, ou adaptando os já existentes as técnicas menos poluentes.

E essa empresa parece ser a que melhor atende aos interesses ambientais e sociais do século que se inicia e da onda de desenvolvimento que se avizinha, cada vez com mais velocidade.

Vários indicadores mostram o quão sustentável uma empresa pode ser, mas adotou-se a opção de analisar dois deles, o Índice BOVESPA e o DOW JONES de sustentabilidade, pois retratam companhias que têm alto grau de comprometimento com sustentabilidade e responsabilidade social.

Com essa avaliação dos papéis negociáveis em Bolsa de Valores, as empresas precisam mostrar que não somente são viáveis economicamente, mas também precisam de uma licença da sociedade para operar com responsabilidade sócio-ambiental.

7.3 ÍNDICE DE SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL (ISE/BOVESPA) E ÍNDICE DOW JONES DE SUSTENTABILIDADE (DJSI)

A responsabilidade social as empresas pode ser avaliada de diversas formas. Primou-se aqui por aquelas mais em voga, que são as análises econômicas de cotação em bolsa.

É importante mencionar que existem vários índices de sustentabilidade empresarial apurados em bolsas de valores, a exemplo do *ASPI Eurozone* (*advanced Sustainable Performance Index*) e do índice *Dow Jones* de

Sustentabilidade (*DJSGI - Dow Jones Sustainability Group Index*), que são índices de cotação de empresas orientadas sustentavelmente.³⁶⁶

Esses índices, muito embora reflitam uma necessidade de adequação das empresas a conceitos de sustentabilidade e ensejem maior responsabilidade social, não são exigíveis por imposição legal, mas sim por conveniência do mercado.

Os índices de Sustentabilidade Dow Jones (*Dow Jones Sustainability Indexes - DJSI*) foram lançados em setembro de 1999 e são os primeiros índices de monitoramento do desempenho financeiro de empresas mundiais voltadas para a sustentabilidade. Tal monitoramento acontece, dentre outros, através dos seguintes índices: Mundial (*DJSI World*); Europeu (*DJSI Euro STOXX*) e Norte-americano (*DJSI North America*).³⁶⁷

O Índice Mundial considera apenas uma parcela das 2.500 maiores companhias nos critérios econômicos, ambientais e sociais do índice Dow Jones. O Índice Europeu, por sua vez, refere-se ao desempenho financeiro dos líderes em sustentabilidade nessa região. Esse índice começou a ser publicado em 2001. Por fim, o índice Norte-americano diz respeito a 20% das empresas que lideram em sustentabilidade dentre as 600 maiores da América do Norte presentes no índice Dow Jones.

Em setembro de 2008 foi publicada a Revisão Anual do Índice Dow Jones de Sustentabilidade, baseando-se em uma avaliação do desempenho econômico, social e ambiental das empresas a partir da análise de aspectos como gestão de riscos, mitigação das mudanças climáticas, padrões de abastecimento, práticas laborais, entre outros. Empresas como Adidas, BMW, Intel, Investimentos Itaú, Swiss

³⁶⁶ ARAÚJO, Gisele Ferreira de. A responsabilidade social empresarial (RSE) e o desenvolvimento sustentável no contexto do moderno direito regulatório – iminência de um instituto jurídico? In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Org.). **Responsabilidade social das empresas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 124.

³⁶⁷ Para maiores informações sobre o índice: <http://www.sustainability-index.com/>

Re Seguradora compõem o ranking das 19 super empresas do DJSI. Muitas companhias têm, inclusive, definido como meta empresarial passar a fazer parte dos Índices de Sustentabilidade Dow Jones.³⁶⁸

De acordo com Alexander Barkawi, desde que os índices Dow Jones de Sustentabilidade foram lançados houve uma contínua melhora no quesito sustentabilidade no setor empresarial. É certo que muito ainda precisa ser realizado, mas pode-se perceber que, atualmente, as grandes empresas estão integrando a sustentabilidade na sua atividade.³⁶⁹

Em 01 de dezembro de 2005, a BOVESPA – Bolsa de Valores do Estado de São Paulo, criou o índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE/BOVESPA), com metodologia da Fundação Getúlio Vargas e apoio financeiro do *International Finance Corporation* (IFC) para calcular o índice e selecionar as empresas que dele fazem parte.³⁷⁰

Esse ‘selo’ de sustentabilidade conta com a participação de várias empresas de grande porte – multinacionais – e se assemelha ao *Dow Jones Sustainability*, da Bolsa de Nova York.³⁷¹

A intenção era partir de uma visão utilitarista para aliar o desenvolvimento econômico à sustentabilidade de algumas empresas³⁷². São, então, selecionadas as ações de empresas que se destacam em responsabilidade social e ambiental. A elaboração dos critérios de seleção das empresas conta com a participação dos

³⁶⁸ *Results of Dow Jones Sustainability Indexes Review*. Disponível em: http://www.sustainabilityindex.com/djsi_pdf/news/PressReleases/SAM_PressReleases_080904_Review08.pdf. Acesso em: 10 nov. 2008.

³⁶⁹ Alexander Barkawi é diretor administrativo dos Índices SAM, o qual possui uma parceria com os Índices *Dow Jones*. *Results of Dow Jones Sustainability Indexes Review*. Disponível em: http://www.sustainabilityindex.com/djsi_pdf/news/PressReleases/SAM_PressReleases_080904_Review08.pdf. Acesso em: 10 nov. 2008.

³⁷⁰ HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável. Uma abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 121.

³⁷¹ <http://www.sustainability-index.com>. Acesso em 10 nov. 2008.

³⁷² SAVITZ, Andrew W. **A empresa sustentável: o verdadeiro sucesso é lucro com responsabilidade social e ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 79.

stakeholders. O índice DJS destaca as empresas comprometidas com o desenvolvimento sustentável.

Tem se mostrado uma tendência mundial dos investidores, no momento da aplicação dos seus recursos, a procura por empresas que sejam socialmente responsáveis.

Segundo o Relatório sobre as tendências de investimentos socialmente responsáveis nos Estados Unidos pode-se afirmar que os Investimentos Socialmente Responsáveis (*Socially Responsible Investing - SRI*) estão crescendo rapidamente e, aproximadamente, um em cada nove dólares investidos no país está envolvido com os SRI. Tais investimentos cresceram mais de 300% de 1995 a 2007, contabilizando 639 bilhões de dólares quando da elaboração do primeiro relatório e alcançando mais de 2,7 trilhões de dólares em pouco mais de dez anos.³⁷³

O Relatório segue afirmando que o crescimento dos investimentos em SRI são decorrentes de alguns fatores, dentre eles o fato de gestores financeiros incorporarem, cada vez mais, aspectos sociais e ambientais nos seus investimentos e a crescente procura por oportunidades de aplicações financeiras em tecnologias limpas, energia alternativa e renovável, construção verde (*green building*) e outros negócios relacionados com a questão ambiental.

O SRI integra os critérios financeiros, sociais e ambientais no processo de análise de elegibilidade de uma empresa como opção para um investimento com ênfase no desenvolvimento sustentável.

O conceito de SRI está relacionado com a idéia de responsabilidade social da empresa e desenvolvimento sustentável. No entanto, o SRI extrapola o âmbito interno da empresa e leva os princípios de desenvolvimento sustentável para as

³⁷³ *Report on Socially Responsible Investing Trends in the United States - 2007*. Disponível em: <http://www.socialinvest.org>. Acesso em: 15 nov. 2008.

decisões financeiras, desempenhando um papel central na seleção de investimentos.³⁷⁴

De acordo com Steurer, Margula e Martinuzzi, pode-se perceber que até o momento os governos na União Européia têm se mostrado muito mais como seguidores do que líderes no desenvolvimento de SRI. Essa conclusão é baseada no fato de existirem relativamente poucas iniciativas governamentais nesse setor e que os governos têm se mostrado hesitantes em atender ao chamado dos praticantes de SRI.³⁷⁵

A proposta que se deve ter em mente é fazer com que o direito regulatório seja instrumental para construção de conceitos sustentáveis, limites mínimos de sustentabilidade.

Assim, a legislação de cada Estado, ou bloco de Estados, deve prever, em seu arcabouço regulatório, mecanismos de controle (abstratos e indiretos) e normas jurídicas que reforcem o desenvolvimento ambiental do sistema econômico.³⁷⁶

Os Fundos Verdes (*The Green Funds Scheme*) criados na Holanda estão voltados para a promoção de “investimentos verdes” através da concessão de incentivos e isenções fiscais em algumas áreas como energia eólica e agricultura orgânica, destacando o fato que tais investimentos são rentáveis tanto para os investidores quanto para o meio ambiente.³⁷⁷

³⁷⁴ STEURER, Reinhard; MARGULA, Sharon; MARTINUZZI, André. **Socially Responsible Investment in EU Member States: Overview of government initiatives and SRI experts' expectations towards governments**. Vienna University of Economics and Business Administration. Research Institute for Managing Sustainability. April, 2008. p. 07.

³⁷⁵ STEURER, Reinhard; MARGULA, Sharon; MARTINUZZI, André. **Socially Responsible Investment in EU Member States: Overview of government initiatives and SRI experts' expectations towards governments**. Vienna University of Economics and Business Administration. Research Institute for Managing Sustainability. April, 2008. p. 05.

³⁷⁶ ARAÚJO, Gisele Ferreira de. A responsabilidade social empresarial (RSE) e o desenvolvimento sustentável no contexto do moderno direito regulatório – iminência de um instituto jurídico? In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Org.). **Responsabilidade social das empresas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 128.

³⁷⁷ STEURER, Reinhard; MARGULA, Sharon; MARTINUZZI, André. **Socially Responsible Investment in EU Member States: Overview of government initiatives and SRI experts'**

Apesar do número de iniciativas governamentais no âmbito de SRI ser limitado na União Europeia e ser uma das áreas de políticas públicas menos desenvolvidas, as iniciativas são significativas em termos qualitativos e abrangem mais de uma dimensão do desenvolvimento sustentável.³⁷⁸

Essa crescente necessidade de interação das empresas com setores específicos da economia são as novas cores dadas pelo mercado, neste cenário globalizado, quando em discussão a melhoria na qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.³⁷⁹

Ao longo do tempo vem aumentando sensivelmente a participação da iniciativa privada na condução de políticas públicas, seja através de meras doações (nos moldes da patrocinada por Warren Buffet à entidade filantrópica de Bill Gates), seja por meio de ações que direcionem comportamentos e induzam iniciativas (como o uso de materiais reciclados por empresas do segmento de celulose).

O Estado planeja suas políticas de desenvolvimento e de preservação ambiental. O correto seria dar às empresas - àquelas que se adaptassem as políticas públicas menos poluentes ou menos agressivas, pela via dos produtos, bens e/ou serviços comercializados, um prêmio, uma contrapartida proveitosa. Ao menos assim seria o mais sensato.

Como essa prática é pouco adotada - basta mencionar os poucos incentivos fiscais dados às entidades que promovem ações integradas de melhoria da qualidade de seus produtos ou serviços, partiu-se para o mercado (leia-se consumidor) em busca do *feedback* necessário para reger as diretrizes empresariais

expectations towards governments. Vienna University of Economics and Business Administration. Research Institute for Managing Sustainability. April, 2008. p. 40.

³⁷⁸ STEURER, Reinhard; MARGULA, Sharon; MARTINUZZI, André. **Socially Responsible Investment in EU Member States: Overview of government initiatives and SRI experts' expectations towards governments.** Vienna University of Economics and Business Administration. Research Institute for Managing Sustainability. April, 2008. p. 05

³⁷⁹ LONDON, Caroline. **Environnement et instruments économiques et fiscaux.** Paris: Librairie Générale de Droit e Jurisprudence, 2001, p. 21.

e saber a maneira mais lucrativa que estivesse em consonância com padrões mínimos de dignidade para o ser humano.

Nesse contexto, desempenha um papel fundamental a figura dos *stakeholders*, que em seu viés empresarial, significa a integração dos agentes internos e externos que se relacionam com a empresa, sejam eles empregados, consumidores, fornecedores, sócios, imprensa, enfim, o que puder dar um retorno – positivo ou negativo – às atividades por ela desenvolvidas.

Evidentemente que o papel das empresas não é o de suprir ou mesmo usurpar as funções do Estado, na sua função primária, mas sim o de fomentar e manter uma imagem exigida pelo mercado – diga-se de passagem, em face dos *stakeholders* – para atingir objetivos mais amplos.

Esse lineamento da atividade empresarial, ao exigir da iniciativa privada a adaptação a alguns ícones de proteção (do homem e da natureza), está na Constituição Federal, ao tratar da Ordem Econômica e Social (Art. 170).

Não bastasse isso, conquanto insculpido na Constituição Federal, a própria idéia de lucro passa pelo contexto ambiental. A valorização do meio ambiente e da proteção do homem atinge patamares altíssimos nas pesquisas de opinião sobre as melhores empresas e os produtos mais aceitos.

Registre-se que o índice *Dow Jones* de Sustentabilidade revela uma valorização de 20% para 318 empresas que fazem parte da seleta lista de empresas sustentáveis, quando comparadas as empresas tradicionais, atestadas pela Bolsa de Valores.³⁸⁰

Quando a empresa extravasa seu objeto social e busca atuar também na melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, a função social da

³⁸⁰ ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade. Uma ruptura urgente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 100.

empresa está plenamente atingida e sua imagem amplamente divulgada, como sinônimo de '*empresa sustentável*' e '*empresa ambientalmente correta*'.

De fato, o desenvolvimento importou alteração de paradigmas de exploração e desencadeou um processo de remodelagem da estrutura econômica, atentando contra os ditames de preservação e cuidados ambientais. O revés, advindo da legislação nacional e internacional, deu conta de contrabalancear essas iniciativas, em prol da natureza.

Certamente que ainda é cedo para aferir se será suficiente a atuação das empresas diante do atual cenário de instabilidade ambiental.

O certo é que a iniciativa privada está tomando as rédeas, juntamente ao Estado, para que haja uma condução de políticas públicas pertencentes à coletividade, com vistas ao bem-estar social, independentemente do *animus* nisso envolvido.

Saber se essa movimentação econômica dos grandes grupos comerciais e corporações é imbuída de boa vontade ou firmada em meros interesses de mercado, é algo que não diz respeito à regulação estatal.

Ao Estado cabe dirigir a economia e conduzi-la no sentido de tirar proveito para o maior número de interessados, que é sua função maior. Às empresas sempre caberá a tomada de decisões que mais interessem aos seus objetivos privados.

Porém, se ambos os segmentos encontrarem um denominador comum, centrado na preservação do meio ambiente, o importante é que algo estará sendo feito, e caracterizar-se-á como um novel paliativo apontando para o século XXI.

7.4 CERTIFICAÇÕES INTERNACIONAIS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. ALGUNS EXEMPLOS PARAESTATAIS: O FSC (*FOREST STEWARDSHIP COUNCIL*), O

LEED (*LEADERSHIP IN ENERGY AND ENVIRONMENTAL DESIGN*) E O ISO – *INTERNATIONAL STANDARDIZATION ORGANIZATION*.

A globalização e a ‘institucionalização’ das relações internacionais promoveram uma integração de mercados sem precedentes ao longo do século XX, sob os auspícios de um conjunto de normas de regulação, de cunho liberal, fiscalizados por órgãos internacionais, a exemplo da Organização Mundial do Comércio – OMC.

Para se ingressar no mercado, e no cenário econômico internacional, os países devem levar em conta não somente a tributação como fator impeditivo de comércio, mas também, principalmente, as quase imperceptíveis barreiras não-tarifárias que cercam determinados produtos.

Em 1947 nascia o *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT), com a finalidade de estimular o comércio por meio da redução, quiçá, eliminação de barreiras comerciais e tarifas alfandegárias.

Dessa forma, o GATT acabou sendo o principal meio de intensificar o fluxo econômico de bens industrializados no comércio internacional. Essa liberalização ocorreu pelo desmantelamento sucessivo das proteções alfandegárias em diversas rodadas de negociação.

Essa multifacetada experiência, que deu ensejo à implantação de idéias para viabilizar a abertura econômica, teve seu nascedouro em Bretton Woods, em 1947 e no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), logo depois.³⁸¹

Na verdade, algumas soluções e princípios sugeridos pelas convenções e tratados internacionais tendem a remediar as deficiências encontradas na regulação do comércio mundial.³⁸²

³⁸¹ AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A Solução de Controvérsias na OMC**. São Paulo; ATLAS, 2008, p. 18.

Em 1992, a União Européia (EU Ecolabelling Scheme) editou a Regulação 880/92, prevendo que as indústrias que a ela aderissem, fizessem produtos menos poluentes e que informassem aos seus consumidores sobre o impacto do produto que estavam adquirindo.³⁸³

Essa Regulação continha disposições no sentido de determinar que as empresas informassem todo o 'ciclo do produto', a fim de mostrar seu impacto para o meio ambiente.

Registre-se, porém, que essa certificação é voluntária, e não uma imposição estatal. A empresa que decidisse aderir a certificação, teria o selo (*label*) emitido pela autoridade certificadora.³⁸⁴

Joseph Stiglitz, que fora assessor do governo americano na era Clinton e economista-chefe do Banco mundial até 2000, sugeriu um sistema de certificação similar para as madeiras nobres oriundas de países tropicais, em razão do desmatamento ilegal e da imensa degradação ambiental. Propôs ele que a madeira seja cortada e beneficiada de maneira sustentável para que as presentes e futuras gerações pudessem aproveitar seus benefícios (ambientais e econômicos). Nesse sentido, a madeira extraída fora dos padrões convencionados não encontraria mercado.³⁸⁵

No Brasil, o selo que garante a extração legal é fornecido pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, o FSC. O selo FSC (*Forest Stewardship Council*) certifica áreas e produtos florestais.³⁸⁶

³⁸² GAMA JR., Lauro. **Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004. Soft law, arbitragem e jurisdição.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 214.

³⁸³ SPEDDING, Linda S. **Environmental Management for Business.** West Sussex: John Wiley & Sons Ltd., 1996, p. 94.

³⁸⁴ SPEDDING, Linda S. **Environmental Management for Business.** West Sussex: John Wiley & Sons Ltd., 1996, p. 96.

³⁸⁵ STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 263/264.

³⁸⁶ O site do FSC (Forest Stewardship Council) no Brasil é www.fsc.org.br.

Na verdade, o *Forest Stewardship Council* não é brasileiro. É uma organização internacional não lucrativa, criada em 1993, com sede na Alemanha e patrocinada por diversas empresas, fundações e organizações não-governamentais.³⁸⁷

O Conselho Brasileiro de Manejo Florestal (FSC/Brasil) é uma organização não-governamental (ONG), sem fins lucrativos, e reconhecida como uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público).

O objetivo maior do FSC no Brasil é facilitar o manejo sustentável das florestas brasileiras conforme os princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Essa certificação florestal serve para garantir que a madeira utilizada em determinados produtos foi originada dentro de processo de manejo sustentável, de forma ecologicamente correta, atendendo a toda legislação ambiental vigente.

A observância a esses *standards* deve orientar a atuação empresarial, haja vista o irreversível mundo globalizado em que se vive, pois o comércio internacional virou prática corriqueira para qualquer consumidor em potencial.

Assim, participar e, principalmente, ter padrões de competitividade, pressupõe adequação à ordem mundial.

Num futuro não muito distante, somente produtos com certificação de origem ambientalmente correta terão espaço no competitivo comércio internacional.

As empresas que ajudaram a formar o FSC viram vantagens econômicas nisso. Nos Estados Unidos, pesquisas apontaram que 80% do público consumidor que

³⁸⁷ DIAMOND, Jared. **Colapso – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. São Paulo: Record, 2005, p. 565. Na verdade, o *Forest Stewardship Council* não certifica as florestas. Ele credita organizações que visitam as áreas de floresta e que constatarem, *in loco*, a observância aos padrões ambientais exigidos internacionalmente. A certificação, como se sabe, não é uma imposição estatal, mas uma deliberação voluntária do empreendedor em vincular seu produto aos *standards* estabelecidos por esses 'selos'.

puдesse escolher produtos oriundos de florestas de madeiras cujo comprometimento com a sustentabilidade ambiental fosse comprovado, assim o fariam.³⁸⁸

Diga-se de passagem que as empresas que participaram da formaço do FSC inclui a relao de grandes produtores e beneficiadores de madeira, dentre eles: a *Home Depot* (maior varejista de madeira de construo do mundo); a *Lowe's* (segunda maior varejista de madeira); a *Columbia Forest Products* (uma das maiores empresas de produtos florestais dos Estados Unidos); a *Kinko's* (maior fornecedor mundial de servios de escritorios e copias de documentos); a *Collins Pine e Kane Hardwoods* (um dos maiores produtores de cerejeira do mundo); a *Gibson Guitars* (um dos maiores produtores de violoes do mundo); a *Seven Island Company* (que administra 400 mil hectares de floresta no estado do Maine/USA); e a *Andersen Corporation* (maior fabricante mundial de portas e janelas).³⁸⁹

Outro exemplo da utilizao de tecnicas ambientalmente limpas tambem vem dos Estados Unidos e comea a ser adotado no Brasil.

Trata-se do 'padrao verde de construo', conhecido com LEED (*Leadership in Energy and Environmental Design*).³⁹⁰

Esse processo foi criado em 1998 e desenvolvido na Americ do Norte pelo U.S. Green Building Council (USGBC)³⁹¹, e preve um conjunto de normas para a construo ambientalmente sustentavel. Desde que foi criado, o LEED ja certificou

³⁸⁸ DIAMOND, Jared. **Colapso – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. Sao Paulo: Record, 2005, p. 568.

³⁸⁹ DIAMOND, Jared. **Colapso – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. Sao Paulo: Record, 2005, p. 569. Fora dos Estados Unidos outros gigantes do uso da madeira se destacam, como a *Tembec* e a *Domtar* (dois dos maiores administradores de floresta do Canada), a *B & Q*, (a maior empresa *do-yourself* do Reino Unido), a *Sainsbury's* (a segunda maior cadeia de supermercados do Reino Unido), a *IKEA* (empresa sueca, maior varejista de moveis domesticos para montar do mundo), a *SCA* e a *Svea Skog* (duas das maiores empresas florestais da Suecia).

³⁹⁰ DIAMOND, Jared. **Colapso – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. Sao Paulo: Record, 2005, p. 570.

³⁹¹ <http://www.usgbc.org/>. Acesso em: 10 nov. 2008.

mais de 14.000 projetos de construção, em todos os 50 estados americanos, e mais de 30 países. Nessa esteira da certificação, vários governos estaduais e municipais dão vantagens fiscais a quem utiliza os padrões LEED e um grande número de prédios governamentais nos Estados Unidos exigem empresas que sigam esses padrões.³⁹²

Depois do sucesso do FSC e do LEED, a Unilever se uniu ao WWF (World Wildlife Fund) para criar a MSC (Marine Stewardship Council), com o objetivo de oferecer eco-selos confiáveis aos consumidores a fim de manter o mercado ambientalmente correto e evitar boicotes. A MSC funciona nos mesmos moldes da FSC, pressupondo voluntariedade e auditorias de certificação por organizações certificadoras.³⁹³

Outro sistema de gestão é o selo ISO – *International Standardization Organization*. A ISO tem sua origem na Agenda 21, construída durante a Conferência do Rio de Janeiro, em 1992.

Esse sistema de qualidade e gestão ambiental partiu de uma resolução da Agenda 21, que criou um grupo de trabalho, composto por diversos países e que passou a se reunir e definir normas de certificação de qualidade ambiental para grupos empresariais.³⁹⁴

³⁹² DIAMOND, Jared. **Colapso – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. São Paulo: Record, 2005, p. 570.

³⁹³ DIAMOND, Jared. **Colapso – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. São Paulo: Record, 2005, p. 575.

³⁹⁴ RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional**. 2.^a ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 135.

Com a adesão ao programa ISO a empresa se compromete e tomar providências no sentido de gerar menos impactos ambientais em sua linha de produção, desde a matéria-prima até depois do uso.

Esses programas farão com que países em desenvolvimento, como China, Índia e Brasil, bem como outros emergentes tenham de acelerar programas ambientais ou enfrentarão barreiras ambientais no mercado internacional.

Por exemplo, o governo francês recentemente propôs uma "taxa carbono" sobre as importações para a União Européia (UE) de mercadorias com alto teor de carbono, produzidas com pouca eficiência energética.³⁹⁵

Segundo informações da própria Organização mundial do Comércio - OMC, estima-se que 80% do custo da adaptação a tecnologias limpas deverá vir do próprio setor privado e de que o comércio de produtos ambientais é de US\$ 500 bilhões por ano, indicando que a "descarbonização" da economia é também um bom negócio.

³⁹⁶

Partindo dessas informações, bastante recentes, diga-se de passagem, é imperioso contar com a participação das empresas nesse cenário da sociedade de risco, sob pena de perecimento de recursos, escassez de alimentos e falência da prestação social do Estado.

³⁹⁵ VALOR ECONÔMICO - **Barreiras ambientais são nova ameaça a emergentes**. São Paulo. 25/09/2008

³⁹⁶ VALOR ECONÔMICO - **Barreiras ambientais são nova ameaça a emergentes**. São Paulo. 25/09/2008.

7.5 COMÉRCIO INTERNACIONAL, MEIO AMBIENTE E A NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS GLOBAIS

De fato, não há mais espaço para discussão: a sociedade contemporânea está diante da existência de uma crise ambiental, com a escassez de recursos naturais e catástrofes em nível planetário, surgidas a partir das ações degradadoras do próprio ser humano contra a natureza.³⁹⁷

Os ambientalistas, de maneira quase uníssona, condenam o livre comércio, ao argumento de que a liberalização comercial enseja pressão sobre o meio ambiente.

Isso ocorre porque o aumento do volume do comércio internacional prejudicaria o meio ambiente, e o aumento dos investimentos internacionais provocariam deslocamentos transfronteiriços de empresas com legislações ambientais diversas.³⁹⁸

Porém, é de concordar também que a liberalização comercial conduz a melhores níveis de desenvolvimento e proporciona recursos para a preservação, bem como se pode trabalhar em âmbito e escala global os índices, *standards*, padrões e conceitos ambientais, de maneira dinâmica, portanto, e não localizada, estática.

As empresas transfronteiriças tem de adaptar seus padrões de produção e de circulação de produtos aos ditames estatais da regulação, a fim de permanecerem no mercado de maneira legítima.

Essa é a função precípua do Estado, qual seja, a de regular a economia, a fim de evitar que o lucro, objetivo maior das corporações, não obstrua os ditames da

³⁹⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 2.

³⁹⁸ OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto. **Meio ambiente e desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio. Normas para um comércio internacional sustentável**. São Paulo: IOB Thomson, 2007, p. 57.

conservação. Ou seja, que o lucro, que é dirigido a um grupo específico não seja auferido em detrimento do prejuízo da coletividade, que suportará os ônus de qualquer impacto significativo ambiental em razão da atuação das empresas.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a regulação das matérias ambientais é afeta às agências reguladoras, que elegem a prioridade administrativa e estabelecem proposições e prioridades a serem executadas.³⁹⁹

Exemplo nacional ocorre na indústria do petróleo, onde as empresas assumem todos os encargos de planejar, preparar, executar, controlar e gerenciar as melhores práticas ambientais das normas em vigor, emitidas ou que venham a ser emitidas pela agência reguladora competente, no caso a Agência Nacional de Petróleo – ANP.⁴⁰⁰

Portanto, a regulação é a própria política econômica, pois o Estado não atua nem assume diretamente a execução das atividades, mas dirige, controla e induz as atividades empresariais de maneira eficaz e enfática, valendo-se de instrumentos de autoridade, *in casu*, a legislação que tem ao seu dispor.⁴⁰¹

E essa legislação é multifacetada, podendo ser manifestada de diversas formas, tais como o planejamento, o fomento, a fiscalização, a sanção, a solução de conflitos, enfim, em todas as formas nos quais os atos do Estado podem ser enquadrados no conceito de regulação estatal da economia.⁴⁰²

³⁹⁹ PERCIVAL, Robert V.; SCHROEDER, Christopher H.; MILLER, Allan S.; LEAPE, James P. **Environmental regulation: law, science and policy**. New York: Aspen Publishers, 2003, p. 141. Exemplos dessa regulação são o *Clean Water Act*, o *Resource Conservation and Recovery Act*, o *Safe Drinking Water*, o *Toxic Substances Control Act* e o *Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act*. Ob. cit. p. 142.

⁴⁰⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Proteção ambiental nas atividades de exploração e produção de petróleo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 46.

⁴⁰¹ GUERRA, Sérgio. **Controle judicial dos atos regulatórios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 42.

⁴⁰² ARAGÃO, Alexandre Santos de. Regulação da economia: conceito e características contemporâneas. In: PECL, Alketa (Org.). **Regulação no Brasil: desempenho, governança, avaliação**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 70.

Não há como concordar com aqueles que pensam que as empresas devem atender às necessidades de seus consumidores, preocupados com seu bem-estar social e atentas a demanda, e que o lucro não é sua principal finalidade, mas sim resultado de seu trabalho.⁴⁰³

A própria história do desenvolvimento da indústria moderna dá conta do contrário, onde o lucro é a força motriz da economia e da empresa moderna, a exemplo da grande revolução industrial ocorrida nos Estados Unidos em fins do século XIX e início do século XX, com a chamada *creative destruction*⁴⁰⁴ da indústria siderúrgica, do aço, do mercado de títulos públicos, da regulação restando a concorrência nociva aos interesses de alguns poucos empresários, e da poderosa indústria do petróleo.⁴⁰⁵

Ora, o capitalismo é um sistema econômico movido pela idéia do lucro, que, depois de convertido em capital adicional, servirá para ampliar a produção, e essa ambição é baseada na necessidade de enfrentar os concorrentes e dominar o mercado.⁴⁰⁶

O comércio mundial e sua desmedida expansão trouxeram muitas melhorias, e o padrão de vida no mundo continua a melhorar. Porém, o dinamismo da economia

⁴⁰³ MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Qualidade e gestão ambiental**. 4.^a ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 53. O autor conclui o raciocínio da necessidade dos consumidores, exemplificando que, se assim as empresas não procederem, perderão clientela e perderão espaço no mercado. Daí a necessidade de atender aos consumidores. Porém, asseverar que o lucro não é a finalidade empresarial parece desarrazoado, pois todos os indicativos de comércio e da economia contradizem essa assertiva.

⁴⁰⁴ Termo cunhado para definir a ação dos pais fundadores do superpoder industrial americano do século XIX (Andrew Carnegie, John D. Rockefeller, Jay Gould e J. P. Morgan). Cf. MORRIS, Charles R. **Os Magnatas: como Andrew Carnegie, John D. Rockefeller, Jay Gould e J. P. Morgan inventaram a supereconomia americana**. 3.^a ed. Porto Alegre: L&PM, 2007, p. 10.

⁴⁰⁵ MORRIS, Charles R. **Os Magnatas: como Andrew Carnegie, John D. Rockefeller, Jay Gould e J. P. Morgan inventaram a supereconomia americana**. 3.^a ed. Porto Alegre: L&PM, 2007, p. 77.

⁴⁰⁶ SANTIAGO, Luciano Sotero. **Direito da concorrência. Doutrina e jurisprudência**. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 33.

sem a presença do Estado, ou mesmo diante de certa omissão regulatória, condena parcelas da sociedade ao desemprego e leva à exclusão milhares de pessoas.⁴⁰⁷

Dessa forma, não é de se admirar aqueles que defendam a busca pelo protecionismo estatal, principalmente em épocas de crise, pedindo que haja uma certa frenagem no processo industrial moderno.

Portanto, a agenda do desenvolvimento sustentável e a adoção de políticas ambientais estão se tornando uma questão de estratégia e competitividade, quiçá de sobrevivência comercial, e figuram entre as principais preocupações da indústria e do comércio nos tempos modernos.⁴⁰⁸

Porém, é preciso deixar o discurso ambientalista de lado e tomar iniciativas concretas, implementando políticas estatais internas em consonância com os anseios éticos globais, discutidos em Tratados e Protocolos, a exemplo de Kyoto.⁴⁰⁹

Como o próprio gênero de consumidor vem mudando, é de se esperar que o comércio de produtos 'verdes', ou ambientalmente corretos, também cresça no cenário atual de planificação dos mercados, fazendo despontar uma produção menos impactante e mais responsável, por uma questão de competitividade.⁴¹⁰

⁴⁰⁷ GREENSPAN, Alan. **A era da turbulência. Aventuras em um novo milênio.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 175.

⁴⁰⁸ ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca.** São Paulo: Makron Books, 2001, p. 43.

⁴⁰⁹ MARCOVITCH, Jaques. **Para mudar o futuro. Mudanças climáticas, políticas públicas e estratégias empresariais.** São Paulo: Saraiva, 2006, p. 99.

⁴¹⁰ DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental. Responsabilidade social e sustentabilidade.** São Paulo: Atlas, 2006, p. 139.

Portanto, *ad littere* da regulação estatal, figuram outros meios de participação, de acordos voluntários de iniciativas empresariais, como as certificações e os índices de sustentabilidade de diversas Bolsas de Valores, desapegadas de um núcleo direto de regulação e balizamento dos Estados e mercados comuns de circulação de mercadorias.⁴¹¹

Em grande parte, as mudanças estão partindo das empresas, principalmente as líderes do mercado, estabelecendo padrões em outro patamar, fortalecendo sua marca, explorando oportunidades de negócios e acumulando vantagens competitivas em seus empreendimentos. Essas empresas estão sendo chamadas de '*first movers*'.⁴¹²

Ao fazer essa movimentação, a empresa certamente é vista pelo público consumidor - seu alvo – como dotada de atributos morais maiores que os da concorrência, ganhando a reputação de boas empresas e gerando lucro com o chamado 'marketing verde'.

Independentemente da intenção envolvida nas práticas empresariais em torno de atitudes ambientais, se de meros geradores de lucro, ou de preocupação e responsabilidade social, o que importa é a atuação conjunta do Estado, regulando as atividades econômicas; das empresas, indo além da legislação ambiental em termos de proteção; e da sociedade civil organizada – *stakeholders*, exigindo condutas pró-ativas de preservação.

⁴¹¹ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial. Conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 81.

⁴¹² ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade. Uma ruptura urgente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 52. Empresas como Dupont e General Eletric - essa com o bilionário programa ECOIMAGINATION -, que operam em mais de 70 países, anteviram um bom momento e um mercado alvissareiro para propostas ambientais de redução do impacto ambiental de seus produtos. Ob. cit., p. 122.

CONCLUSÕES

A globalização promoveu uma integração de mercados sem precedentes ao longo do século XX, e o próprio Estado Moderno, e sua estrutura federativa interna e

de regulação, sofreram modificações em face da dinâmica social e econômica da sociedade.

Resta claro que a globalização trouxe significativos avanços para os países desenvolvidos e os que ainda estão em desenvolvimento. Porém, o problema da poluição ambiental somente chegou aos patamares atuais em razão do modo como esse processo de globalização gerido.

Houve, também, o agravamento da situação de degradação em razão da inegável participação das grandes empresas no mercado, e de uma falha no desenvolvimento das normas e das instituições com essa sociedade industrializada, onde os princípios legais de proteção ambiental, os conceitos de regulação e as técnicas de proteção, em algum momento falharam, ou foram omissos.

Os mercados foram abertos e a nova ordem econômica que se instalou pressupõe cuidados que fogem do alcance tão somente do Estado.

A escassez de recursos naturais rendeu ensejo a dezenas de acordos multilaterais envolvendo a discussão ambiental e o limite do crescimento em face da finitude desses recursos.

Foi necessária uma análise ambiental dentro do contexto econômico, principalmente porque do meio ambiente e das relações com a natureza advêm os insumos para a produção industrial. A relação do homem com o meio ambiente não pode ser totalmente substituída pelas formas artificiais de produção, como os materiais sintéticos e as fontes renováveis de energia.

Os riscos ambientais em proporções globais é a característica inovadora da sociedade moderna, sendo que nesta época a diferença está na sua abrangência global, onde os danos não ficam restritos ao espaço geográfico em que a atividade perigosa foi produzida.

Portanto, dadas essas dimensões globais, uma das maneiras para o Estado alcançar o objetivo de proteção do meio ambiente é através da intervenção na economia, por meio de normas que regulem o comércio.

Porém, em face de um sabido recuo estatal e do avanço das empresas nas últimas décadas, o Estado perdeu um pouco do seu controle e precisou contar com o apoio da regulação sobre a atuação das grandes corporações.

Essa crise ou pseudo-falência do Estado, com sua bancarrota financeira, fragilizou sua capacidade de intervir na economia e de intervir nas relações comerciais.

Porém, a livre concorrência e as empresas não poderiam ficar sem controle, para que fossem evitados abusos e eventuais distorções do mercado.

O papel do Estado, em fins do século passado, teve de controlar a microrracionalidade das empresas e manter a macrorracionalidade da sociedade, na medida em que a globalização ameaça os países com exclusão social, marginalização, competição acirrada, destruição de alguns serviços públicos e desintegração social.

Portanto, o bom funcionamento de uma economia de mercado sempre vai depender de regras jurídicas estáveis e seguras, garantidoras da atenção dos direitos humanos e dos princípios insculpidos em torno deles.

Resta claro que através da regulação estatal, e da gestão dos recursos naturais, os sujeitos públicos podem desenvolver condutas ambientais corretas. Não é o modelo livre, liberal, que deve imperar na sociedade desenvolvida, mas sim aquele onde o Estado atua em consonância com o mercado e a economia, buscando conferir subsídios para o atendimento do seu objetivo social.

Assim, a expansão econômica do mercado global e das grandes empresas deixa de ser um fim puramente econômico para se tornar uma condição de redução de disparidades e aproximação de garantia dos direitos fundamentais, com a devida observância por todas as partes interessadas, sejam os Estados ou as empresas envolvidas nesse processo de interação.

As grandes empresas multinacionais não representam o que há de errado na globalização, ainda que sempre busquem enxugar custos e ampliar lucros, essas corporações também acabam levando o desenvolvimento aos países periféricos, elevando o padrão de vida e tornando acessíveis produtos de primeira necessidade.

Porém, é certo que o livre comércio, desimpedido de freios e barreiras, pode conduzir a enormes casos de degradação ambiental, perda de recursos e fuga de investimentos. Enfim, o mercado não é bom nem mal, mas é individualista, tem preocupação com o lucro e com a iniciativa privada.

E também não se pode exigir do mercado uma visão social e humanitária, ou seja, filantrópica, pois essa é a função do Estado. Por isso são necessários instrumentos jurídicos para impor restrições e promover atitudes sociais.

A regulação econômica existe, portanto, para suprir as falhas de mercado e promover o bem-estar social, intervindo na atividade econômica e industrial a fim de dar resposta aos anseios sociais da modernidade.

Ultimamente, porém, o próprio mercado começou a mostrar as reais necessidades de políticas ambientais por partes dos grandes conglomerados econômicos, transformando políticas empresarias ambientais em lucro, a exemplo das inúmeras empresas que adotam padrões ambientais internos.

Assim, estratégias ambientais, de sustentabilidade e responsabilidade social passaram a ser elementos indispensáveis para as empresas.

A responsabilidade social empresarial foi vista como um bom negócio, sugerindo que as empresas 'socialmente responsáveis' estivessem de acordo com a moral e a ética empresarial, bem como de acordo com a legislação ambiental do país onde fosse instalada.

Exemplos como a auditoria ambiental (*Eco-Management Audit Scheme - EMAS*), os *standards* desenvolvidos por entidades nacionais e internacionais, como a *British Standard Association (BSA)* e a *International Standards Organization (ISO)*, a variação das auditorias, como as *Environmental Due Diligences*, e os seguros ambientais, mostraram o quão sustentável uma empresa pode ser.

Não se pode olvidar também os índices de sustentabilidade BOVESPA e Dow Jones, e os Fundos Verdes (*The Green Funds Scheme*), criados na Holanda, voltados para a promoção de "investimentos verdes", bem como os exemplos paraestatais do FSC (*Forest Stewardship Council*) e do LEED (*Leadership in Energy and Environmental Design*).

Portanto, revelou-se da pesquisa que a nova geração de empresas e negócios deve estar atenta para as questões ambientais, e para o fato de que a implementação de políticas que incluam o desenvolvimento sustentável, independente da imposição regulatória estatal, fará enorme diferença no mercado das próximas décadas.

As questões ambientais estão mudando o curso dos negócios em todo o mundo, e estratégias ligadas a custos, imagem, qualidade, serviços, devem fazer parte da logística ambiental das empresas nesse competitivo mercado verde. Basta mencionar que as empresas mais competitivas e, quiçá, bem sucedidas, geralmente são aquelas cujo comprometimento ambiental aparece para o público consumidor, pois agregam valor aos seus produtos e serviços.

A participação desses *global players* que sabem atuar em todos os mercados, em toda parte, com extrema facilidade, e com respeito ao meio ambiente, é de extrema importância no rumo da globalização.

Não cabe indagar se a responsabilidade social da empresa é um meio de atingir objetivos comerciais, mas sim, espera-se que ela efetivamente traga resultados para a coletividade.

REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martinez. **Da economia ecológica ao ecologismo popular**. Blumenau: FURB, 1998.

ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade. Uma ruptura urgente.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Direito do Comércio Exterior.** São Paulo: Aduaneiras, 2004.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **A Solução de Controvérsias na OMC.** São Paulo; ATLAS, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Proteção ambiental nas atividades de exploração e produção de petróleo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

APGAR, David. **Risk intelligence. Learning to manage what we don't know.** Massachusetts: Harvard Business School Press, 2006.

AYALA, Patryck de Araújo. A Proteção Jurídica das Futuras Gerações na Sociedade de Risco Global: o Direito ao Futuro na Ordem Constitucional Brasileira. In: FERREIRA, Heline Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 229-268.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Regulação da economia: conceito e características contemporâneas. In: PECL, Alketa (Org.). **Regulação no Brasil: desempenho, governança, avaliação.** São Paulo: Atlas, 2007, p. 31-71.

ARAÚJO, Gisele Ferreira de. A responsabilidade social empresarial (RSE) e o desenvolvimento sustentável no contexto do moderno direito regulatório – iminência de um instituto jurídico? In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Org.). **Responsabilidade social das empresas.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 111-130.

BAKAN, Joel. **A Corporação. A Busca Patológica por Lucro e Poder.** São Paulo: Novo Conceito Editora, 2008.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial. Conceitos, modelos e instrumentos.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BECK, Ulrich. **World Risk Society.** Cambridge: Polity Press, 1999.

_____. **La Sociedad del Riesgo: Hacia una nueva modernidad.** Barcelona: Paidós, 1998.

_____; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva.** São Paulo: Unesp, 1997.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Heline Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 71-108.

BERGSTRAND, Jeffrey H. **Empresa global: 25 princípios para operações internacionais**. São Paulo: Publifolha, 2002.

BERNSTEIN, Paul. **Against the gods: the remarkable story of risks**. West Sussex: John Wiley & Sons Inc., 1996.

BIFANO, Elidie Palma; CARVALHO, Cassius Vinicius de. Soberania e globalização. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurélio (Coord.). **Direito tributário: tributação internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 60-79.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 7.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BUCK, Susan J. **Understanding Environmental Administration and Law**. 2.nd. Washington: Island Press, 1996.

Business and the Environment: Policy Incentives and Corporate Responses. OECD, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 3-16.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental. Uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARSON, Rachel. **Silent Spring**. New York: Houghton Mifflin Company, 1994.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Considerações sobre incentivos fiscais e globalização. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Incentivos Fiscais. Questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal**. São Paulo: MP, 2007, p. 169-192.

CORREIO BRAZILIENSE - **Onda verde**. Distrito Federal. 29/07/2008.

CUÉLLAR, Leila. **As agências reguladoras e seu poder normativo**. São Paulo: Dialética, 2001.

CUNHA, Paulo. A Globalização, a Sociedade de Risco, a Dimensão Preventiva do Direito e o Ambiente. FERREIRA, Helene Sivini e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 109-147.

CUNHA Jr., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 7.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

DAHLMAN, Carl. Technology, globalization, and international competitiveness: Challenges for developing countries. In: **Industrial Development for the 21st Century**. Edited by David O'Connor and Mónica Kjöllérström. Zed Books, 2008. p. 29-63.

DANTAS, Ivo. **Constituição e Processo**. 2.^a ed. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. **Direito Constitucional Econômico. Globalização e constitucionalismo**. Curitiba: Juruá, 2005.

DAVIES, Peter G. G. **European Union Environmental Law: A Introduction to Key Selected Issues**. England: Ashgate Publishing, 2004.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAMOND, Jared. **Colapso – Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso**. São Paulo: Record, 2005.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental. Responsabilidade social e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2006.

DIMOULIS, Dimitri. Fundamentação constitucional dos processos econômicos: reflexões sobre o papel econômico do direito. In: SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri; MINHOTO, Laurindo Dias. **Direito Social, regulação econômica e crise do estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 77-152.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Omissões na atividade regulatória do estado e responsabilidade civil das agências reguladoras. In: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade Civil do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 249-267.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000**. São Paulo: RT, 2004.

DUTRA, Pedro. **Livre concorrência e regulação de mercados. Estudos e pareceres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ELALI, André. Algumas Ponderações a Respeito da Concorrência Fiscal Internacional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; DE BAKER, Jean-Marie; LEPIÈCE, Annabelle. **Temas de Tributação e Direito Internacional**. São Paulo: MP Editora, 2008, p. 37-87.

ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: Makron Books, 2001.

ENEI, José Virgílio Lopes. **Project finance. Financiamento com foco em empreendimentos (parcerias público-privadas, leveraged, buy-outs e outras figuras afins)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTY, Daniel C.; WINSTON, Andrew S. **Green to gold. How smart companies use environmental strategy to innovate, create value, and build competitive advantage.** New Haven: Yale University Press, 2006.

FERNANDES, Edison Carlos. **Paz tributária entre as Nações. Teoria da Aproximação Tributária na Formação dos Blocos Econômicos.** São Paulo: MP Editora, 2006.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. A atividade de fomento e a responsabilidade estatal. In: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade Civil do Estado.** São Paulo: Malheiros, 2006, p. 198-207.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do Processo Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2003.

FINDLEY, Robert W.; FARBER, Daniel A. **Environmental Law.** Minnesota: West Publishing Co., 1996.

FREITAS, Juarez. Responsabilidade civil do estado e o princípio da proporcionalidade: vedação ao excesso e de inoperância. In: FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade Civil do Estado.** São Paulo: Malheiros, 2006, p. 170-197.

FRIEDMAN, Thomas L. **Hot, flat and crowded. Why the world needs a green revolution – and how we can renew our global future.** London: Penguin Books Ltd, 2008.

_____. **O Mundo é Plano. Uma Breve História do Século XXI.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

GAMA JR., Lauro. **Contratos internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004. Soft law, arbitragem e jurisdição.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GALBRAITH, John Kenneth. **A Era da Incerteza.** 5.^a edição. São Paulo: Pioneira, 1983.

GAZETA MERCANTIL – **Cresce número de "empregos verdes".** São Paulo. 28/10/2008.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Law and Economics e o justo direito do comércio internacional. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). **Teoria jurídica e desenvolvimento.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 37-70.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 10.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GREENSPAN, Alan. **A era da turbulência. Aventuras em um novo milênio.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. **Direito Ambiental aplicado aos contratos**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GUERRA, Sérgio. **Controle judicial dos atos regulatórios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2005, p. 89-152.

HAWKEN, Paul. **Blessed unrest. How the largest movement in the world came into being and why no one saw it coming**. New York: Penguin Group, 2007.

_____; LOVINS, Amory; LOVINS, L. Hunter. **Capitalismo natural: criando a próxima revolução industrial**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HURREL, Andrew; KINGSBURY, Benedict. **The International politics of the Environment: An Introduction**. New York: Oxford University Press Inc., 1992.

HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável. Uma abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2005, p. 153-184.

KRELL, Andreas Joachim. **Leis de Normas Gerais, Regulamentação do Poder Executivo e Cooperação Intergovernamental em Tempos de Reforma Federativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

_____. **O Município no Brasil e na Alemanha – Direito e Administração Pública Comparados**. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas Tendências e Possibilidades do Direito Ambiental do Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os “Novos” Direitos no Brasil. Natureza e Perspectivas**. São Paulo: Saraiva: 2003, p. 181-292.

_____; _____. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LONDON, Caroline. **Environnement et instruments économiques et fiscaux**. Paris: Librairie Générale de Droit e Jurisprudence, 2001.

LOSS, Giovane Ribeiro. **A regulação setorial do gás natural**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAGALHÃES, Luiz Roberto Paranhos de. **Subsídios na disciplina da organização mundial do comércio – OMC. A necessidade de maior liberdade para ação governamental nos países em desenvolvimento.** Rio de Janeiro; Forense, 2007.

MARCOVITCH, Jaques. **Para mudar o futuro. Mudanças climáticas, políticas públicas e estratégias empresariais.** São Paulo: Saraiva, 2006.

MARQUES, Angélica Bauer. A cidadania ambiental e a construção do estado de direito do meio ambiente. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências. Aspectos Constitucionais e Diagnósticos.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 169-186.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma teoria do tributo.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. Aproximação dos Sistemas Tributários. Considerações sobre a Concorrência Fiscal Internacional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; DE BAKER, Jean-Marie; LEPIÈCE, Annabelle. **Temas de Tributação e Direito Internacional.** São Paulo: MP Editora, 2008, p. 7-35.

_____. Os modelos sociais: a caminho de um novo paradigma?. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Org.). **Responsabilidade social das empresas.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, p. 1-10.

MENEZES, Paulo Roberto Brasil Teles de. O direito do ambiente na era de risco: perspectivas de mudança sob a ótica emancipatória. **Revista de Direito Ambiental**, ano 8, n.º 32, out-dez de 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 123-144.

MORRIS, Charles R. **Os Magnatas: como Andrew Carnegie, John D. Rockefeller, Jay Gould e J. P. Morgan inventaram a supereconomia americana.** 3.ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2007.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Qualidade e gestão ambiental.** 4.ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Direito Ambiental Internacional.** 2.ª ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

NESTER, Alexandre Wagner. **Regulação e concorrência (compartilhamento de infra-estruturas e redes).** São Paulo: Dialética, 2006.

NÓBREGA, Marcos Antônio Rios. **Previdência dos servidores públicos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____; FERREIRA, Cláudio; RAPOSO, Fernando; BRAGA, Henrique. **Comentários à lei de responsabilidade fiscal.** 2.ª ed. São Paulo: RT, 2001.

NOGUEIRA, Alberto. **Globalização, Regionalizações e Tributação. A Nova Matriz Mundial.** Rio de Janeiro; Renovar, 2000.

OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto. **Meio ambiente e desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio. Normas para um comércio internacional sustentável.** São Paulo: IOB Thomson, 2007.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e economia da concorrência.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. **Barreiras não tarifárias no comércio internacional e direito ao desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PERCIVAL, Robert V.; SCHROEDER, Christopher H.; MILLER, Allan S.; LEAPE, James P. **Environmental regulation: law, science and policy.** New York: Aspen Publishers, 2003.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercado.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Introdução à política científica.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

POSNER, Richard A. Teorias da regulação econômica. In: MATTOS, Paulo (Coord.). **Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano.** São Paulo: Ed. 34, 2004.

RAO, P.K. **International environmental law and economics.** Massachusetts: Blackwell Publishers Inc, 2002.

RÉGIS, André. **O Novo Federalismo Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Intervenções nem sempre humanitárias: o realismo das relações internacionais.** João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2006.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público.** 10.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem Ambiental Internacional.** 2.^a ed. São Paulo: Contexto, 2005.

ROCHA, Julio César de Sá da. Globalização e tutela do meio ambiente. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coords.). **Globalização e Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 137-149.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manoel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSSI, Fabiano Leitoguinho. **Regime jurídico das empresas transnacionais.** São Paulo: IOB Thomson, 2006.

SABADELL, Ana Lucia. A tutela ambiental entre Estado e Mercado. Competitividade e bem-estar no Estado Social. In: SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri;

MINHOTO, Laurindo Dias. **Direito Social, regulação econômica e crise do estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 11-76.

SACHS, Jeffrey D. **Common wealth. Economics for a crowded planet**. New York: Penguin Press, 2008.

SADELEER, Nicolas de. **Environmental Principles – From Political Slogans to Legal Rules**. New York: Oxford University Press Inc., 2002.

SALES, Rodrigo. **Auditoria ambiental. Aspectos jurídicos**. São Paulo: LTR, 2001.

SANTIAGO, Luciano Sotero. **Direito da concorrência. Doutrina e jurisprudência**. Salvador: JusPodivm, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: **Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2005, p. 13-43.

SCAFF, Fernando Facury. **Responsabilidade civil do Estado intervencionista**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SCHNEIDER-MAUNOURY, Grégory. Le développement de l'investissement socialement responsable et ses enjeux. In: NAJIM, Annie; HOFMANN, Elisabeth; MARIUS-GNANOU, Kamala. **Les Entreprises face aux Enjeux du Développement Durable**. Paris: Karthala, 2003, p. 253-284.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. Normas tributárias indutoras em matéria ambiental. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 235-256.

SEABRA, Fernando; FORMAGGI, Lenina; FLACH, Lisandra. O papel das instituições no desenvolvimento econômico. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). **Teoria jurídica e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 71-86.

SPEEDING, Linda S. **Environmental Management for Business**. West Sussex: John Wiley & Sons Ltd., 1996.

SAVITZ, Andrew W. **A Empresa Sustentável: o verdadeiro sucesso é o lucro com responsabilidade social e ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. Noções introdutórias da tutela civil e penal do patrimônio genético. In: FIGUEIREDO, José Guilherme Purvin de (Coord.). **Direito Ambiental em Debate**, v.1. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004, p. 189-208.

STEURER, Reinhard; MARGULA, Sharon; MARTINUZZI, André. **Socially Responsible Investment in EU Member States: Overview of government initiatives and SRI experts' expectations towards governments**. Vienna University of Economics and Business Administration. Research Institute for Managing Sustainability. April, 2008.

STIGLER, George J. A teoria da regulação econômica. In: MATTOS, Paulo (Coord.). **Regulação econômica e democracia: o debate norte-americano**. São Paulo: Ed. 34, 2004.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização. Como Dar Certo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SUSSKIND, Lawrence E. **Environmental Diplomacy**. New York: Oxford University Press., 1994.

_____; OZAWA, Connie. Negotiating More Effective International Environmental Agreements. In: HURRELL, Andrew; KINGSBURY, Benedict. **The International politics of the Environment**. New York: Oxford University Press Inc., 1992, p. 143-165.

THE GUARDIAN - **Paradise almost lost: Maldives seek to buy a new homeland**. London. 12/11/2008.

TRENNEPOHL, Natascha. **Seguro Ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2007.

_____. Contornos de uma crise ambiental e científica na sociedade qualificada pelo risco. In: **Direito Sociedade e Riscos. A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco**. VARELA, Marcelo Dias (Org.). Brasília: UNICEUB, UNITAR, 2006, p. 373-390.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento ambiental**. 2.^a ed. Niterói: Impetus, 2008.

TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental**. 4.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

_____. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2007.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. As novas tendências e os novos desafios do Direito Ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 313, 16 mai. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5225>>. Acesso em: 10 out. 2008.

_____. Os desafios à proteção da saúde e segurança do consumidor na sociedade de risco: o judiciário e a efetividade das tutelas preventivas na ação civil pública. **Revista de Direitos Difusos**. Ano VIII. Vol. 41. Temas atuais de direito do consumidor (II). Jan-mar. 2007, p. 101.

VALLE, Cyro Eyer do; LAGE, Henrique. **Meio ambiente. Acidentes, lições, soluções.** São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2003.

VALOR ECONÔMICO – **Barreiras ambientais são nova ameaça a emergentes.** SP 25/09/2008.

VALOR ECONÔMICO - **Empresa 'verde' é esperança de lucro para consultorias.** São Paulo. 09/10/2008.

VALOR ECONÔMICO - **Política de boa vizinhança.** São Paulo. 12/09/2008.

VALOR ECONÔMICO – **Energias alternativas criarão 20 milhões de empregos "verdes".** São Paulo. 15/10/2008.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VEYRET, Yvette (Org.). **Os Riscos. O homem como agressor e vítima do meio ambiente.** São Paulo: Contexto, 2007.

VIEIRA, Guilherme Bergmann Borges. **Regulamentação no comércio internacional. Aspectos contratuais e implicações práticas.** São Paulo: Aduaneiras, 2002.

VOGEL, David. *Barriers or benefits? Regulation in transatlantic trade.* Washington: Brookings Institution Press, 1997.

WAISBERG, Ivo. **Direito e política da concorrência para os países em desenvolvimento.** São Paulo: Aduaneiras, 2006.

WILDE, Mark. **Civil liability for environmental damage. A comparative analysis of law and policy in Europe and the United States.** Hague: Kluwer Law international, 2002.